



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	2
Segunda Câmara	23
Pautas	23
Atas	24
Acórdãos	24
Corregedoria Geral	24
Despachos.....	24
Editais	24
Atos de Relatoria	24
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	24
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	25
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	25
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	25
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	26
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	33
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	40
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.....	40
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	40
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	40
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	40
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	41
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	43
Extratos de Distribuição	43
Editais	43
Despachos	43
Atos Normativos	49
Informativos de Licitações	49
Gabinete da Presidência	49
Despachos.....	49
Portarias	50
Composição Biênio 2013/2014	50
Tribunal Pleno	50
Primeira Câmara	50
Segunda Câmara	50
Corregedoria Geral.....	50
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	50
Administrativo	50

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 20, EM 3 DE JUNHO DE 2014

Aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (03/06/2014), com

início às quatorze horas (14h00), realizou-se a Vigésima Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **DURVAL AMARAL**, com a presença dos Conselheiros **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** e **IVAN LELIS BONILHA**, bem como dos Auditores **JAIME TADEU LECHINSKI**, **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** e **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora Célia Rosana Moro Kansou. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Estephania Domenici. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro **Durval Amaral**, submeteu à apreciação do Plenário a Ata de nº 19, da Sessão do dia 27 de Maio de 2014, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, do Regimento Interno. Foi devolvido o processo nº: 274355/10, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**, pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Foram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 786407/13, 796208/13 e 239930/14, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, 720570/11, na Diretoria de Análise de Transferências, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 332353/14, na Diretoria de Contas Estaduais, 272755/11, na Diretoria de Análise de Transferências, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 746472/13 e 761838/13, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, 250891/11, na Diretoria de Análise de Transferências, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 540025/13, 649639/13, 648969/13, 538578/13, 614665/13, 604040/13, 600818/13, 581970/13, 718266/13, 673831/13, 640208/13, 697501/13, 702645/13, 702513/13, 702181/13, 371618/14, 594466/12, 310988/14, 24424/14, 676679/13, 676458/13 e 201836/14, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**; 236598/13, 744356/13, 851985/13, 508520/13, 96633/13, 68788/13, 789813/13, 64272/14 e 497855/13, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, 323095/14 e 403390/14, na Diretoria de Contas Estaduais, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE procedeu ao relato dos processos sob sua atribuição e concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 274062/13 (Procedência da Tomada e irregularidade das contas com determinação), 274429/13 (Procedência da Tomada e Irregularidade das contas), 112740/13 (Improcedência da Tomada, regularidade das contas e encerramento), 86913/13 (Regular com recomendação), 88380/13 (Regular com recomendação), 91968/13 (Regular com recomendação), 124358/13 (Regular com recomendação), 662376/13 (Regular com recomendação), 734024/13 (Regular com recomendação), 899171/13 (Regular com recomendação), 661626/10 (Registro), 522855/09 (Baixa de Pendência), 264862/14 (Encerramento por Perda do objeto), 879618/13 (Deferimento), 197459/12 (Parecer prévio pela regularidade com ressalva), 173405/13 (Parecer prévio pela regularidade), 187961/13 (Parecer prévio pela regularidade com ressalva), da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 236123/08 (Regular com ressalva e recomendação), 206635/09 (Irregular com aplicação de multas), 324859/09 (Registro com determinação), 405199/14 (Conhecimento e provimento), 330539/14 (Deferimento), 155792/13 (Regular com ressalva), 153471/13 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 157426/13 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e determinação), 166077/13 (Parecer prévio pela regularidade com ressalva, aplicação de multa e determinação), 188801/13 (Conversão do julgamento em diligência interna), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 274437/12 (Regular com ressalva), 305649/12 (Irregular com determinação), 670522/13 (Registro com determinação), 745603/13 (Registro), 749269/13 (Registro), 380765/14 (Conhecimento e provimento), 560379/13 (Indeferimento), 238098/14 (Deferimento), 333910/14 (Deferimento), 167375/13 (Regular), 168592/13 (Regular com ressalva), 172816/13 (Regular com ressalva), 178326/13 (Regular com ressalva), 192680/13 (Regular), 177923/13 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multas), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 132580/97 (Regular com ressalva), 279776/11 (Negativa de registro), da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**; 127603/09 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 165378/10 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multas), 168962/10 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multas), 142612/04 (Irregular com determinação), 217869/07 (Irregular com aplicação de multas e determinação), 61484/08 (Irregularidade das contas e aprovação do relatório de inspeção, com aplicação de multa e determinações), 543735/08 (Registro), 416886/12 (Conversão do julgamento em diligência externa), 66925/11 (Restabelecimento do ato que concedeu o benefício e registro), da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**; 132100/09 (Parecer prévio pela regularidade com ressalva e determinação), 252990/04 (Irregular com determinação), 183449/10 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e determinação), 552340/11 (Registro), 648224/11 (Registro), 730974/11 (Registro), 682772/12 (Registro), 844888/12 (Registro), 864080/12 (Registro), 257960/13 (Registro), 290410/13 (Registro), 331191/13 (Registro), 381261/13 (Registro), 395041/13 (Registro), 471988/13 (Registro), 741551/13 (Registro), 746502/13 (Registro), 765221/13 (Registro), 330275/11 (Registro), 300164/13 (Registro), 66165/13 (Registro), 649812/10 (Registro), 55392/13 (Registro), 242969/12 (Registro), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Durante o relato do processo nº 188801/13, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, o Senhor Presidente, Conselheiro **Durval Amaral** apresentou voto sugerindo a conversão do julgamento em diligência interna à Diretoria de Contas Municipais para realizar novo cálculo do déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades, desconsiderando a desoneração tributária que impactou nos repasses do Fundo de Participação dos Municípios, proposta acatada pelo relator, que acrescentou a necessidade de a DCM proceder a estudo sobre as medidas tomadas pelo município para minimizar o impacto na queda da transferência de recursos. Foram concedidas vistas aos processos nºs: 193864/13,



da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, ao Conselheiro **Durval Amaral**; 190440/13, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 31831/14, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, ao Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 274355/10, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**, ao Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**. Continuaram com vistas os processos nºs: 200009/09, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**, ao Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 258089/08 e 183486/13, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, ao Conselheiro **Durval Amaral**; 153196/13, 166948/13 e 182552/13, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 490322/12, 510650/12, 185080/13 e 197401/13, da pauta do **Ivan Lelis Bonilha**, ao Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 192752/13 e 192779/13, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, ao Conselheiro **Durval Amaral**; 366632/10 e 506233/11, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Conselheiro **Durval Amaral**. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 152857/11, por pedido do relator, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 158805/13, por pedido do relator, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 116539/09, por pedido do relator, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 195786/13, 100068/13, 192230/13 e 196162/13, por pedido do relator, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 131873/12, por pedido do relator, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 11573/10, 287996/10, 507930/11 e 407096/09, por pedido do relator, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Foram retirados de Pauta os processos nºs: 273767/13 e 175122/13, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 686305/13, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**. O Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães** ausentou-se do plenário no julgamento dos processos nºs: 274437/12, 305649/12, 670522/13, 745603/13 e 749269/13, tendo sido convocado o Auditor **Jaime Tadeu Lechinski** para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** ausentou-se do plenário no julgamento do processo nº 252990/04, tendo sido convocado o Auditor **Cláudio Augusto Canha** para composição do *quorum* de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e vinte e oito minutos, (16h28), do dia três do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (03/06/2014), o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia dez de junho de dois mil e quatorze (10/06/2014), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Estephania Domenici, e pelo Conselheiro **Durval Amaral**, Presidente do Colegiado. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 153471/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

INTERESSADO: ALCIR VALENTIM PIGOSO, EDSOM LUIZ BAGETTI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 249/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Contas irregulares, com ressalva e multa.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Edsom Luiz Bagetti, como Prefeito de Pérola D'Oeste no exercício de 2012.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1849/13 – Peça 18) indicou a existência de quatro impropriedades:

(i) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas – A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita aos recursos das fontes livres no exercício de 2012, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado acima [abaixo, no presente], evidenciando a inobservância dos arts. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

Resultado do Exercício	Exercício de 2009	Exercício de 2010	Exercício de 2011	Exercício de 2012
Receitas Correntes	4.252.348,14	4.517.658,57	5.558.531,04	5.833.570,46
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA DA RECEITA	4.252.348,14	4.517.658,57	5.558.531,04	5.833.570,46
Despesas Correntes	3.572.596,60	4.016.429,34	4.342.895,89	4.577.471,17
Despesas de Capital	313.117,75	313.432,61	736.038,52	784.916,25
SOMA DA DESPESA	3.885.714,35	4.329.861,95	5.078.934,41	5.362.387,42
Resultado (+/-)	366.643,79	187.796,62	479.597,63	272.063,04
Interferências Financeiras	-319.730,73	-363.572,64	-419.943,27	-436.701,00
Resultado Financeiro do Exercício	46.913,06	-175.775,02	59.654,26	-166.618,02
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00	262.869,10	0,00	186.547,34
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	3.273,13
Despesa Não Empenhada - 7.02.02.01.01	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado (+/-)	46.913,06	86.693,08	59.654,26	-16.797,55
Porcentual do Resultado sobre os Recursos	1,10	1,92	1,08	-0,30

(ii) Falta de Repasse da Contribuição dos Servidores ao INSS – Conforme

demonstrado abaixo, a Entidade não se encontra em dia com suas obrigações perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, especificamente em relação aos valores devidos da cota do servidor.

MÊS	VALOR DEVIDO	VALOR RECOLHIDO	DIFERENÇA
1	28.013,60	26.994,87	1.018,73
2	24.763,88	24.678,51	85,37
3	25.741,24	25.695,03	46,21
4	25.696,93	25.677,96	18,97
5	25.729,19	25.707,77	21,42
6	25.476,44	25.468,03	8,41
7	29.533,96	29.479,06	54,90
8	29.436,71	0,00	29.436,71
9	29.704,84	0,00	29.704,84
10	26.425,78	0,00	26.425,78
11	22.896,36	23.172,14	0,00
12	24.915,89	23.891,25	1.024,64
13	23.576,49	24.154,95	0,00
Soma	341.911,31	254.919,57	87.845,98

(iii) Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido – Nos meses de fevereiro e março de 2012 o prefeito e o vice-prefeito receberam valores acima do subsídio devido (com o reajuste de 5,92%) sem a apresentação de uma justificativa plausível.

(iv) Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação de acordo com os da IN 85/12 – Embora o documento tenha sido encaminhado, foi considerado nulo, uma vez que o Balanço Patrimonial apresentado (peça processual nº 06) não é do poder executivo municipal, mas do Cons. Pub. Int. Des. Sust. Reg. Front. Do Sudoeste do Pr. Cabe ressaltar, que nas publicações das demonstrações contábeis apresentadas (peça processual nº 07) não constam as assinaturas dos responsáveis do ente (Prefeito e Contador).

Devidamente citados/intimados, o Sr. Bagetti e o Município apresentaram defesa conjunta (Peças 32/38), aduzindo, em síntese:

(i) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas – (...) tal déficit se deu em razão do sistema não ter computado o cancelamento das consignações no valor líquido de R\$ 84.997,75 (...), valor este que é fruto de Pedido de Parcelamento de Débitos – PEPAR – (Parcelamento Simplificado Previdenciário – Internet – Pedido nº 843328 – Controle nº 1827543/843328 – Anexo I), em 12 de dezembro de 2012 de parte dos servidores e parte patronal (...).

(ii) Falta de Repasse da Contribuição dos Servidores ao INSS – O Município de Pérola D'Oeste, efetuou Pedido de Parcelamento de Débitos – PEPAR – (Parcelamento Simplificado Previdenciário – Internet – Pedido nº 843328 – Controle nº 1827543/843328, parte dos servidores e parte patronal (...).

Nesse sentido, o Município se encontra em situação regular perante o INSS, uma vez que mensalmente efetua o recolhimento do parcelamento da dívida contraída, não havendo restrição alguma em seu nome.

(iii) Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido – (...) constata-se que se efetivamente houve recebimento acima do valor devido, também restou demonstrado que tão logo foi constatado o equívoco, imediatamente efetuou-se a devolução, mediante descontos na folha de pagamento (...).

(iv) Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação de acordo com os da IN 85/12 – De fato, esta municipalidade anexou por equívoco (peça processual nº 06), razão pela qual apresenta em anexo ao presente contraditório, o "Balancete Patrimonial emitido pela Contabilidade com respectiva publicação".

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 201/14 – Peça 39) entendeu necessária a realização de novas intimações, pois identificou faltas oriundas das impropriedades anteriormente detectadas:

(i) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas – Em que pese ao argumento do responsável o mesmo não prospera, pois para o Cálculo do Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas, são considerados: receitas, despesas, interferências financeiras, Superávit Financeiro do Exercício Anterior, Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar.

Entretanto, diante declaração do responsável faz-se necessário que o mesmo apresente, de forma detalhada, como procedeu contabilmente o cancelamento das consignações no valor líquido de R\$ 84.997,75, face ao parcelamento de débitos junto a Previdência.

(ii) Falta de Repasse da Contribuição dos Servidores ao INSS – Face às declarações efetuadas pelo responsável, verifica-se que a Entidade protocolou pedido de parcelamentos relativos aos valores das contribuições dos servidores e obrigação patronal, entretanto não apresentou o termo de parcelamento, inscrição da dívida, bem como a lei municipal que o autorizou, tendo em vista que toda e qualquer despesa a ser assumida pelo Chefe do Poder Executivo deve ser autorizada pela Poder Legislativo, sobretudo por se tratar de um compromisso de longo prazo.

E, ainda, considerando que os valores foram retidos dos servidores e não recolhidos ao RGPS, e, como consta, do Balancete Mensal, abaixo demonstrado, que o saldo da conta 4.04.01.11.01 - INSS A REPASSAR RETIDO DE SERVIDORES ATIVOS, em 31/12/2012, encontra-se zerado, a situação deverá ser demonstrada pelo responsável, de forma detalhada, quanto a sua contabilização.

(iii) Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido – Diante dos esclarecimentos do responsável, documentos apensados ao processo e



consultas efetuadas no banco de dados o item poderá ser considerado como regular.

(iv) Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação de acordo com os da IN 85/12 – Em sede de contraditório, peça processual nº 38, página nº 4, o responsável pela Entidade esclarece que juntou ao processo por equívoco (peça processual nº 06) e apresenta o Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e respectiva publicação, conforme se verifica na peça processual nº 34, atendendo ao disposto na Instrução Normativa nº 85/2012-TCE/PR, fato poderá regularizar este item.

Entretanto, quando da comparação do Balanço Patrimonial juntado ao processo com o gerado através dos dados do Sistema SIM/AM, constatou-se que há divergências nos valores do Ativo e Passivo Permanente, bem como do Compensado, fatos que resultarão em criação de irregularidades por advinda. Esta irregularidade foi convertida em:

(v) Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem – A comparação entre os valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme demonstração abaixo.

MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE		Exercício 2012	
ÍNDICE DO SIM-AM		CONTABILIDADE	DIFERENÇA
ATIVO (FINANCEIRO)			
DISPONÍVEL			
Reservas Contas Movimento	98.880,20	98.880,20	0,00
Reservas Contas Vinculadas	200.940,00	200.940,00	0,00
ATIVO PERMANENTE			
Bens Múveis	6.232.219,11	6.232.219,11	0,00
Bens Imóveis	4.230.029,47	4.230.029,47	0,00
Títulos e Valores	56.388,76	56.388,76	0,00
Dividas Ativas	327.489,09	349.317,61	(21.828,52)
Outros Debitos	229.143,76	0,00	229.143,76
Bens de Contribuição Patrimonial	2.045.308,12	2.045.308,12	0,00
COMPENSADO			
TOTAL DO ATIVO		13.839.786,46	960.055,19
PASSIVO (FINANCEIRO)			
Reservas a pagar do exercício Anterior			
Contas a Pagar do Exercício	6.802,49	6.802,49	0,00
PASSIVO PERMANENTE			
Operações de Crédito Contradas	937.354,60	937.354,60	0,00
Contribuição e Parcela e Parcela de Dívidas	118.176,71	118.176,71	0,00
Ativos Contas Liquidadas	326.472,71	349.317,61	(22.844,90)
COMPENSADO			
TOTAL DO PASSIVO		13.839.786,46	960.055,19

(vi) Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem – A comparação entre os valores do Ativo e Passivo Compensados do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme demonstração abaixo.

MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE		Exercício 2012	
ÍNDICE DO SIM-AM		CONTABILIDADE	DIFERENÇA
ATIVO (FINANCEIRO)			
DISPONÍVEL			
Reservas Contas Movimento	98.880,20	98.880,20	0,00
Reservas Contas Vinculadas	200.940,00	200.940,00	0,00
ATIVO PERMANENTE			
Bens Múveis	6.232.219,11	6.232.219,11	0,00
Bens Imóveis	4.230.029,47	4.230.029,47	0,00
Títulos e Valores	56.388,76	56.388,76	0,00
Dividas Ativas	327.489,09	349.317,61	(21.828,52)
Outros Debitos	229.143,76	0,00	229.143,76
Bens de Contribuição Patrimonial	2.045.308,12	2.045.308,12	0,00
COMPENSADO			
TOTAL DO ATIVO		13.839.786,46	960.055,19
PASSIVO (FINANCEIRO)			
Reservas a pagar do exercício Anterior			
Contas a Pagar do Exercício	6.802,49	6.802,49	0,00
PASSIVO PERMANENTE			
Operações de Crédito Contradas	937.354,60	937.354,60	0,00
Contribuição e Parcela e Parcela de Dívidas	118.176,71	118.176,71	0,00
Ativos Contas Liquidadas	326.472,71	349.317,61	(22.844,90)
COMPENSADO			
TOTAL DO PASSIVO		13.839.786,46	960.055,19

O Sr. Bagetti e o Município acostaram manifestação complementar (Peças 50/56), de acordo com a qual:

(i) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas – (...) estando o déficit bem abaixo do índice inflacionário, e havendo entendimento desta corte em um índice tolerável de até 5% da receita, acredita na regularização do presente item.

(ii) Falta de Repasse da Contribuição dos Servidores ao INSS – Para melhor esclarecer, informamos que a parte dos servidores foi parcelada juntamente com a patronal, portanto inscrita na dívida fundada interna como pode ser verificado na conta do razão em anexo.

(iii) Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido – Não apresentada justificativa, em razão da indicação de regularização do item pela Diretoria de Contas Municipais.

(iv) Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação de acordo com os da IN 85/12 – Para melhor esclarecer, informamos que a parte dos servidores foi parcelada juntamente com a patronal, portanto inscrita na dívida fundada interna como pode ser verificado na conta do razão em anexo.

(v) Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem e

(vi) Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem – Como de praxe, no final do ano a contabilidade emitiu os balanços e fez as correções necessárias para o encerramento definitivo do exercício.

Ocorre que, por flagrante equívoco no momento do envio dos balanços foram anexadas as peças antes da atualização de dados, quando deveriam ter sido

anexadas as com os dados atualizados. Nesse sentido, segue em anexo o Balanço Patrimonial com os dados corretos e sua devida publicação.

Em análise conclusiva, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1055/14 – Peça 57) opinou pela irregularidade das contas:

(i) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas – (...) muito embora a lei não contemple vedação, ao menos em teor literal, ao resultado orçamentário negativo, mesmo sabedor de que precedentes dos órgãos deliberativos do Tribunal têm possibilitado, com fundamento no princípio da razoabilidade, que a conclusão seja pela regularidade com ressalva quando o índice deficitário for de até 5%, esta Unidade Técnica não goza de margem para a avaliação diversa do número retratado no balanço, concluindo-se então, pela manutenção da irregularidade já apontada.

(ii) Falta de Repasse da Contribuição dos Servidores ao INSS – Em que pesem as justificativas apresentadas, não foi apensado o Termo do Parcelamento e a Lei Municipal que autorizou o parcelamento, uma vez que se trata de compromisso de longo prazo assumido pelo Chefe do Poder Executivo.

(iii) Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido – Item regularizado, conforme folhas 13/14 da Instrução - 201/14 - DCM, peça processual de nº 39.

(iv) Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação de acordo com os da IN 85/12 – Item regularizado, conforme folha 10 da Instrução - 201/14 - DCM, peça processual de nº 39.

(v) Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem e

(vi) Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem – Por ocasião do presente contraditório, folha 05 da peça processual de nº 56, informa o Responsável que foram emitidos os Balanços com as correções necessárias. Ressalta-se por um equívoco no momento do Primeiro Contraditório foram anexadas as peças antes das atualizações dos dados.

Preliminarmente, cabe destacar que não restou explicitado qual atualização não foi realizada antes do envio do Balanço Patrimonial analisado por ocasião do exame anterior.

Em consulta a peça processual de nº 52 constatou-se que foi encaminhado o Balanço Patrimonial sem apresentar divergências de saldos quando comparados com os dados encaminhados via SIM-AM. No entanto, não foram localizadas na referida peça as assinaturas do Contador(a) e do Controlador Interno, estando assinado somente pelo Prefeito Municipal.

Ressalta-se, também, que não foram localizadas nas peças processuais encaminhadas no presente contraditório a comprovação da publicação das Demonstrações Contábeis.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6253/14 – Peça 58) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Analisemos cada uma das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos no curso da presente prestação de contas:

(i) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas – Considerando que o déficit observado (0,30%) está abaixo da 'linha de corte' fixada pela jurisprudência desta Corte como aceitável, pois insuficiente para atingir as contas dos exercícios seguintes (5%), entendo que o item pode ser ressalvado, consoante previsão do art. 16, II, da LC/PR 113/05.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

(ii) Falta de Repasse da Contribuição dos Servidores ao INSS – Apesar de, por duas vezes, ter sido solicitada a apresentação do termo do parcelamento da dívida com o INSS, bem como da Lei Municipal que autorizou tal parcelamento, tais documentos não foram apresentados, inviabilizando o completo exame da questão por parte desta Casa.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(iii) Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido – Comprovada a devolução do montante recebido a maior durante o próprio exercício em análise.

Conclusão: Item regularizado.

(iv) Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação de acordo com os da IN 85/12 – Esta questão restou devidamente superada no primeiro contraditório, havendo, porém, sido identificadas as duas outras faltas que serão tratadas a seguir.

Conclusão: Item regularizado.

(v) Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem e

(vi) Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem – Conforme bem indicado pela Diretoria de Contas Municipais, com vênias às justificativas apresentadas resta não explicitada adequadamente qual atualização não foi realizada antes do envio do Balanço Patrimonial analisado por ocasião do segundo exame da Unidade Técnica.

Na Peça 52 consta Balanço Patrimonial sem divergências de saldos quando em relação ao SIM-AM. Porém, não foram localizadas naquela peça as assinaturas do Contador e do Controlador Interno, mas somente do Prefeito.

Ademais, também não foi localizada a comprovação da publicação das Demonstrações Contábeis.

Conclusão: Irregularidade mantida.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Edson Luiz Bagetti (CPF 629.393.609-44), como Prefeito de Pérola D'Oeste (CNPJ 75.924.290/0001-69) no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, III, "b",

da LC/PR 113/05, em razão de: "Falta de documentos comprovando o Repasse da Contribuição dos Servidores ao INSS", "Inconsistências entre Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade" e "Inconsistências entre Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade";

3.2. determinar o registro de ressalva relativa ao "Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas em Percentual de 0,30%";

3.3. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Edson Luiz Bagetti, em razão da irregularidade das contas;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Edson Luiz Bagetti (CPF 629.393.609-44), como Prefeito de Pérola D'Oeste (CNPJ 75.924.290/0001-69) no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de: "Falta de documentos comprovando o Repasse da Contribuição dos Servidores ao INSS", "Inconsistências entre Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade" e "Inconsistências entre Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade";

II. determinar o registro de ressalva relativa ao "Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas em Percentual de 0,30%";

III. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Edson Luiz Bagetti, em razão da irregularidade das contas;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2014 – Sessão nº 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 157426/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO: ELZA APARECIDA DA SILVA, JOSE AMARO BITTENCOURT FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 250/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas do Prefeito Municipal. Contas irregulares, com multa.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. José Amaro Bittencourt Filho, como Prefeito de Altamira do Paraná no exercício de 2012.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1548/13 – Peça 19) indicou a existência de sete impropriedades:

(i) Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar - Acréscimo/Não regularização – Verifica-se acréscimo do saldo da conta contábil "Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar", conforme a seguir demonstrado, fato que implica em reconhecimento, pela atual administração, da existência de saldos contábeis em bancos que não guardam correspondência com a posição real existente na instituição financeira.

DESCRIÇÃO	SALDO ANTERIOR	DÉBITOS	CRÉDITOS	SALDO FINAL
RECURSOS LIVRES	86.407,86	0,00	0,00	86.407,86
Diversos Recursos Vinculados	531.614,01	0,00	0,00	531.614,01

(ii) Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem – A comparação entre os valores do Ativo e Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ			
Comparativo do Balanço Patrimonial - Contabilidade X SIM-AM			
DADOS DO SIM-AM		CONTABILIDADE	DIFERENÇAS
ATIVO FINANCEIRO	2.594.824,82	2.583.988,89	-10.835,93
DISPONÍVEL	1.942.083,86	1.942.737,84	653,98
Caixa	823,86	6.284,80	5.460,94
Bancos Conta Movimento	123.293,98	170.617,12	47.323,14
Bancos Conta Vinculada	2.832.478,78	3.887.800,94	1.055.322,16
REALIZÁVEL	618.830,95	618.830,95	0,00
Créditos Intergovernamentais	0,00	0,00	0,00
Devedores Diversos	829,08	829,08	0,00
Créditos em Circulação	0,00	0,00	0,00
Aprovações Financeiras	0,00	0,00	0,00
Depósitos judiciais	0,00	0,00	0,00
Créditos Intergovernamentais	0,00	0,00	0,00
Contas Pendentes	618.830,95	618.830,95	0,00

(iii) Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem – A comparação entre os valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

ATIVO PERMANENTE	6.677.994,93	6.236.817,63	-441.177,30
Bens Móveis	9.910.018,85	9.924.918,85	14.900,00
Bens Imóveis	2.963.278,26	2.963.278,26	0,00
Bens de Natureza Industrial	0,00	0,00	0,00
Títulos e Valores	0,00	0,00	0,00
Bens Móveis em Processo de Aquisição	0,00	0,00	0,00
Bens Imóveis em Processo de Aquisição e Obras em Andamento	0,00	0,00	0,00
Bens de Natureza Industrial em Processo de Aquisição	0,00	0,00	0,00
Arrendado	0,00	0,00	0,00
Impropriedades Concedidas	0,00	0,00	0,00
Crédito Aluguel	249.886,53	249.746,53	-140,00
Outros Créditos	448.847,10	448.847,10	0,00
Bens de Contorno Pública	1.976.884,18	1.976.884,18	0,00

(iv) Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem – A comparação entre os valores do Ativo e Passivo Compensados do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

COMPENSADO	6.033.278,03	6.033.247,22	-30.030,81
TOTAL DO ATIVO	17.277.608,56	16.800.403,48	-477.205,08
COMPENSADO	6.033.278,03	6.033.247,22	-30.030,81
TOTAL DO PASSIVO	17.277.608,56	16.800.403,48	-477.205,08

(v) Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012 - TCE/PR – Apesar de ter sido enviado o Parecer do Controle Interno este não foi acatado haja vista que o controlador que assina o Relatório do Controle interno não se encontra cadastrado junto ao Setor de Cadastro do TCE-PR., portanto em desacordo com o contido na Instrução Normativa nº 85/2012 do TCE-PR.

(vi) Não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social – Não foi juntado ao processo de prestação de contas o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social, comprovando a situação regular do Município no que se refere à previdência dos servidores públicos.

(vii) Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social – Considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema, verifica-se que o Município não está realizando as transferências necessárias a esse objetivo, conforme abaixo demonstrado.

Descrição	a) Valor do Aporte - Laudo Atuarial	b) Valor Empenhado - Elemento 97	c) Diferença a Menor (a-b)
Aporte Atuarial	114.555,64	0,00	114.555,64

Devidamente intimado, o Sr. José Amaro Bittencourt Filho apresentou defesa, aduzindo, em síntese:

(i) Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar - Acréscimo/Não regularização – (...) estas divergências aconteceu no exercício de 2004.

Foi efetuado todo o procedimento para apurar as divergências e os relatórios devidamente encaminhados na Prestação de Contas de 2005, onde foi emitido o Acórdão 2865-08.

Queremos salientar que efetuamos consulta ao Tribunal de Contas para efetivar a baixa dos respectivos valores e não obtivemos um parecer concreto para efetivação do mesmo. Consta ainda denúncia junto a este Tribunal, apresentada pelo município na época, sob protocolo 35862/05.

(ii) Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem – Segue em anexo o Balanço Patrimonial devidamente corrigido onde os valores se consolidam com o extraído do SIM-AM.

(iii) Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem – Segue em anexo o Balanço Patrimonial devidamente corrigido onde os valores se consolidam com o extraído do SIM-AM.

(iv) Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem – Segue em anexo o Balanço Patrimonial devidamente corrigido onde os valores se consolidam com o extraído do SIM-AM.

(v) Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012 - TCE/PR – Estamos encaminhando documentos que comprova que a nomeação do controlador interno e poderá ser verificado no site que o mesmo encontra-se legalmente cadastrado junto ao Tribunal de Contas.

(vi) Não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social – Com a efetivação do Parcelamento que encaminhamos ao Legislativo para apreciação e aprovação teremos condições de estar apto a solicitar e obter a referida Certidão.

(vii) Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social – (...) devido a dificuldade financeira estamos organizando a regularização das pendências junto ao Fundo Previdenciário, porém quanto a este aporte foi elaborado projeto de lei 025/13 devidamente protocolado no Poder Legislativo Municipal (...).

A Diretoria de Contas Municipais, em nova análise (Instrução 4105/13 – Peça 34) opina pela irregularidade das contas, apontando que:

(i) Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar - Acréscimo/Não regularização – Para efeito desta análise destaca-se das aludidas considerações a passagem em que o gestor afirma que "todas as medidas administrativas e legais foram tomadas para apuração de eventuais responsabilidades". Entretanto, compulsando os processos atinentes ao Município que tramitam nesta Casa não se



conseguiu identificar a natureza dessas medidas administrativas e legais.

Assim sendo, mesmo ciente que a restrição em comento teve origem numa gestão anterior, entende-se que a não comprovação da adoção de medidas concretas (instauração de processo administrativo, inscrição do responsável em dívida ativa, etc) por parte da atual gestão, implica na impossibilidade de regularização do item.

(ii) Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem – mesmo tendo sido verificado que os valores apresentados no novo Balanço estão em conformidade com os dados do SIM-AM, ressalta-se que para a data base de 31/12/2012 as demonstrações contábeis e o respectivo sistema contábil se encontravam encerrados, não se admitindo a reabertura para ajustes de qualquer natureza durante o transcurso de novo exercício contábil. Nesses casos, o ajuste para regularização das situações que deram causa às inconsistências teriam necessariamente que ser realizados no exercício atual (2013), emitindo-se, após, balanços conciliados entre o sistema contábil da Administração e o extraído do sistema SIM/AM no bimestre da realização dos ajustes.

(iii) Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem – mesmo tendo sido verificado que os valores apresentados no novo Balanço estão em conformidade com os dados do SIM-AM, ressalta-se que para a data base de 31/12/2012 as demonstrações contábeis e o respectivo sistema contábil se encontravam encerrados, não se admitindo a reabertura para ajustes de qualquer natureza durante o transcurso de novo exercício contábil. Nesses casos, o ajuste para regularização das situações que deram causa às inconsistências teriam necessariamente que ser realizados no exercício atual (2013), emitindo-se, após, balanços conciliados entre o sistema contábil da Administração e o extraído do sistema SIM/AM no bimestre da realização dos ajustes.

(iv) Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem – mesmo tendo sido verificado que os valores apresentados no novo Balanço estão em conformidade com os dados do SIM-AM, ressalta-se que para a data base de 31/12/2012 as demonstrações contábeis e o respectivo sistema contábil se encontravam encerrados, não se admitindo a reabertura para ajustes de qualquer natureza durante o transcurso de novo exercício contábil. Nesses casos, o ajuste para regularização das situações que deram causa às inconsistências teriam necessariamente que ser realizados no exercício atual (2013), emitindo-se, após, balanços conciliados entre o sistema contábil da Administração e o extraído do sistema SIM/AM no bimestre da realização dos ajustes.

(v) Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012 - TCE/PR – Verifica-se que no exercício do contraditório a Entidade encaminhou documentação que comprova a nomeação do Sr. Renato de Paula Vitor como responsável pelo Departamento de Controle Interno (peças processuais nº 30 e 33).

Todavia, em consulta ao banco de dados desta Corte de Contas, constatou-se que o Sr. Renato de Paula Vitor está cadastrado somente como Controlador da Câmara Municipal de Altamira do Paraná.

(vi) Não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social – Em diligência ao site do Ministério da Previdência Social verificou-se que na data de 17/9/2013 foi emitida nova certidão com validade até 16/3/2014.

(vii) Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social – Tendo em vista a confirmação por parte do Responsável acerca da inadimplência do Município em relação ao Regime Próprio de Previdência e, a ausência de comprovação de medidas concretas para solucionar a situação, dado que um projeto de lei pode ou não se materializar em lei, fica impossibilitada a regularização do item.

Ademais, cumpre ressaltar que a cópia do Projeto de Lei nº 025/13, acostada às fls. 17 e 18 da peça nº 31, aparentemente não possui correspondência com parcelamento de déficit atuarial.

O Ministério Público de Contas (Parecer 17644/13 – Peça 35) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

O Sr. José Amaro Bittencourt Filho acostou defesa complementar (Peça 37):

(i) Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar - Acréscimo/Não regularização – Entendemos que a própria denúncia junto ao TCE já se trata de uma medida legal, além do mais o processo de prestação de contas de 2004 ainda não fora julgada por esta corte. Estamos encaminhando em anexo cópias do Diário Oficial do TCE e tela do site do mesmo, onde demonstra que a denúncia existe e que portanto o município tomou as devidas providências na época.

(ii) Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem;

(iii) Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem;

(iv) Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem – (...) não houve ajustes contábeis ou qualquer alteração na contabilidade, o que ocorreu foi que os primeiros balanços publicados estavam impressos errado (por um erro de configuração nos sistemas contábeis da entidade), mas depois os relatórios foram configurados de maneira correta e então foram reimpressos e republicados. Até mesmo porque, conforme o próprio técnico da DCM relatou, não é possível fazer qualquer alteração no exercício de 2012, uma vez que este exercício já se encontrava encerrado. E ainda, se os dados que se encontram no SIM-AM não forem os mesmos que estão na base da contabilidade do município, seria isso indicio de fraude. Se fizéssemos qualquer ajuste contábil, seja em janeiro do ano seguinte, estaríamos afirmando que os dados que foram para o SIM-AM não eram os mesmos que estavam na base de dados do município em 2012, fato este que não ocorreu.

(v) Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012 - TCE/PR – Estamos encaminhando tela do cadastro do TCE onde demonstra que o cadastro já foi

atualizada e o mesmo encontra-se cadastrado junto ao Tribunal de Contas.

(vi) Não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social – Estamos encaminhando cópia da Lei de parcelamento, bem como cópias de empenhos e comprovantes de que o mesmo está sendo cumprido. Além do que o técnico da DCM já pode constatar na análise do contraditório anterior a emissão da CRP, ou seja, os aportes também estão parcelados e seus pagamentos sendo efetuados.

A Diretoria de Contas Municipais, em exame final (Instrução 1254/14 – Peça 41) mantém o opinativo pela irregularidade das contas:

(i) Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar - Acréscimo/Não regularização – Desse modo, apesar das justificativas e documentos apresentados, entende esta Unidade Técnica que as mesmas não são capazes de afastar a irregularidade apontada anteriormente, uma vez que não ficaram comprovadas em sede de contraditório as medidas administrativas/judiciais necessárias para o saneamento da irregularidade, como por exemplo, a abertura de sindicância ou processo disciplinar, processo judicial e/ou inscrição em dívida ativa.

Não obstante, cabe observar que o Acórdão de Parecer Prévio nº 172/14 - Segunda Câmara (peça 99, processo nº 144.554/05), que trata da prestação de contas do Município referente ao exercício financeiro de 2004 manifestou-se pela irregularidade das contas. Sendo que entre os itens de irregularidades apontadas se inclui:

a) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; e

b) não comprovação da existência de depósitos, em contas bancárias ou no caixa, dos recursos contabilizados em disponibilidades.

(ii) Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem – Assim, tomando-se como verdadeiros as justificativas e o Balanço Patrimonial apresentado, bem como sua respectiva publicação (páginas 08 e 09, peça 31), considera-se regularizado o item. Cabendo, contudo, salientar que a regularização não exime as responsabilidades na hipótese de se verificar, em outros procedimentos fiscalizatórios, divergências quanto às informações apresentadas neste contraditório.

(iii) Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem – Assim, tomando-se como verdadeiras as justificativas e o Balanço Patrimonial apresentado, bem como sua respectiva publicação (páginas 08 e 09, peça 31), considera-se regularizado o item. Cabendo, contudo, salientar que a regularização não exime as responsabilidades na hipótese de se verificar, em outros procedimentos fiscalizatórios, divergências quanto às informações apresentadas neste contraditório.

(iv) Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem – Assim, tomando-se como verdadeiras as justificativas e o Balanço Patrimonial apresentado, bem como sua respectiva publicação (páginas 08 e 09, peça 31), considera-se regularizado o item. Cabendo, contudo, salientar que a regularização não exime as responsabilidades na hipótese de se verificar, em outros procedimentos fiscalizatórios, divergências quanto às informações apresentadas neste contraditório.

(v) Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012 - TCE/PR – Assim, uma vez que a Entidade incluiu o senhor Renato de Paula Vitor como responsável pelo Controle Interno no período de 26/10/11 a 31/12/12 e em análise aos itens relativos ao controle interno não foram encontradas irregularidades, conforme demonstrado abaixo, considera-se regularizado o item.

(vi) Não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social – Item REGULARIZADO conforme Instrução nº 4105/13-DCM, peça processual nº 34, página 17.

(vii) Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social – Assim, considerando que a Entidade tomou providência para a regularização do déficit técnico atuarial apontado no exame inicial ao realizar o parcelamento do mesmo em 60 meses, considera-se regularizado o item.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6998/14 – Peça 43), novamente, acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Preliminares

Dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso.

§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

Extraí-se de tal dispositivo que, depois que a Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo, apenas podem ser admitidos documentos que a parte comprove devidamente que não conseguiu acesso anteriormente.

Tal dispositivo é essencial para o bom funcionamento desta Casa sob pena de, uma vez apresentados pareceres negativos à pretensão das partes envolvidas, serem juntadas novas razões até reversão do juízo contido nos opinativos, o que, em muitos casos, é inclusive impossível.

Nesta senda, aliás, cumpre destacar que foi exarada Instrução de Serviço do Gabinete deste julgador, de acordo com a qual:

Art. 1º Uma vez exarada instrução conclusiva pela unidade administrativa competente, mesmo não havendo manifestação do Ministério Público de Contas, apenas serão conhecidos documentos que se revistam do caráter de novos.



Parágrafo único. A caracterização de um documento como novo deverá ser realizada por meio da plena demonstração de que se trata de peça cuja produção dependia de terceiros e cuja emissão foi solicitada tempestivamente para os fins que se pretende utilizar.

Em face do exposto, não comprovada a caracterização do contido na Peça 45 como documento novo, entendo que não deve ser conhecida, determinando-se o seu desentranhamento dos autos, nos termos da previsão do § 9º, do art. 357, do RITCE/PR.

Mérito

Analisemos as impropriedades detectadas pelas Unidades instrutivas durante o curso da presente prestação de contas:

(i) Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar - Acréscimo/Não regularização – Com vênias aos argumentos lançados pelo gestor responsável, destaque-se que procedentes, no sentido de que as diferenças são atribuíveis à administração anterior, parece-me que o posicionamento adotado pela Diretoria de Contas Municipais mostra-se plenamente razoável.

Em prestações de contas anteriores, nas quais sempre a questão foi levantada, o Sr. José Amaro Bittencourt Filho conseguiu manifestação favorável desta Casa não só porque o início do problema não é a ele atribuível, mas porque alegou estar adotando medidas para apuração e responsabilização dos culpados.

Ocorre que as únicas medidas efetivas que se tem notícia foram denúncias perante esta Casa (que foi eliminada antes de chegar a ser julgada) e ao Ministério Público Estadual. Desta feita, entendo que a falta poderia ser melhor esclarecida localmente, mas que não foi dado o devido cuidado ao fato.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(ii) Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem

(iii) Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem

(iv) Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem

Embora estes três itens tratem de questões diversas, sua análise pode ser efetuada conjuntamente.

Antes do contraditório final os órgãos instrutivos insurgiram-se no sentido de que, como em 31/12/2012 as demonstrações contábeis e o respectivo sistema contábil se encontravam encerrados, não se admitindo a reabertura para ajustes de qualquer natureza durante o transcurso de novo exercício contábil, o ajuste teriam de ser realizados no exercício atual (2013), emitindo-se, após, balanços conciliados. Este Relator, porém, considerando que materialmente a falta foi regularizada, entendia pouco razoável que os itens fossem causa de irregularidade de contas, podendo ser ressalvados, com determinação para imediatos ajustes no sistema no exercício corrente.

Uma vez que as medidas adequadas foram adotadas, havendo DCM e Órgão Ministerial entendido que a questão se encontra regular, não há como se manter a impropriedade.

Conclusão: Itens regularizados.

(v) Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012 - TCE/PR – O problema dizia respeito especificamente à ausência de registro junto aos cadastros desta Casa do Controlador Interno, não havendo, na realidade, qualquer problema formal ou material em relação ao relatório apresentado.

Desta feita, entendo que a questão não diz respeito propriamente às contas, sequer devendo ser causa de ressalva. Cabível, no entanto, a expedição de determinação para inserção dos dados no cadastro desta Corte.

No contraditório final, entretanto, foi comprovado o devido registro do controlador.

Conclusão: Item regularizado.

(vi) Não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social – Obtida certidão de regularidade com validade até março de 2014.

Conclusão: Item regularizado.

(vii) Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social – Demonstrada a adoção das medidas adequadas para solução do problema, mediante parcelamento dos débitos junto ao INSS, estando o Município em dia com suas obrigações.

Conclusão: Item regularizado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. José Amaro Bittencourt Filho (CPF 396.592.329-34), como Prefeito de Altamira do Paraná (CNPJ 78.069.143/0001-47) no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, III, “b”, da LC/PR 113/05, em razão de Diferenças em Conta Bancária a Apurar;

3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. José Amaro Bittencourt Filho, em razão da irregularidade das contas;

3.3. determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento da Peça 45;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. José Amaro Bittencourt Filho (CPF 396.592.329-34), como Prefeito de Altamira do

Paraná (CNPJ 78.069.143/0001-47) no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, III, “b”, da LC/PR 113/05, em razão de Diferenças em Conta Bancária a Apurar;

II. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. José Amaro Bittencourt Filho, em razão da irregularidade das contas;

III. determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento da Peça 45;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2014 – Sessão nº 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 166077/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO: SILVIO PAULO GIRARDI, VICENTE SOLDÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACORDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 251/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Rio Azul. Exercício financeiro de 2012. Parecer Prévio pela regularidade das contas com ressalvas. Aplicação de multa ao gestor responsável em razão do não encaminhamento da documentação requerida. Registro e encaminhamentos competentes.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Prefeito de Rio Azul, Sr. Vicente Soldá, referente ao exercício financeiro de 2012, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa nº 85/2012, desta Corte.

Em sua análise inaugural, contida na Instrução 2152/13 (Peça 18), a Diretoria de Contas Municipais, ao reportar as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, apontou as seguintes irregularidades:

a) Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem;

b) Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido;

c) Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social - Fonte de Critério - Portaria MPS 403/2008;

d) Despesas com publicidade - aplicação nos três meses que antecedem o pleito em publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Determinada a abertura de contraditório, consoante consta do Despacho nº 1395/13 (Peça 19), o Município, através de seu gestor atual, Sr. Sílvio Paulo Girardi, apresentou defesa e novos documentos, constantes de Peças 23 até 32. O responsável pelas contas, Sr. Vicente Soldá, deixou transcorrer sem resposta o prazo concedido para o exercício de sua defesa, consoante certificado pela Diretoria de Protocolo (Peça 33).

Em análise conclusiva do feito, contida na Instrução 941/14 – DCM, a unidade técnica, considerando as justificativas e os documentos encaminhados (Peça 27), além dos dados do Sistema de Informações Mensais - Atos de Pessoal (SIMAP), considerou regularizado o item referente à remuneração dos agentes políticos - recebimento acima do valor devido, uma vez que restou demonstrado que o Sr. Paulo Henrique Clazer de Andrade, Vice-Prefeito no mandato de 2009/2012 e titular do cargo efetivo de Oficial Administrativo, optou pela remuneração do cargo efetivo, conforme art. 5º, § 3º do Provimento nº 56/2005, desta Corte. Também considerou regularizado o item referente à falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social Fonte de Critério - Portaria MPS 403/2008, uma vez que o Município demonstrou ter feito o recolhimento devido do aporte para a cobertura do déficit atuarial, mas por um equívoco não identificou o mesmo no elemento correto da despesa. Mantidas as demais restrições, opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa administrativa ao gestor.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer Ministerial 5750/14 (Peça 35), corroborou o opinativo técnico, divergindo, contudo, quanto às consequências imputáveis à irregularidade na realização de despesas com publicidade, em relação a qual opina pela determinação de restituição ao erário, pelo responsável, dos valores indevidamente utilizados, bem como pela ciência do fato ao Ministério Público Estadual e à Justiça Eleitoral.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Em face da documentação e justificativas acostados aos autos, entendo que as presentes contas devem ser julgadas regulares, com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica desta Corte, pelas razões que passo a expor:

A unidade técnica e o Parquet, ao sugerir o julgamento pela irregularidade das contas em exame, basearam tal conclusão nos seguintes itens de restrição:

a) Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem, apresentando uma diferença de R\$ 1.420,92;

b) Despesas com publicidade - aplicação nos três meses que antecedem o pleito em publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, salvo em caso



de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. No que diz respeito à primeira restrição, a DCM, na instrução inaugural, apontou que a “comparação entre os valores do Ativo e Passivo Compensados do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM)”, no valor de R\$ 99.602,69.

Os interessados, em defesa, justificaram o item aduzindo:

“Por um lapso foi digitalizado o Balanço Patrimonial com o bimestre ainda em aberto, faltando a contabilização dos últimos registros referentes à dívida ativa dos impostos (baixas e inscrições).

Desta forma, apresentamos o anexo XIV do Balanço Patrimonial devidamente finalizado, o qual tem como total do compensado o valor de R\$ 3.513.118,08, (três milhões, quinhentos e treze mil, cento e dezoito reais e oito centavos).

Em que pese, mesmo assim permanece uma diferença de R\$ 1.420,92 (mil quatrocentos e vinte reais e noventa e dois centavos), valor este da diferença relativa à um pagamento para uma Empresa que efetuou um recape asfáltico na cidade.

Tal valor, refere-se à primeira medição, pois em nosso sistema de contabilidade existe o lançamento desse valor, como também nos lançamentos de Variação Patrimonial e nos lançamentos dos Bens de Domínio Público.

No momento do fechamento do bimestre, todos os erros que impedem o envio do arquivo foram resolvidos, e como se sabe, por ser uma despesa de capital, seu registro no patrimônio era imprescindível senão não poderia enviar o bimestre. (...) (Peça 23, p. 1/2)

A despeito da justificativa e documentos apresentados, a unidade técnica entendeu mantido o item, na medida em que permaneceu a diferença de R\$ 1.420,92, entre os valores do Ativo e Passivo Compensados do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, e os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Diversamente, entendo que as justificativas apresentadas pelos interessados permitem ressaltar o item, especialmente considerando que a divergência apontada restou completamente esclarecida, não havendo qualquer dano ou prejuízo ao erário, nem mesmo à transparência e compreensão das contas prestadas.

Dessa feita, o item deve ser objeto de ressalva, com a determinação de acompanhamento, pela unidade técnica, no exame das contas referentes ao exercício subsequente e ao atual, nos termos fixados na instrução conclusiva[2].

No que diz respeito à restrição decorrente da realização de despesas com publicidade nos três meses que antecedem o pleito, usualmente, venho me manifestando pela conversão em ressalva, em razão de a análise efetuada por esta Corte possuir contornos meramente declaratórios, sem se adentrar no efetivo mérito das despesas.

Os valores de despesas lançadas como publicidade pelo Município nos meses em exame foram os seguintes:

MÊS VALOR

Julho 18.213,89

Agosto 7.638,05

Setembro 1.969,18

Os interessados, buscando regularizar o item, aduziram:

“Ocorre que há justificativa para o gasto, pois os valores não se referem à publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas do Ente Municipal, mas sim de gastos com a publicação de Atos Oficiais, como Decretos, Portarias, Leis, Contratos, Editais, haja vista que o Município, no ano de 2012, ainda não dispunha de Diário Oficial Eletrônico, de forma que toda publicação de atos oficiais era realizada em Jornal de Grande Circulação Regional (Folha de Irati). Conforme relatórios de empenhos anexos, somente se gastou nos meses de julho, agosto e setembro com publicação de atos oficiais, como com o Departamento de Imprensa Oficial de Estado - DIOE -, Imprensa Nacional - Diário Oficial da União - DOU -, MPB Editoria e Fernanda Maier - Diário Oficial do Município. (...)” (Peça 23, p. 5)

Observo que analisando o histórico das despesas, a priori, tem-se que as despesas realizadas com publicidade no período estariam relacionadas a atos oficiais, havendo a impropriedade sido indicada em virtude do equivocado cadastramento das mesmas junto ao SIM. Consoante destacado pela unidade técnica “as despesas com publicidade legal devem ser contabilizadas no código da despesa 3.3.90.39.90 - Serviços de Publicidade Legal”. (Peça 34, p. 9)

Assim, novamente ouso divergir dos órgãos instrutivos. O exame da Diretoria de Contas Municipais dos gastos com publicidade nos três meses que antecedem aos pleitos eleitorais mostra-se, na visão deste Conselheiro, inadequado, vez que não examina o teor dos gastos com publicidade, apenas se baseando na classificação efetuada junto ao SIM: se incluídos como publicidade oficial são regulares; se incluídos em outros gastos com publicidade são irregulares.

Também discordo da manifestação do Órgão Ministerial no que tange à devolução de valores. Considero que a impropriedade decorre da ausência de autorização da Justiça Eleitoral, que é a detentora de competência para avaliação da regularidade (ou não) material da publicidade e eventual determinação de ressarcimentos e multas.

Contudo, a despeito da conversão do item em ressalva, observo que, na Instrução 2152/13 (Peça 18), a unidade técnica apontou como documentos mínimos necessários para a regularização do item, os seguintes: a) justificativa para a despesa realizada, demonstrando detalhadamente os valores gastos nos últimos quatro anos; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários. Considerando que não foi apresentada justificativa pontual acerca das despesas efetuadas, com a demonstração item a item, do objeto da despesa efetuada, e não tendo havido a demonstração do histórico dos valores gastos nos últimos quatro anos, documentos estes que permitiriam o exame do teor dos gastos com publicidade, entendo que deve ser aplicada ao responsável pelas despesas,

Sr. Vicente Solda, a multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Orgânica deste Tribunal. Em face do exposto, entendo que a restrição pode ser convertida em ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, com aplicação de multa ao gestor, nos termos acima explicitados.

3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a regularidade, com ressalvas, das contas do Sr. Vicente Solda, CPF 353.135.959-20, como Prefeito do Município de Rio Azul, CNPJ 75.963.256/0001-01, no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, em razão de:

a) divergência entre os valores do Ativo e Passivo Compensados do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, em comparação com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM);

b) contabilização equivocada das despesas com publicidade legal;

3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, I, 'b', da LC/PR 113/05, ao Sr. Vicente Solda, em razão do não encaminhamento dos documentos e informações solicitados pela unidade técnica, para os esclarecimentos requeridos acerca da restrição descrita na alínea “b” do item supra;

3.3. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) exame do item 3.1, ‘a’, pela Diretoria de Contas Municipais, na apreciação das Prestações de Contas anuais dos exercícios de 2013 e 2014;

b) expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a disponibilização do processo eletrônico;

c) inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. expedir parecer prévio recomendando a regularidade, com ressalvas, das contas do Sr. Vicente Solda, CPF 353.135.959-20, como Prefeito do Município de Rio Azul, CNPJ 75.963.256/0001-01, no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, em razão de:

a) divergência entre os valores do Ativo e Passivo Compensados do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, em comparação com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM);

b) contabilização equivocada das despesas com publicidade legal;

II. aplicar a multa prevista no art. 87, I, ‘b’, da LC/PR 113/05, ao Sr. Vicente Solda, em razão do não encaminhamento dos documentos e informações solicitados pela unidade técnica, para os esclarecimentos requeridos acerca da restrição descrita na alínea “b” do item supra;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) exame do item 3.1, ‘a’, pela Diretoria de Contas Municipais, na apreciação das Prestações de Contas anuais dos exercícios de 2013 e 2014;

b) expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a disponibilização do processo eletrônico;

c) inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2014 – Sessão nº 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnica: Vivian F. Cetenareski (TC514640)

2. “para a data base de 31/12/2012 as demonstrações contábeis e o respectivo sistema contábil se encontravam encerrados, não se admitindo a reabertura para ajustes de qualquer natureza durante o transcurso do exercício contábil. Nesses casos, o ajuste para regularização das situações que deram causa às inconsistências teriam necessariamente que ser realizados no exercício atual, emitindo-se, após, balanços conciliados entre o sistema contábil da Administração e o extraído do sistema SIM/AM no bimestre da realização dos ajustes.” (Peça 34, p. 3/4)

PROCESSO Nº: 132100/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO: RUI ANTONIO SPAGNOL, UBALDO DE BARROS, FABIO JUNIOR CAMPETELLI

ADVOGADO / PROCURADOR: ELIAS DO AMARAL (OAB/PR 51659), JOAO CARLOS SCHNITZER (OAB/PR 10773), OSIRIS GIACCIO DE MICO (OAB/PR 50559)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 256/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Município de Ramilândia. Exercício de 2008. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Ubaldo de Barros, referente ao Município de



Ramilândia, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2084/09 – peça processual nº 005) em primeira análise apurou: 1) movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú S/A); 2) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; 3) omissão de contas correntes no sistema informatizado; 4) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; 5) aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos em despesas com publicidade; 6) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor; 7) ausência dos extratos de todas as contas bancárias evidenciando o saldo em 31/12/2008; 8) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro ou dos subsequentes do exercício seguinte, em que ocorreram as regularizações das conciliações; 9) ausência do documento Razão da conta contábil onde constem os lançamentos das regularizações dos valores das conciliações; 10) ausência dos exemplares originais dos veículos de comunicação onde constem as publicações de todas as leis que procederam a alterações no orçamento; 11) ausência de encaminhamento da relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo, em conformidade com o parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar nº 101/00[1] e 12) ausência do demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a que se referem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 101/00[2].

O Sr. Ubaldo de Barros (protocolo nº 36852-0/09 – peças processuais nº 019 e 037) encaminhou documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3704/09 – peça processual nº 027) entendeu regularizados: 1) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, haja vista o encaminhamento dos extratos bancários comprovando o saldo das contas; 2) omissão de contas correntes no sistema informatizado, tendo em vista o cadastramento das contas inicialmente ausentes no sistema SIM-AM; 3) ausência dos extratos de todas as contas bancárias evidenciando o saldo em 31/12/2008; 4) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro ou dos subsequentes do exercício seguinte, em que ocorreram as regularizações das conciliações; 5) ausência do documento Razão da conta contábil onde constem os lançamentos das regularizações dos valores das conciliações; 6) ausência dos exemplares originais dos veículos de comunicação onde constem as publicações de todas as leis que procederam a alterações no orçamento; 7) ausência de encaminhamento da relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo e 8) ausência do demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a que se referem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, todos em face do encaminhamento dos documentos inicialmente ausentes.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multas tendo em vista persistirem: 1) movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú S/A); 2) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS; 3) aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos em despesas com publicidade e 4) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor.

O Sr. Ubaldo de Barros (protocolo nº 2955-3/10 – peça processual nº 029) trouxe aos autos novos documentos e justificativas.

Em 09/02/2010, pelo Termo de Redistribuição nº 339/10 (peça processual nº 033), os autos foram redistribuídos a este relator.

Por meio do Despacho nº 124/10 (peça processual nº 035) foi determinado o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução conclusiva fazendo constar o integral cumprimento do art. 352 do Regimento Interno.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1604/11 – peça processual nº 038) ponderou que os instrutivos daquela diretoria foram concebidos em face da parametrização aplicada de maneira uniforme a todos os expedientes da espécie e que a formatação definida para as contas em questão não contemplou a abordagem excedente apontada no despacho retrocitado. Também propôs que as petições fossem consideradas nas análises de prestações de contas futuras. Quanto ao tema da caracterização de lesão ou prejuízo ao patrimônio e ao erário, aduz que encontram veículo especializado na tomada de contas, que traz elementos suficientes para identificar os agentes públicos e demais responsáveis envolvidos, a extensão e quantificação do dano e o nexo causal entre a conduta e o dano.

No que diz respeito aos novos documentos trazidos aos autos, entendeu regularizados: 1) movimentação de recursos em instituição financeira privada, tendo em vista a comprovação do encerramento das contas mantidas junto ao Banco Itaú S/A; 2) aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos em despesas com publicidade, haja vista novo cálculo efetuado pela DCM e os documentos apresentados que demonstram que despesas com publicidade empenhadas no elemento 3.9.8.8.02 se referem à divulgação de atos de interesse da comunidade como avisos de licitação e ofícios, e 3) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor, em face do encaminhamento de planilha e cópia das guias de recolhimento e resumo da folha de pagamento, mês a mês, do exercício de 2008.

Ao final, a DCM manteve o opinativo pela irregularidade das contas e aplicação de multa haja vista a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS não ter sido esclarecida com os documentos apresentados.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Kátia Regina Puchaski (Parecer nº 6581/11 – peça processual nº 039), acompanhou a manifestação da unidade técnica e opinou pela irregularidade das contas, sem prejuízo da multa

elencada na instrução da DCM.

Por meio do Despacho nº 1205/11 (peça processual nº 047) foi determinada a realização de diligência ao Município a fim de que fossem encaminhados os documentos faltantes que ensejavam irregularidade formal.

O Prefeito Municipal Sr. Ricardo Celoni Neto (protocolos nº 72169-0/11 e 74187-9/11 – peças processuais nº 049 e 050) solicitou prorrogação de prazo e logo após encaminhou novos documentos.

O Sr. Ubaldo de Barros (protocolo nº 39863-9/12 – peça processual nº 064) encaminhou novos documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4059/12 – peça processual nº 072) entendeu que a irregularidade atinente a “falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS” poderia ser ressalvada em face de que restou apenas um saldo de R\$ 137,50 (cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos) sem comprovação e opinou pela regularidade com ressalva das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Kátia Regina Puchaski (Parecer nº 18721/12 – peça processual nº 073), acompanhou a manifestação da unidade técnica e opinou pela regularidade com ressalva das contas.

Por meio do Despacho nº 105/13 (peça processual nº 074) foi determinado à unidade técnica que se manifestasse acerca da aplicabilidade do Prejulgado nº 010, que tratou da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Orgânica, em função da ressalva às contas.

O Sr. Ricardo Celoni Neto (protocolo nº 5755-0/13 – peça processual nº 075) aduziu que os documentos apresentados em seu nome por meio dos protocolos nº 72169-0/11 e 74187-9/11, com o timbre do Município de Ramilândia, mesmo não influiu diretamente no parecer das contas, são falsificados. Também comunicou a abertura de sindicância interna na Prefeitura Municipal para as devidas apurações de responsabilidade e ingressou com a competente medida judicial. Ao final requereu o recebimento da suscitação de falsidade e a intimação do ex-gestor do Município que, segundo entendimento do requerente, seria o maior favorecido com as supostas falsificações.

Por meio do Despacho nº 2409/13 (peça processual nº 077) foi determinado o encaminhamento dos autos à DCM para instrução, em que deveria cumprir o Despacho nº 105/13 (peça processual nº 074) e se manifestar acerca do requerimento juntado (peça processual nº 075), indicando, ao menos, se, de acordo com o conteúdo dos autos e dos sistemas eletrônicos do tribunal, as denúncias ali formuladas poderiam ser comprovadas. Também foi autorizada diligência ao Município, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fossem enviados os documentos que comprovassem a veracidade dos documentos contestados no retrocitado requerimento.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1690/13 – peça processual nº 078) quanto aos termos do Prejulgado nº 10, ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa.

Aduziu que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Ponderou que a ressalva serve para advertir o ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.

Afirmou também que a DCM pensa que somente será sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 10 em futura definição de escopo e critérios.

Quanto ao requerimento encaminhado pelo Sr. Ricardo Celoni Neto, Prefeito do Município na gestão 2009/2012, a DCM constatou que a assinatura presente no requerimento difere da assinatura dos documentos citados pelo Sr. Ricardo Celoni Neto, apresentados por meio dos protocolos nº 72169-0/11 e 74187-9/11 (peças processuais nº 049 e 050).

A DCM também constatou que os documentos apresentados nos supracitados protocolos não prejudicaram o gestor das contas do exercício de 2008, haja vista que já haviam sido apresentados anteriormente e os documentos emitidos da contabilidade são os mesmos constantes das peças processuais nº 029 e 037 e são consistentes com os dados lançados no sistema SIM-AM.

Ao final, a DCM entendeu desnecessária a apuração da falsidade dos documentos haja vista que o Sr. Ricardo Celoni Neto relatou a determinação de medidas para apuração dos fatos, e reiterou seu opinativo anterior pela regularidade com ressalva das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 18030/13 – peça processual nº 080), entendeu que não há que se cogitar instauração de incidente de falsidades nos autos em face de, conforme indicado pela DCM, a documentação adulterada não beneficiar o autor da suposta falsificação e não interferir na análise de mérito da prestação de contas. Anotou também que no Boletim de Ocorrência apresentado pelo Sr. Ricardo Celoni Neto (fl. 050 da peça processual nº 075) consta a informação de que a sindicância instaurada no Município de Ramilândia não apontou culpado pela suposta falsificação das assinaturas. Diante do exposto, a representante do Parquet reiterou a manifestação pela regularidade com ressalva das contas.

Por meio do Despacho nº 7617/13 (peça processual nº 028) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais posto que fez sua análise revestida na forma de informação em vez de instrução e desta feita, caso entendesse que sua análise devesse ser revestida de outra forma em vez de instrução, fazer constar as razões, devidamente fundamentadas na ordem normativa, com observância obrigatória do art. 352 do Regimento Interno.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 681/14 – peça processual nº 082) argumentou que não há disciplinamento na ordem normativa deste Tribunal que estabeleça definições e regras quanto às formas de manifestação no processo, que a unidade não está impedida de utilizar outras formas de manifestação e



pronunciamento no feito de aspectos necessários à tramitação, que a mais de três décadas utiliza frequentemente a instrução, a informação e despacho inerentes à instrução administrativa do processo. A DCM também explicou que a instrução é utilizada para manifestar as percepções e conclusões sobre aspectos resultantes da análise, na busca de atender ao disposto no art. 352 do Regimento Interno e que a informação é adotada como expediente comunicativo para situações que envolvam solicitações excedentes ao escopo.

A DCM também esclareceu que foi observada a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição, que para efeito do exercício da ampla defesa as instruções técnicas discorreram adequadamente sobre os pontos que careciam de explicações e justificativas, tendo sido indicada a norma infringida em cada contestação e apontou que a responsabilidade pelo item ensejador de ressalva às contas (falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS) é do Sr. Ubaldo de Barros, sendo que a análise não evidenciou responsabilidades atribuíveis a outros agentes.

Por fim, reiterou a conclusão pela regularidade com ressalva das contas e mencionou a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 4181/14 – peça processual nº 083), reiterou o opinativo anterior da representante do Parquet e propugnou pela regularidade com ressalva das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Acolho como razões de decidir os pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal quanto à emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas, em face da informação incorreta dos valores devidos ao INSS, haja vista que os documentos apresentados pelo responsável, em especial o Ofício nº 019/12/ARF/MED da Superintendência Regional da Receita Federal na 9ª Região (fl. 006 da peça processual nº 064), atestam que não resta saldo devedor relativo ao ano de 2008, exceto para a competência 07/2008 no valor de R\$ 10,95 (dez reais e noventa e cinco centavos), e a informação da Diretoria de Contas Municipais que mostra que restou um saldo de R\$ 137,50 (cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos) sem comprovação. Cabe determinação para que sejam apresentados documentos que comprovem a devida regularização das pendências.

Convém registrar que, nos termos do Prejudicado nº 010, a ressalva à informação incorreta dos valores devidos ao INSS é decorrente de exigência de normativo regulamentar, o que afasta a aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, que se limita a desrespeito a norma legal.

Deixo de acolher a proposta de multa da unidade técnica (art. 87, § 4º, da Lei Orgânica), pelo erro manifesto, já que somente cabível em caso de irregularidade de contas.

Face ao exposto proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Sr. Ubaldo de Barros, referentes ao Município de Ramlândia, exercício de 2008, em face da informação incorreta dos valores devidos ao INSS; e 2) com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determine ao Município de Ramlândia, por ocasião da entrega das próximas contas anuais, sejam apresentados documentos que comprovem o devido recolhimento do valor de R\$ 10,95 (dez reais e noventa e cinco centavos) ao INSS, constante do Ofício nº 019/12/ARF/MED da Superintendência Regional da Receita Federal na 9ª Região (fl. 006 da peça processual nº 064) e documentos que comprovem a regularização do saldo de R\$ 137,50 (cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos) apontado pela Diretoria de Contas Municipais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Sr. Ubaldo de Barros, referentes ao Município de Ramlândia, exercício de 2008, em face da informação incorreta dos valores devidos ao INSS; e

II – Com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determinar ao Município de Ramlândia que, por ocasião da entrega das próximas contas anuais, sejam apresentados documentos que comprovem o devido recolhimento do valor de R\$ 10,95 (dez reais e noventa e cinco centavos) ao INSS, constante do Ofício nº 019/12/ARF/MED da Superintendência Regional da Receita Federal na 9ª Região (fl. 006 da peça processual nº 064) e documentos que comprovem a regularização do saldo de R\$ 137,50 (cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos) apontado pela Diretoria de Contas Municipais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2014 – Sessão nº 20.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

2. Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

PROCESSO Nº: 169971/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO

INTERESSADO: FABIO STANISZEWSKI MACHIAVELLI, JOSE AMBROSIO SOARES DA VEIGA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 264/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Provedimento em comissão do cargo de contador. Inobservância do prejudicado nº 6. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Antonio Olinto, relativas ao exercício financeiro de 2012, instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4), certidão de regularidade previdenciária (peça 5), balanço patrimonial (peça 6), publicação das demonstrações contábeis (peça 7), parecer do controle interno (peça 8), publicação do ato de reajuste da remuneração dos agentes políticos e servidores (peças 9-13), parecer do conselho de saúde (peça 14), parecer do conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (peça 15) e outros documentos (peças 16-18).

Distribuído o feito (peça 19), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2157/13, peça 20) opinou pela abertura do contraditório em razão de sua inclinação pela irregularidade em face de um único ponto, relativo ao exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejudicado nº 6, eis que "o responsável técnico contábil da Entidade Sr. Peterson Paulo Koslinski é nomeado em cargo em comissão como "Diretor de Finança" no período de janeiro/12 a abril/12 e "Diretor de Administração" no período de julho/12 a dezembro/12" (fls. 22).

Autorizada a abertura do contraditório (Despacho nº 1050/13, peça 21) e sendo devidamente cientificada, a municipalidade encaminhou a resposta do ex-gestor (peça 26-27), o qual alegou, em apertada síntese, que o Município de Antônio Olinto é pequeno e distante dos grandes centros, o que dificulta a contratação de profissionais qualificados, tendo a municipalidade se utilizado do profissional qualificado, apesar de nomeado para cargo em comissão, constituindo-se essa a única impropriedade da gestão.

Apesar das justificativas apresentadas, a unidade técnica (Instrução nº 3483/13, peça 30) não as considerou razoáveis, insistindo na irregularidade das contas e respectiva multa, arguindo que, por força da Lei nº 4320/64, os serviços de contabilidade são imprescindíveis para a gestão da res publica, devendo os mesmos ser executados por profissional de contabilidade devidamente habilitado e ocupante do cargo de contador.

Nessa mesma toada, posicionou-se o Ministério Público (Parecer nº 13856/13, peça 31), tendo inclusive informado que na prestação de contas anterior tal impropriedade já tinha sido apontada, tendo-se expedido determinação para apresentação de projeto de lei, regularizando o exercício do cargo de contador.

Em resposta (peça 35), o município esclareceu que vem tomando providências para a regularização do exercício de contador, tendo editado lei reestruturando seu quadro de cargos e procedendo à contratação de fundação para a realização de concurso público para o referido cargo, conforme faz prova, com o respectivo contrato (peça 34) e a Lei nº 767/13 (peça 33).

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 794/14, peça 37) reiterou seu opinativo pela irregularidade, argumentando que, apesar da realização do concurso para o cargo de contador, não houve a efetiva contratação do mesmo.

O órgão ministerial (Parecer nº 4502/14, peça 38) acompanhou a unidade técnica, opinando pela irregularidade das contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Apesar do vertido pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, não entendo por razoável que apenas o provimento em comissão do cargo de contador, em divergência ao Prejudicado nº 6, teria o condão de macular a gestão do município por inteira.

De fato, como apontado na instrução, no ano do exercício das contas, a questão do exercício do cargo de contador não guardou a devida harmonia com a orientação constante do Prejudicado nº 6. Todavia, não se pode negar que municipalidade procedeu à realização do concurso, e que apenas no início de 2013 ela dispunha do resultado final do certame para o cargo de contador. Por fim, por intermédio da petição protocolada sob nº 541548/14 foi juntada aos autos nesta data, cópia do Decreto nº 050/14 nomeando servidor efetivo para o cargo, em decorrência do concurso público instaurado.

Assim, tendo em vista que a lacuna foi devidamente sanada pelo município, não a vislumbro como robusto o bastante para atrair a pecha da irregularidade, a teor de outros julgados desta Corte no mesmo sentido:

"A única impropriedade detectada no curso da prestação de contas diz respeito à função de contador ser desempenhada por ocupante de cargo em comissão, restando configurada contrariedade à orientação fixada no Prejudicado 06 (Acórdão), de acordo com a qual, em cumprimento ao comando contido no art. 37, II, da Constituição Federal, as funções de caráter permanente devem ser

1. Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.



desempenhadas por servidores ocupantes de cargos efetivos.

Entendo, porém, diversamente do Ministério Público de Contas, que esta questão não deve ser enquadrada como causa de irregularidade de contas, mas como ressalva, conforme previsão do § 2º, do art. 244, do RITCE/PR, uma vez que insuficiente para macular as contas, considerando a gestão de todo um exercício. Ademais, o SAMAE demonstrou haver adotado todas as medidas em seu âmbito de atuação para regularização da questão, mediante encaminhamento de projeto de lei que contempla um contador efetivo em seu quadro de pessoal (atualmente em análise perante a Câmara do Município)" (Acórdão n.º 4930/13, de relatoria do Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães).

"As contas merecem ser julgadas regulares com ressalva, em razão da impropriedade na forma de provimento do cargo de contador no exercício de 2012 - em desatenção ao Prejulgado n.º 06 deste Tribunal -, o que foi corrigido apenas no exercício subsequente" (o Acórdão n.º 4394/13 desta Primeira Câmara, de relatoria do Cons. Ivan Lelis Bonilha).

VOTO

Destarte, divirjo da instrução e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247, do Regimento Interno, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Município de Antônio Olinto, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade de JOSÉ AMBRÓSIO SOARES DA VEIGA, no cargo de prefeito, ressalvando o provimento em comissão do cargo de contador em dissonância com o Prejulgado n.º 6;

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de ANTÔNIO OLINTO, relativas ao exercício financeiro de 2012, da gestão de responsabilidade do Sr. JOSÉ AMBRÓSIO SOARES DA VEIGA, no cargo de Prefeito, ressalvando o provimento em comissão do cargo de contador em dissonância com o Prejulgado n.º 6;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;
- c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2014 – Sessão nº 21.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 180568/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO: VALENTIM ZANELLO MILLEO, ANTONIO EL-ACHKAR,

ADVOGADO: NEUTON PRESTES (CRC/PR 047692/O-7)

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 265/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2012. Piraí do Sul. Parecer prévio pela regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versam os autos acerca de Prestação de Contas Anual do Município de Piraí Sul, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Antonio EL-Achkar, Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

Em sua primeira intervenção nos autos (Instrução n.º 2639/13, peça 34), a Diretoria de Contas Municipais – DCM sugeriu o oferecimento de contraditório ao responsável em face dos seguintes pontos levantados:

- i) Existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais contrariando o art. 45 da LC n.º 101/00;
- ii) Falta de Repasse da Contribuição dos Servidores ao Regime Próprio;
- iii) O Parecer do Conselho do Fundeb apresenta conclusão por Irregularidade;
- iv) Remuneração dos Agentes Políticos – Recebimento acima do valor devido;
- v) Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem;
- vi) Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem;
- vii) Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem;
- viii) Entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM com atraso.

Devidamente intimado, o Responsável juntou documentação (peças 45 a 63) visando sanear as restrições apontadas.

Instada a se manifestar em relação ao tópico das obras paralisadas, a Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas – DIFOP (Instrução n.º 80/13, peça 65) concluiu que:

Embora as inspeções realizadas nas duas obras demonstrem que existem sérios problemas que prejudicam o efetivo uso, tanto da creche quanto da escola, não é

razoável afirmar que a Prefeitura incluiu novos projetos em lei orçamentária concomitante a existência de obras paralisadas, na medida em que as obras foram concluídas, mesmo que em data incerta, não como originalmente projetadas e com qualidade duvidosa dos serviços prestados.

Ato contínuo, a DCM, em nova análise, verificou que as irregularidades foram devidamente justificadas, à exceção do atraso na entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM, motivo pelo qual opinou pela regularidade da prestação de contas, entretanto com a aplicação de multa em razão do atraso, conforme Instrução n.º 612/14 (peça 67).

O Ministério Público, a seu turno, pugnou pela regularidade com ressalva das contas em face das obras paralisadas, pois, em que pese o posicionamento da DIFOP, "o Município não remeteu ao Tribunal a documentação comprovatória [sic] da entrega definitiva das obras e a inspeção in loco concluiu pela não realização de todos os objetivos além de ter apurado falhas estruturais que impedem a utilização dos imóveis".

O parquet de Contas opinou também por determinar ao Município que adote medidas voltadas à adequação das obras para os fins a que se destinam originalmente, conforme apontado pela DIFOP em sua Instrução n.º 80/13.

É o relatório.

VOTO

Da análise dos autos e do exposto nos opinativos que instruem o protocolado, ouso discordar parcialmente de algumas conclusões.

Relativamente à aplicação de multa em razão do atraso na entrega do 6º bimestre do SIM-AM, a obrigação de encaminhamento inicia e termina no ano de 2013, encontrando-se, portanto, fora do período da presente prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2012. Ou seja, não houve descumprimento de qualquer da agenda de obrigações no ano próprio das contas, o que desautoriza a aplicação de multa.

Também não comungo com a conclusão do parquet de Contas quanto à ressalva proposta em relação aos problemas referentes às obras, tais como infiltrações, uma vez que os mesmos foram verificados em visitas in loco em outubro de 2013. Assim, tratando-se das contas de 2012, deixo de ressaltar o item, diante da conclusão da DIFOP de que as obras foram concluídas e que o Art. 45 da LC n.º 101/2000 mostrou-se regularizado. Contudo, entendo por bem recomendar ao Município que adote medidas com vistas a solucionar as falhas indicadas na Instrução n.º 80/13 da DIFOP a fim de que as obras atendam integralmente aos fins a que se destinaram originalmente.

Assim, nos termos do art. 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, voto:

I) pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade da Prestação de Contas do Município de Piraí do Sul, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Antonio EL-Achkar, Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, com recomendação para que adote medidas com vistas a solucionar as falhas indicadas na Instrução n.º 80/13 da DIFOP a fim de que as obras atendam integralmente aos fins a que se destinaram originalmente;

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrem-se os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de PIRAÍ DO SUL, relativas ao exercício financeiro de 2012, da gestão de responsabilidade do Sr. Antonio EL-Achkar, Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012;

II - Recomendar à municipalidade que adote medidas com vistas a solucionar as falhas indicadas na Instrução n.º 80/13 da DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS – DIFOP, a fim de que as obras atendam integralmente aos fins a que se destinaram originalmente;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;
- c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2014 – Sessão nº 21.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 182692/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADO: JOÃO JOSÉ TAVARES, JOSÉ CARLOS TIBÉRIO

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 266/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Município de Lupionópolis. Exercício de 2012. Parecer prévio pela regularidade.

RELATÓRIO

Versam os autos acerca de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício



financeiro de 2012, do Município de Lupionópolis, de responsabilidade do Sr. JOSÉ CARLOS TIBÉRIO, na qualidade de Prefeito, no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM em sua primeira análise dos autos (Instrução n.º 1451/13, peça 26) apontou a existência de restrição que poderia ensejar um juízo de irregularidade da prestação de contas, quais sejam: Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejudgado n.º 06 - TCE/PR; Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB para o Magistério; Restrição - Obrigações financeiras frente às disponibilidades – Déficit verificado.

Em face das irregularidades apontadas foi determinada a citação do responsável, o qual requereu o acréscimo de 15 dias ao prazo para oferecer resposta, o que foi deferido, conforme Despacho n.º 1234/13, peça 33.

Ato contínuo, o gestor responsável trouxe justificativas e documentação, conforme peças 36 a 47 dos autos.

A unidade técnica, contudo, ao analisar a resposta trazida, verificou que restou sem saneamento a restrição relativa ao déficit verificado nas obrigações financeiras frente às disponibilidades, pois mesmo com as justificativas apresentadas, após a redução das receitas realizadas em 2013, remanesceu um déficit de R\$ 1.278.373,82. Em face disto, opinou pela irregularidade da prestação de contas e consequente imputação de multa.

O Ministério Público acompanhou integralmente o entendimento da unidade técnica (Parecer n.º 19712/13, peça 50).

Após a juntada de nova documentação visando o saneamento do feito a Diretoria de Contas Municipais - DCM, em sua derradeira manifestação, (Instrução n.º 785/14, peça 56) entendeu que a restrição foi saneada em face do encaminhamento das Notas de Estorno de Empenhos 127, 128 e 130 de 2013 que cancelaram os Empenhos de n.º 4381/10, 4382/10 e 4384/10, tendo-se, em razão disto, comprovado um superávit de R\$ 547.940,36. Assim, retificando seu posicionamento anterior, opinou pela regularidade da prestação de contas.

O Ministério Público acompanhou integralmente o novo entendimento e opinou pela emissão de parecer prévio pela regularidade da prestação de contas (Parecer n.º 4445/14, peça 58).

É o relatório.

VOTO

Do exposto e do constante dos autos verifica-se que o Município logrou êxito em sanear as restrições apontadas, razão pela qual acompanho a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2012, do Município de Lupionópolis, de responsabilidade do Sr. JOSÉ CARLOS TIBÉRIO, na qualidade de Prefeito, no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

É o voto.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL,

ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de LUPIONÓPOLIS, relativas ao exercício financeiro de 2012, da gestão de responsabilidade do Sr. JOSÉ CARLOS TIBÉRIO, na qualidade de Prefeito, no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;
- c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2014 – Sessão nº 21.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 194720/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, IVANOR DACHEIRI

ADVOGADO: KARINA CANOSA BEATRIZ HABOVSKI (OAB/PR 58089)

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 267/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Poder Executivo. Exercício de 2012. Falta de inscrição dos precatórios na dívida fundada. Déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades. Acréscimo do saldo da conta contábil "responsáveis por despesas não empenhadas". Irregularidade e multa.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, relativa ao exercício financeiro de 2012.

Instruindo o feito, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2185/13, peça 18) opinou pela abertura do contraditório, em razão da existência de impropriedades, consubstanciadas em (i) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, (ii) falta de inscrição dos precatórios na dívida fundada, (iii) déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades, (iv) acréscimo do saldo da conta contábil "Responsáveis por Despesas não Empenhadas", (v) divergência entre os documentos da contabilidade e o constante do SIM-AP, relativamente aos valores do ativo e/ou passivo permanente, ativo ou passivo financeiro, e do compensado do balanço patrimonial. Além disso, opinou a unidade técnica pela possibilidade de aplicação de multa em razão do atraso no encaminhamento dos dados relativos ao 6º bimestre do SIM-AM.

Aberto o contraditório, a municipalidade informou ter encaminhado ao ex-prefeito os documentos atinentes à diligência, tendo esse, após ter requerido a prorrogação do prazo de resposta (peça 29), devidamente deferida (Despacho n.º 1582/13, peça 32), apresentado manifestação (peça 37) e documentos (peças 34-36 e 38).

Após analisar as justificativas apresentadas, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 654/14, peça 41) entendeu por regularizados os itens relativos à divergência entre os documentos da contabilidade e o constante do SIM-AP, relativamente aos valores do ativo e/ou passivo permanente, ativo ou passivo financeiro, e do compensado do balanço patrimonial diante da correção da discrepância, atualização do sistema de contabilidade e republicação do balanço patrimonial. Apesar disso, a unidade técnica insistiu na irregularidade das contas em razão do (i) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, (ii) falta de inscrição dos precatórios na dívida fundada, (iii) déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades, (iv) acréscimo do saldo da conta contábil "Responsáveis por Despesas não Empenhadas", propugnando pela aplicação de multa em razão do atraso no encaminhamento dos dados relativos ao 6º bimestre do SIM-AM.

Em igual sentido posicionou-se o órgão ministerial (Parecer n.º 654/14, peça 41).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os autos dão conta da irregularidade das contas em razão de (i) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, (ii) falta de inscrição dos precatórios na dívida fundada, (iii) déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades, (iv) acréscimo do saldo da conta contábil "Responsáveis por Despesas não Empenhadas".

Há que se verificar, pontualmente, se as causas elencadas na instrução são hábeis a lastrear o juízo de irregularidades das contas.

No que concerne ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, o mesmo não se reveste da robustez necessária a ocasionar restrição das contas. Isso em razão da inexpressividade do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, a significar o equivalente a 3,43%, o qual não chega a comprometer a execução orçamentária do exercício seguinte, autorizando a conversão em ressalva, consoante remansosa jurisprudência desta Corte:

Recurso de Revista. Prestação de contas de Prefeito. Negativa de provimento. É motivo de ressalva o déficit financeiro das contas não vinculadas igual ou inferior a 5%, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte (Acórdão n. 285/13, Pleno, Recurso de Revista n. 326780/12, Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, DETC n. 589, de 01/03/13).

No mesmo sentido: Acórdão n.º 3977/12, 1ª Câmara, Prestação de Contas Anual n.º 182389/12, Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, DETC n.º 560, de 16/01/13, e Acórdão n. 4065/12, 1ª Câmara, Prestação de Contas Anual n.º 207152/12, Rel. Cons. Artagão de Mattos Leão, DETC n.º 557, de 11/01/13.

Destarte, afasta-se também a multa respectiva, prescrita na Lei n.º 10.028/00, eis que excessiva, como tem decidido esta Casa, a exemplo do Acórdão n.º 3473/12, da Segunda Câmara.

Vencido este ponto, cumpre analisar os outros fundamentos.

A mesma sorte não assiste à municipalidade no tocante à falta de inscrição dos precatórios na dívida fundada. O gestor das contas alega que não teria havido intimação do município para o pagamento do referido precatório, razão porque o mesmo não teria sido inscrito. No entanto, conforme referenciado pela Diretoria de Contas Municipais "consta do Banco de Dados desta Corte de Contas que o Município de General Carneiro foi devidamente notificado quanto ao precatório nº 00526-1999-026-09-40-1, do credor Nelson José Kepp pelo Tribunal Regional do Trabalho do Paraná - 9ª Região" (peça 41, fls. 7). Em assim sendo, em vista da existência da referida notificação, impõe-se a devida inscrição em precatório da dívida. A omissão no cumprimento de tal obrigação imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal atrai a irregularidade para as presentes contas.

Ademais, tem-se o déficit no concernente às obrigações financeiras frente às disponibilidades, que não restou afastado pela municipalidade, a qual se limitou a argumentar uma "severa diminuição da arrecadação do Município, notadamente nos dois últimos bimestres do ano em relação aos períodos anteriores" (peça 37, fls. 7). A simples diminuição da arrecadação não se mostra hábil a afastar a impropriedade, pois divorciada da demonstração de que houve por parte do gestor público a prática de condutas tendentes à equalização do déficit.

Já o acréscimo verificado no saldo da conta contábil "Responsáveis por Despesas não Empenhadas", como dito pela unidade técnica, importa no reconhecimento de que foi realizada despesa à margem da execução orçamentária, o que, diante da ausência de providências por parte da municipalidade, faz com que a impropriedade permaneça irregular.

Relativamente à aplicação de multa em razão do atraso na entrega do 6º bimestre do SIM-AM, a obrigação de encaminhamento inicia e termina no ano de 2013, o qual, obviamente, se encontra fora da presente prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2012. Ou seja, não houve descumprimento de qualquer da agenda de obrigações no ano próprio das contas, o que desautoriza a aplicação de multa. Claro isso não impede a aplicação da sanção pecuniária no processo de prestação



de contas relativo ao exercício de 2012.

VOTO

Diante do exposto, acompanho parcialmente a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 654/14) e o Ministério Público (Parecer n.º 3910/14), nos termos do art. 16, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 c/c art. 247 do RITCEPR, VOTO para:

I) emitir parecer prévio pela irregularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2012, do Município de General Carneiro, de responsabilidade do Sr. IVANOR DACHERI, em razão da falta de inscrição dos precatórios na dívida fundada, do déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades e do acréscimo do saldo da conta contábil "Responsáveis por Despesas não Empenhadas";

II) aplicar a IVANOR DACHERI, no cargo de prefeito, gestor das contas no exercício, multa prevista no art. 87, III, c/c §4º, da Lei Complementar n. 113/2005 em razão da irregularidade das contas;

III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, relativas ao exercício financeiro de 2012, da gestão de responsabilidade do Sr. IVANOR DACHERI, em razão da falta de inscrição dos precatórios na dívida fundada, do déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades e do acréscimo do saldo da conta contábil "Responsáveis por Despesas não Empenhadas";

II - Aplicar ao Sr. IVANOR DACHERI, no cargo de prefeito e gestor responsável, a multa prevista no art. 87, III, c/c §4º, da Lei Complementar n.º 113/2005 em razão da irregularidade das contas;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno;

b) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão e com a disponibilização do processo eletrônico;

c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2014 – Sessão nº 21.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 166948/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ, JONATAS FELISBERTO DA SILVA

ADVOGADO: PATRICK ROBERTO GASPARETTO (OAB/PR 36584), VINICIUS BULIGON (OAB/PR 33636)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 268/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Contas regulares com ressalvas e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Verba o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Jonatas Felisberto da Silva, como Prefeito de Laranjeiras do Sul no exercício de 2012.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2057/13 – Peça 23) indicou a existência de sete impropriedades:

(i) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas – A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita aos recursos das fontes livres no exercício de 2012, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado acima, evidenciando a inobservância dos arts. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

Período	Ativo Líquido	Passivo Descoberto
Último Ano da Gestão Anterior (2008)		-250.239,59
1º Ano da Gestão Atual (2009)		-284.526,90
2º Ano da Gestão Atual (2010)	98.032,14	
3º Ano da Gestão Atual (2011)	584.035,43	
4º Ano da Gestão Atual (2012)		-2.765.332,36

(ii) Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e

Contabilidade não conferem – Existe diferença no Ativo Permanente do Balanço da entidade em relação aos dados informados pelo SIM/AM no valor de R\$ 1.577.962,74.

(iii) Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem – Existe diferença no Ativo/Passivo Compensado do Balanço da entidade em relação aos dados informados pelo SIM/AM no valor de R\$ 1.899.311,18.

MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL			
Comparativo do Balanço Patrimonial - Contabilidade X SIM-AM			
DADOS DO SIM-AM	CONTABILIDADE	DIFERENÇA	
ATIVO PERMANENTE	52.052.389,33	50.474.970,77	-1.577.962,74
Bens Móveis	8.359.392,83	8.359.752,63	360,00
Bens Imóveis	17.214.245,71	17.214.245,71	0,00
Bens de Natureza Industrial	3.961.713,63	3.961.713,63	0,00
Títulos e Valores	0,00	0,00	0,00
Bens Móveis em Processo de Aquisição	0,00	0,00	0,00
Bens Imóveis em Processo de Aquisição e Obras em Andamento	1.319.989,55	1.319.989,55	0,00
Bens de Natureza Industrial em Processo de Aquisição	0,00	0,00	0,00
Arrendado	0,00	0,00	0,00
Empréstimos Concedidos	0,00	0,00	0,00
Dívida Ativa	12.957.150,67	11.379.027,91	-1.578.122,74
Outros Créditos	0,00	0,00	0,00
Bens de Domínio Público	10.839.641,32	10.839.641,32	0,00
SALDO PATRIMONIAL			
Passivo Real e Descoberto	0,00	0,00	0,00
COMPENSADO	57.134.118,67	55.254.607,49	-1.899.511,18
TOTAL DO ATIVO	95.656.595,43	95.279.321,51	-3.877.273,92
SALDO PATRIMONIAL			
Ativo Real Usado	45.279.234,09	45.279.234,09	0,00
COMPENSADO	57.134.118,67	55.254.607,49	-1.899.511,18
TOTAL DO PASSIVO	95.656.595,43	95.279.321,51	-3.877.273,92

(iv) Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado – Considerando a atribuição legal para controle da gestão dos titulares de poder da esfera municipal, no exercício do encerramento do mandato, marcadamente sob a norma do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, verifica-se que o Município apresenta, no encerramento do exercício de 2012, obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, conforme demonstrativo abaixo.

DESCRIÇÃO	VALOR
1. Total do Ativo Disponível	4.079.155,25
2. Total do Ativo Realizável	390.988,00
3. Total do Ativo Financeiro (1+2)	4.470.143,25
4 - Total do Restos a Pagar	11.548,27
5 - Total do Serviços da Dívida a Pagar	0,00
6 - Total do Débito de Tesouraria	0,00
7 - Total dos Depósitos	46.775,25
8 - Total do Contas a Pagar	4.446.541,05
9 - Total de Contas Pendentes	0,00
10 - Passivo Financeiro Ajustado (4+5+6+7+8+9)	4.504.864,57
11 - Disponibilidade Líquida (3-10)	-34.721,32

(v) Existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais contrariando o art. 45 da LC nº 101/00 – Verifica-se a existência de obras paralisadas conforme quadro abaixo em entidade que incluiu novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais contrariando o art. 45 da LC nº 101/00.

CÓDIGO	NOME DO PRÓPRIO/NOME DA OBRA	VALOR ESTIMADO	DATA BASE	PARALISAÇÃO
12301-101-1	CLÍNICA DA MULHER E DA CRIANÇA / CLÍNICA DA MULHER E DA CRIANÇA	398.017,09	25/06/2010	23/12/2011

(vi) Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido – O Vice-Prefeito Walter Pedro Becker recebeu no mês de outubro de 2012 o valor de R\$ 2.235,13 (dois mil duzentos e trinta e cinco reais e treze centavos) acima do seu subsídio, sem a devida justificativa.

(vii) Despesas com publicidade - Aplicação nos três meses que antecedem o pleito em publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral – Considerando que nos termos do art. 73, VI, "b" da Lei Eleitoral nenhuma despesa com publicidade pode ser feita nos três meses antes da data das eleições, verifica-se pelas informações do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), acima relacionadas [abaixo, no presente], que a Entidade não deu atendimento ao referido diploma legal.

MÊS	VALOR
Julho	8.305,18
Agosto	8.864,66
Setembro	7.886,66

Devidamente intimado, o Sr. Jonatas Felisberto da Silva apresentou defesa (Peças 27/29), aduzindo, em síntese:

(i) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas – (...) esta



administração estava calcada pela certeza do recebimento de recursos provenientes de ação judicial contra a Companhia de Energia do Paraná – COPEL, que já se encontrava em fase de cumprimento de sentença desde o ano de 2011 (processo nº 5019097-15.2011.404.7000), com alvará de pagamento expedido já no ano de 2012 (que por motivos do recesso do creditado apenas em janeiro de 2013 – mais de seis milhões de reais) e cujo montante é superior ao resultado deficitário apresentado, como se observava com maior riqueza de detalhes no item relativo ao resultado financeiro frente as disponibilidades.

(...)

(...) considerando que o percentual deficitário apurado no exercício não apresenta desequilíbrio orçamentário e financeiro das contas, pois caracterizados pelo expressivos gastos em áreas essenciais (saúde, educação e pessoal), necessários para a manutenção desta gestão, considerando que o Ente vem adimplindo com suas obrigações financeiras, reduzindo o passivo financeiro de outros exercícios, sendo a única administração que vem promovendo o pagamento de precatórios com décadas de atraso, somando-se ao fato que a jurisprudência dessa Casa tem acertadamente tolerado situações deficitárias embasadas e fundamentadas nesta linha, rogamos para que o item possa ser considerado regular (...).

(ii) Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem – Informamos que o Balanço Patrimonial sofreu alterações e não foi observado no ato de envio ao Tribunal, para tanto estamos enviando o Anexo 14 corrigido e com uma nova publicação.

(iii) Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem – Informamos que a diferença apresentada no compensado é um valor de R\$ 57.000,00 que ocorreu no exercício de 2011, na conta 8.01.06.02.00.00.00 Ruas, Logradouros e Estradas Saldo Atual (2011) R\$ 10.146.318,45 e o Sistema importou inexplicavelmente para (2012) como saldo anterior R\$ 10.089.318,45, ou seja uma diferença de R\$ 57.000,00.

(iv) Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado – (...) [conforme visto no item (ii)] o Município já tinha como direito creditório (com trânsito em julgado e alvará para levantamento) o valor de R\$ 6.047.801,74 para integrar o seu orçamento de 2012, o que consequentemente não teria gerado nenhum déficit no exercício. Ainda, integraria a receita do Município o valor de R\$ 316.710,92 a título de multa pela interposição da Rescisória pela COPEL.

Contudo, entraves protelatórios dos devedores e o recesso judiciário inviabilizaram a transferência dos recursos já depositados (com trânsito em julgado e alvará) para conta movimento do Município, o que veio a ocorrer no início de 2013. Com efeito, inequívoco que os valores já estavam depositados (sem reversibilidade) existindo assim disponibilidade de caixa.

Todos os compromissos assumidos possuíam assim o devido respaldo financeiro, com alguns vários milhões de sobra para a nova gestão. Não houve neste compasso assunção de obrigações sem respaldo financeiro suficiente, de modo que inaplicável o art. 42 da LRF.

(v) Existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais contrariando o art. 45 da LC nº 101/00 – Informamos que a obra 12361-161-1 foi paralisada devido a Rescisão do Contrato com a Empresa AUGÉ CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA CGC: 11.239.121/0001-07 conforme Termo de Rescisão do Contrato datado de 23/12/2011 – o Contrato administrativo ora rescindido, representada pela execução de 40,40% do total da obra contratada, correspondendo o valor de R\$ 160.808,70 de execução do valor do contrato que é de R\$ 398.017,09.

A obra é licitada novamente em 11 de Dezembro de 2.012 às 10:00 e Homologada em 07/02/2013 conforme Edital de Tomada de Preço 027/2012 por um valor de R\$ 299.993,70 – Tendo como Vencedor a Empresa E. CONRADO & CIA LTDA.

(vi) Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido – (...) o valor pago no mês de Outubro/12 refere-se a período em que o Vice Prefeito assume interinamente o Cargo de Prefeito Municipal conforme Ata 01/2012 (...).

(vii) Despesas com publicidade - Aplicação nos três meses que antecedem o pleito em publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral – Informamos que as despesas com publicidades foram somente operacionais, ou seja Diário Oficial do Município, Gráfica Editora Cantu LTDA e Diário Oficial da União e outras publicações periódicas e necessárias.

À Luz do contraditório foi solicitada a manifestação da Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas (Instrução 42/13 – Peça 31) no que tange à existência de obra paralisada:

Em relação à regularização da indicação de obra paralisada, a municipalidade procurou demonstrar, por meio de documentos, que tomou providências com vistas a retomar os trabalhos de execução da obra. Neste sentido demonstra que promoveu novo procedimento licitatório para escolha de empresa para terminar os trabalhos. Apresenta informações indicando a homologação do certame nº 27/2012, realizado pela modalidade tomada de preços, assim como a adjudicação do objeto da licitação à empresa E. CONRADO & CIA LTDA. ME, vencedora deste processo. Declara e disponibiliza documentos demonstrando que firmou o contrato de empreitada global nº 22/2013 com a referida empresa.

Ainda que os documentos não comprovem efetivamente avanços na execução da obra, vale ressaltar que foram identificados elementos que indicam que o interessado tomou providências visando terminar os trabalhos na edificação.

Assim, considerando as ações expostas e a existência de contrato de empreitada entre a construtora e o município, que oferece condições para concluir a obra, esta Diretoria conclui pela regularização do item.

Em segunda análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3323/13 – Peça 32) opinou pela irregularidade das contas:

(i) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas – No caso em análise, o Município provocou déficit de execução na fonte livre no transcorrer do

exercício orçamentário, no montante de R\$ 2.765.332,36, correspondente a 13,61% das receitas das referidas fontes (Fontes Livres).

(...)

Conforme anotado, a presente informação tem papel apenas indicativo, reservando-se ao juízo do Relator do processo eventual aproveitamento desta, à luz do impacto negativo no indicador de liquidez financeira alcançado no encerramento do mandato, porque a superficialidade dos números das peças contábeis encerradas em 31/12/2012 revelarem resultados da execução financeiro-orçamentária desconformes com a determinação do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 e, por conseguinte, nesse aspecto, também nas conclusões instrutivas sobre as contas.

(ii) Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem – O responsável pela Entidade declara na peça processual 29, página 9, que o Balanço Patrimonial sofreu alterações e não havia sido observado quando do envio ao Tribunal de Contas, e visando a regularização do item juntou a peça processual 28, páginas 1 a 3, novo Balanço Patrimonial, assinado pelos responsáveis.

MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

DADOS DO SIM-AM		Comparativo do Balanço Patrimonial - Contabilidade X SIM-AM	
		CONTABILIDADE	DIFERENÇAS
ATIVO FINANCEIRO	4.470.143,25	4.470.143,25	0,00
DISPONÍVEL	4.079.155,25	4.079.155,25	0,00
Caixa	0,00	0,00	0,00
Bancos Conta Movimento	57.245,58	46.073,85	-11.171,73
Bancos Conta Vinculada	4.021.909,67	4.093.081,40	11.171,73
REALIZÁVEL	390.988,00	390.988,00	0,00
Devedores Diversos	87.267,83	87.267,83	0,00
Depósitos Judiciais	303.720,17	303.720,17	0,00
ATIVO PERMANENTE	52.052.333,51	52.052.333,51	0,00
Bens Móveis	8.359.592,63	8.359.592,63	0,00
Bens Imóveis	17.214.245,71	17.214.245,71	0,00
Bens de Natureza Industrial	1.361.713,63	1.361.713,63	0,00
Bens Imóveis em Processo de Aquisição e Obras em Andamento	1.319.989,55	1.319.989,55	0,00
Dívida Ativa	12.957.150,67	12.957.150,67	0,00
Bens de Domínio Público	10.839.641,32	10.839.641,32	0,00
COMPENSADO	37.134.118,67	36.812.930,28	-321.188,44
TOTAL DO ATIVO	93.656.595,43	93.335.406,99	-321.188,44
PASSIVO FINANCEIRO	4.504.864,57	4.504.864,57	0,00
Restos a Pagar do Exercício Anterior	8.023,00	0,00	-8.023,00
Restos a Pagar do Exercício Anterior	2.625,27	2.625,00	-2,27
Contas a Pagar do Exercício	4.446.541,05	4.450.795,52	4.253,27
Consignações e Retenções	19.842,97	19.842,97	0,00
Cupões	22.223,00	22.223,00	0,00
Depósitos de Outros Origens	5.209,28	5.209,28	0,00
PASSIVO PERMANENTE	6.739.354,19	6.739.354,19	0,00
Operações de Crédito Contratadas	2.873.368,09	2.873.368,09	0,00
Contratado e Parcelamentos de Dívidas	2.199.665,09	2.199.665,09	0,00
Dívidas Originadas de Precatórios	1.666.321,01	1.666.321,01	0,00
Ativo Real Líquido	45.278.258,00	45.278.258,00	0,00
COMPENSADO	37.134.118,67	36.812.930,28	-321.188,44
TOTAL DO PASSIVO	93.656.595,43	93.335.406,99	-321.188,44

Embora a entidade tenha encaminhado a referida peça contábil, verifica-se a ausência de nova publicação com os valores ajustados, bem como não demonstrou o motivo das diferenças. Desse modo, permanece a irregularidade.

(iii) Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem – Embora a entidade tenha encaminhado um novo Anexo 14-Balanço Patrimonial, verifica-se que permanece uma diferença no compensado de R\$ 321.188,44, conforme demonstrado.

Importa ainda em apontar que as diferença justificada/demonstrado na página 10 (R\$ 70.000,00), não é a mesma apontada na Instrução Técnica 2057/13, peça processual 23, página 14, no valor de R\$ 1.899.311,18.

Verifica-se, ainda, a ausência da publicação do mesmo com os valores ajustados. Desse modo, permanece a irregularidade apontada.

MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

DADOS DO SIM-AM		Comparativo do Balanço Patrimonial - Contabilidade X SIM-AM	
		CONTABILIDADE	DIFERENÇAS
ATIVO FINANCEIRO	4.470.143,25	4.470.143,25	0,00
DISPONÍVEL	4.079.155,25	4.079.155,25	0,00
Caixa	0,00	0,00	0,00
Bancos Conta Movimento	57.245,58	46.073,85	-11.171,73
Bancos Conta Vinculada	4.021.909,67	4.093.081,40	11.171,73
REALIZÁVEL	390.988,00	390.988,00	0,00
Devedores Diversos	87.267,83	87.267,83	0,00
Depósitos Judiciais	303.720,17	303.720,17	0,00
ATIVO PERMANENTE	52.052.333,51	52.052.333,51	0,00
Bens Móveis	8.359.592,63	8.359.592,63	0,00
Bens Imóveis	17.214.245,71	17.214.245,71	0,00
Bens de Natureza Industrial	1.361.713,63	1.361.713,63	0,00
Bens Imóveis em Processo de Aquisição e Obras em Andamento	1.319.989,55	1.319.989,55	0,00
Dívida Ativa	12.957.150,67	12.957.150,67	0,00
Bens de Domínio Público	10.839.641,32	10.839.641,32	0,00
COMPENSADO	37.134.118,67	36.812.930,28	-321.188,44
TOTAL DO ATIVO	93.656.595,43	93.335.406,99	-321.188,44
PASSIVO FINANCEIRO	4.504.864,57	4.504.864,57	0,00
Restos a Pagar do Exercício Anterior	8.023,00	0,00	-8.023,00
Restos a Pagar do Exercício Anterior	2.625,27	2.625,00	-2,27
Contas a Pagar do Exercício	4.446.541,05	4.450.795,52	4.253,27
Consignações e Retenções	19.842,97	19.842,97	0,00
Cupões	22.223,00	22.223,00	0,00
Depósitos de Outros Origens	5.209,28	5.209,28	0,00
PASSIVO PERMANENTE	6.739.354,19	6.739.354,19	0,00
Operações de Crédito Contratadas	2.873.368,09	2.873.368,09	0,00
Contratado e Parcelamentos de Dívidas	2.199.665,09	2.199.665,09	0,00
Dívidas Originadas de Precatórios	1.666.321,01	1.666.321,01	0,00
Ativo Real Líquido	45.278.258,00	45.278.258,00	0,00
COMPENSADO	37.134.118,67	36.812.930,28	-321.188,44
TOTAL DO PASSIVO	93.656.595,43	93.335.406,99	-321.188,44

(iv) Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado – Embora o responsável tenha apresentado argumentos e juntado ao processo documentos comprobatórios na peça processual 28, páginas 4 a 21, esta Unidade Técnica não goza de margem para a avaliação diversa do número retratado no balanço,



concluindo-se então, pela manutenção da irregularidade apontada na primeira análise.

(v) Existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais contrariando o art. 45 da LC nº 101/00 – Por se tratar de matéria afeta a Obras, a questão foi analisada pela Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas – Tribunal de Contas do Paraná por meio da Instrução nº 42/13, peça processual nº 31.

Isto posto, adota-se as conclusões expedidas pela referida Diretoria que foi pela REGULARIDADE.

(vi) Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido – Diante dos esclarecimentos e documentos apensados ao processo, o item poderá ser considerado regular.

(vii) Despesas com publicidade - Aplicação nos três meses que antecedem o pleito em publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral – Diante da manifestação do responsável, documentos juntados ao processo e confirmação no banco de dados do SIM-AM, o item é passível de ser regularizado. O Ministério Público de Contas (Parecer 13378/13 – Peça 34), por sua vez, requereu esclarecimentos acerca do exercício das atividades de controle interno: Em prévia consulta ao SIM-AP, consta, somente, que o Sr. Jackson Franzoni, atual responsável pelo Controle Interno, ocupou o cargo efetivo de Operador de Computador no período de 22.03.95 a 01.08.08, quando se deu a sua exoneração. Cumpre informar, desta feita, qual é o vínculo existente com o Município em epígrafe após essa data, tendo em vista a ausência de dados cadastrados, oportunidade em que deverá ser demonstrado que o exercício das funções de Controladoria seguiu os parâmetros estabelecidos pelo v. Acórdão nº 265/2008 – Tribunal Pleno desta C. Corte.

O Município de Laranjeiras do Sul esclareceu que:

Peças 39 e seguintes – “na data de 27/08/2008 o Servidor Público Municipal o Sr. Jackson Franzoni, foi exonerado tão somente do Cargo de Secretário Municipal do Sistema de Controle Interno, conforme Portaria de n.º 252/2008 publicada no Órgão oficial do Município na data de 01/08/2008 devendo o referido Servidor retornar ao seu Cargo de Provimento Efetivo de OPERADOR DE COMPUTADOR. Comunicamos ainda que a partir da data de 01 de Agosto de 2008 foi nomeada a Servidora Pública Municipal a Senhora Marinilce Mariano para exercer o cargo de Secretária Municipal do Sistema de Controle Interno, conforme Portaria de n.º 270/2008, publicada na data de 13/08/2008”.

Peças 53 e seguintes – repisando os argumentos já tecidos pelo Sr. Jonas Felisberto da Silva em relação aos itens (ii) e (iii) e apresentado documentos contábeis.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação 103/14 e Instrução 175/14 – Peças 56/57) realizou nova análise das impropriedades:

(i) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas – Considerando que não houve manifestação do interessado a respeito do item, permanece a condição de irregularidade anteriormente apontada, nos termos da Instrução nº 3323/13 – DCM (peça processual nº 32).

(ii) Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem – O responsável encaminha novo balanço patrimonial assinado pelos responsáveis acompanhado da respectiva publicação. Diante dos documentos e das justificativas apresentadas, bem como pelo fato da análise não ter apresentado nenhuma divergência de valores na comparação com o balanço gerado através dos dados do Sistema SIM/AM, e tomando-se como verdadeira a declaração apresentada, considera-se regularizado o item, cabendo, contudo, salientar que a regularização não exime as responsabilidades na hipótese de se verificar, em outros procedimentos fiscalizatórios, divergências quanto às informações apresentadas neste contraditório.

(iii) Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem – Diante dos documentos e das justificativas apresentadas, bem como pelo fato da análise não ter apresentado nenhuma divergência de valores na comparação com o balanço gerado através dos dados do Sistema SIM/AM, e tomando-se como verdadeira a declaração apresentada, considera-se regularizado o item, cabendo, contudo, salientar que a regularização não exime as responsabilidades na hipótese de se verificar, em outros procedimentos fiscalizatórios, divergências quanto às informações apresentadas neste contraditório.

(iv) Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado – Considerando que não houve manifestação do interessado a respeito do item, permanece a condição de irregularidade anteriormente apontada, nos termos da Instrução nº 3323/13 – DCM (peça processual nº 32).

O Ministério Público de Contas (Parecer 1200/14 – Peça 58) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Analisemos cada umas das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos durante o trâmite da presente prestação de contas:

(i) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas – Com máxima vênua à manifestação dos órgãos instrutivos, entendo que estamos diante de caso muito peculiar, que requer um exame mais delicado.

Não há dúvidas de que o exercício apresenta resultado deficitário, no montante de R\$ 2.765.332,36, superior à ‘linha de corte de 5%’ estabelecida por este Conselheiro e acolhida pela jurisprudência desta Corte como insuficiente para macular de modo irremediável as contas do exercício seguinte (o índice atingiu 13,61%).

Ocorre, no entanto, que o Município aguardava crédito decorrente de decisão judicial (superior a seis milhões de reais), depositados pela COPEL durante o exercício de 2012, mas que apenas foram transferidos em janeiro de 2013 por dois

motivos: recesso forense e propositura, pela própria COPEL, de ação rescisória que foi julgada improcedente e redundou, inclusive, na adição de valores a título de multa à Municipalidade.

Desta feita, entendo que o déficit pode ser entendido, em parte (porque deveria a Administração haver atuado com maiores cautelas), como oriundo de fatores externos, podendo ser convertido em ressalva e em recomendação.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva e recomendação.

(ii) Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem – Questão esclarecida a partir da apresentação de novo Balanço Patrimonial.

Conclusão: item regularizado.

(iii) Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem – Questão esclarecida a partir da apresentação de novo Balanço Patrimonial.

Conclusão: item regularizado.

(iv) Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado – Uma vez que a disponibilidade líquida negativa foi de pouco mais de R\$ 30 mil, o creditamento dos valores decorrentes da ação movida contra a COPEL (visto no item ‘i’) traz sensíveis efeitos para a questão, à qual deve ser aplicada orientação similar à do item tocante ao resultado das fontes não vinculadas.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva e recomendação.

(v) Existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais contrariando o art. 45 da LC nº 101/00 – Devidamente comprovado que o Município adotou as medidas cabíveis com vistas ao término da obra (rescisão de contrato e realização de nova licitação).

Conclusão: item regularizado.

(vi) Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido – Demonstrado que os valores pagos ao Vice Prefeito eram devidos, uma vez que referentes ao período em que o mesmo estava substituindo o Prefeito.

Conclusão: item regularizado.

(vii) Despesas com publicidade - Aplicação nos três meses que antecedem o pleito em publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral – As despesas realizadas com publicidade no período diziam respeito a atos oficiais, havendo a impropriedade sido indicada apenas em virtude do equivocado cadastramento das mesmas junto ao SIM.

Conclusão: item regularizado.

(viii) Controle Interno – Apesar de algumas faltas na alimentação do SIM, restou demonstrado que a Secretaria de Controle Interno sempre foi ocupada por servidores efetivos e com capacidade técnica para o mister.

Conclusão: item regularizado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Jonas Felisberto da Silva, como Prefeito de Laranjeiras do Sul no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém: ‘Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas’ e ‘Déficit no comparativo das obrigações financeiras frente às disponibilidades’ oriundos da indevida consideração de valores decorrentes de ação judicial cujo depósito já havia sido determinado, mas que apenas foram repassados no exercício seguinte;

3.2. expedir recomendação ao Município de Laranjeiras do Sul para que adote maiores cautelas na execução contábil, de modo a não reincidir na questão ora verificada relativa à utilização de valores antes de seu devido creditamento;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Jonas Felisberto da Silva, como Prefeito de Laranjeiras do Sul no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém: ‘Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas’ e ‘Déficit no comparativo das obrigações financeiras frente às disponibilidades’ oriundos da indevida consideração de valores decorrentes de ação judicial cujo depósito já havia sido determinado, mas que apenas foram repassados no exercício seguinte;

II. expedir recomendação ao Município de Laranjeiras do Sul para que adote maiores cautelas na execução contábil, de modo a não reincidir na questão ora verificada relativa à utilização de valores antes de seu devido creditamento;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2014 – Sessão nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gernael de Alencar Lima (TC 51455-1).



PROCESSO Nº: 188131/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI

ADVOGADO: JOSE GERONIMO BENATTI (OAB/PR 7511), MARIANE YURI SHIOHARA (OAB/PR 38964)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 269/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2011. Emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva. Recomendação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Município de Nova Esperança, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Maria Angela Silveira Benatti.

O orçamento para o exercício foi fixado em R\$36.344.330,00 (trinta e seis milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, trezentos e trinta reais), sendo aprovado pela Lei nº 2036/2010, de 21/12/2010, a qual foi publicada em 24/12/2010.

Em análise inicial, a Diretoria de Contas Municipais - DCM, através da Instrução nº 2389/12 (peça 28), apontou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas passível de aplicação da multa prevista no artigo 87, III, § 4º, artigo 89, VI, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005[1], e do artigo 5º, III, § 1º da Lei 10.028/00[2], em razão das seguintes anomalias:

- 1) Ocorrência de resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas de R\$144.775,54, correspondente a 0,96% das receitas;
- 2) A análise da remuneração dos Agentes Políticos evidenciou a percepção de valores acima do valor devido;
- 3) Falta de aporte ao Regime Próprio de Previdência Social;

A DCM aconselhou a emissão de recomendação acerca da efetividade das projeções contidas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, diante da constatação de significativo percentual de não execução ou execução incompleta dos projetos propostos, na verificação das ações de governo desenvolvidas no exercício.

Oportunizado o contraditório, através de seu representante legal, o Município apresentou defesa acompanhada de documentos (peça 34).

Em nova avaliação, contida na Instrução nº 4000/12 (peça 35), a DCM ressaltou o cancelamento de restos a pagar não processados na ordem de R\$ 157.182,15 em empenhos do exercício de 2011, o que regulariza o item relativo ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

Em relação ao pagamento de remuneração aos agentes políticos em valor acima do devido, a unidade técnica assinalou que o montante divergente recebido no longo do exercício foi devidamente regularizado com a devolução dos valores corrigidos, não havendo prejuízo aos cofres Públicos, o que ilide a restrição.

Por fim, a Diretoria de Contas Municipais apontou a regularidade do item pertinente ao aporte ao Regime Próprio de Previdência Social, destacando que a divergência registrada decorreu da contabilização do aporte nos meses de janeiro a setembro de 2011.

Ademais, a DCM observou que com a apresentação da relação dos empenhos emitidos em favor do RPPS, restou comprovado que a Entidade realizou o aporte recomendado no exercício de 2011 (fl. 28, peça nº 26).

Desta forma, a unidade técnica concluiu pela regularidade da prestação de contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 18181/12 (peça 36), sugeriu a desaprovação das contas em razão de o Município não dispor de uma área apropriada para o armazenamento do lixo coletado.

O Município de Nova Esperança manifestou-se acerca do opinativo do Parquet (peças 40-41), enfatizando que dispõe de área apropriada para armazenamento do lixo coletado, possuindo Licença de Operação concedida pelo IAP.

Mediante a Informação nº 1939/13 (peça 47), a DCM manteve o opinativo pela regularidade das contas, ressaltando que a questão da coleta de lixo não encontra respaldo no escopo da Instrução Normativa nº 63/2011.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 19476/13 (peça 49), diante das argumentações da defesa, sugeriu o julgamento pela regularidade das contas com a ressalva acerca da questão do lixo.

A Diretoria de Execuções, mediante a Informação nº 1947/14 (peça 53), atestou que os valores recolhidos podem ser considerados corretos, tendo em vista que superam os valores atualizados apurados.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme mencionado no relatório, a Unidade Técnica posicionou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público, por sua vez, sugere a regularidade com ressalva, ante a questão da destinação atribuída ao lixo coletado.

Considerando que o Município de Nova Esperança demonstrou a regularização do item relativo ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, mediante o cancelamento de restos a pagar não processados, realizado no exercício de 2012.

Também comprovou em sede de contraditório, a devolução dos valores corrigidos de remuneração, pagos aos agentes políticos, indicados como acima do devido. Assim como logrou êxito na demonstração da adequação do item pertinente ao aporte ao Regime Próprio de Previdência Social.

Cumprir destacar que a Entidade respondeu ao questionamento formulado pelo Parquet, comprovando a existência de área adequada ao armazenamento do lixo coletado, inclusive anexando a Licença de Operação concedida pelo IAP, cuja validade abrange o exercício em análise.

Sendo assim, com fundamento no Artigo 16, inciso II[3], da Lei Complementar nº 113/2005 e na Súmula nº 08[4] desta Corte, VOTO pela emissão de parecer prévio

pela regularidade com ressalva das contas do Município de Nova Esperança, do exercício de 2011, de responsabilidade da Senhora Maria Angela Silveira Benatti, uma vez que as restrições inicialmente apontadas foram devidamente sanadas no transcurso da instrução processual, recomendando ao Município maior efetividade das projeções contidas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do Município de Nova Esperança, do exercício de 2011, de responsabilidade da Senhora Maria Angela Silveira Benatti, com fundamento no Artigo 16, inciso II[5], da Lei Complementar nº 113/2005 e na Súmula nº 08[6] desta Corte, uma vez que as restrições inicialmente apontadas foram devidamente sanadas no transcurso da instrução processual, recomendando ao Município maior efetividade das projeções contidas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2014 – Sessão nº 21.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão de presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...)

III – No valor de R\$500,00 (quinhentos reais): (...)

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

VI – o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

2. Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

3. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

4. Súmula nº 8 (Acórdão nº 322/2009-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão nº.º 617/2013-Tribunal Pleno). Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

5. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

6. Súmula nº 8 (Acórdão nº 322/2009-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão nº.º 617/2013-Tribunal Pleno). Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

PROCESSO Nº: 159739/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO: PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA, JURANDIR ALVES CONTRO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 270/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Vícios sanados. Súmula 8. Parecer prévio pela regularidade com ressalva. Determinação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. JURANDIR ALVES CONTRO.

O orçamento para o exercício, aprovado pela Lei Municipal nº 21/2011, publicada em 29/12/2011, foi fixado em R\$ 16.584.016,74 (dezesseis milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil, dezesseis reais e setenta e quatro centavos).

Em primeira análise (peça 18), a DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS apontou as seguintes restrições à aprovação das contas: 1)- Obras paralisadas concomitantemente à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais, contrariando a LRF; 2)- Não encaminhamento da Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde; 3)- Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejuízo nº 06 - TCE/PR[1]; e 4)- Não encaminhamento do Parecer do Conselho do Fundeb.

Oportunizado o contraditório, os interessados apresentaram as manifestações e documentos constantes das peças 23/34 dos autos.



Remetidos os autos à DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS, ela esclarece que o gestor logrou demonstrar sua intenção de concluir a construção do Centro de Referência da Assistência Social - CRAS, tanto que, em razão da rescisão do contrato inicialmente firmado, promoveu-se um novo certame, que ensejou a contratação de uma nova empresa. Além disso, a DIFOP destacou a existência de um convênio - em vigência - entre o Estado do Paraná e o Município, cujo objetivo é justamente a construção em destaque. Por tais razões, a DIFOP posiciona-se pela regularidade do item.

Por sua vez, analisando as justificativas e documentos apresentados em sede de contraditório, a DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS asseverou que, das 04 (quatro) irregularidades inicialmente detectadas, os interessados lograram sanar 3 (Construção do CRAS e encaminhamento da Resolução/Parecer do Conselho de Saúde e do Parecer do Conselho do Fundeb), subsistindo apenas o cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06. Em razão disso, a UNIDADE TÉCNICA reitera sua sugestão de irregularidade das contas e aplicação de multa.

Na sequência, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS sugeriu a abertura de novo contraditório, para esclarecimentos quanto ao ocupante do cargo de Controlador Interno, pois em 2012 o cargo era ocupado por um servidor em estágio probatório (e não por um servidor efetivo e estável).

Em resposta, os interessados apresentaram os esclarecimentos constantes das peças 45/48 dos autos.

Em instrução conclusiva (peça 52), a DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS considerou que os esclarecimentos prestados pelos interessados evidenciam a regularidade da questão relativa ao cargo de Controlador Interno. De toda sorte, entendendo que a questão relativa ao cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 ainda subsiste, a Unidade Técnica ratificou sua sugestão de irregularidade das contas e aplicação de multa.

Por fim, acompanhando o entendimento técnico, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS também se posiciona pela irregularidade das contas e aplicação de multa (Parecer nº 4585/14 – peça 54).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme mencionado, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas entendem que as questões da Construção do CRAS, do ocupante do cargo de Controlador Interno e do encaminhamento da Resolução/Parecer do Conselho de Saúde e do Parecer do Conselho do Fundeb foram sanadas pelos interessados, por ocasião do contraditório.

Ratifico tal posição, considerando sanados tais vícios. De toda sorte, nos termos da Súmula nº 08[2] desta Corte, referidos itens devem ser ressaltados.

Por outro lado, em que pese o posicionamento da DCM e do MP, tenho que a questão relativa ao contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 também comporta ressalva[3].

Primeiro porque a questão do contador é a única a macular as contas prestadas. Ademais, não houve prejuízo ao erário, pois os trabalhos foram desenvolvidos.

Isso não bastasse, conforme se verifica dos autos, o Município já realizou o concurso público respectivo, o que evidencia que os trabalhos não mais serão desempenhados por agentes administrativos.

Em razão disso, tenho que esse ponto também comporta ressalva, de modo que as contas devem ser aprovadas.

Em face do exposto, com fundamento nos Artigos 1º[4], inciso I, e 16[5], inciso II, da Lei Complementar nº 113/05 e nos Artigos 215[6] e 247[7] do Regimento Interno, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do PREFEITO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. JURANDIR ALVES CONTRO, ressalvando (1) o cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 e (2) o saneamento de impropriedades no curso da instrução processual (Construção do CRAS, ocupante do cargo de Controlador Interno e encaminhamento da Resolução/Parecer do Conselho de Saúde e do Parecer do Conselho do Fundeb), nos termos da Súmula n. 8 desta Corte, determinando ao Município que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove nos autos a homologação do resultado final do concurso realizado e a consequente nomeação e posse do contador aprovado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Emitir parecer prévio, com fundamento nos Artigos 1º[8], inciso I, e 16[9], inciso II, da Lei Complementar nº 113/05 e nos Artigos 215[10] e 247[11] do Regimento Interno, pela regularidade das contas do PREFEITO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. JURANDIR ALVES CONTRO, ressalvando (1) o cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 e (2) o saneamento de impropriedades no curso da instrução processual (Construção do CRAS, ocupante do cargo de Controlador Interno e encaminhamento da Resolução/Parecer do Conselho de Saúde e do Parecer do Conselho do Fundeb), nos termos da Súmula n. 8 desta Corte, determinando ao Município que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove nos autos a homologação do resultado final do concurso realizado e a consequente nomeação e posse do contador aprovado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2014 – Sessão nº 21.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL
Presidente

1. O Contabilista cadastrado como Responsável Técnico junto ao Cadastro Geral do Tribunal de Contas, que assina os Demonstrativos Contábeis, é ocupante do cargo de Oficial Administrativo.
2. Através do Acórdão nº 617/13 - Pleno, proferido na Sessão de 14 de março de 2013, a Súmula foi corrigida, passando a constar que as contas serão julgadas regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau, em conformidade com a Uniformização de Jurisprudência nº 08.
3. O Contabilista cadastrado como Responsável Técnico junto ao Cadastro Geral do Tribunal de Contas, que assina os Demonstrativos Contábeis, é ocupante do cargo de Oficial Administrativo.
4. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;
5. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)
II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
6. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.
7. Art. 247. As contas serão julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.
8. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;
9. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)
II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
10. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.
11. Art. 247. As contas serão julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

PROCESSO Nº: 172913/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

INTERESSADO: ERNESTO ALEXANDRE BASSO, ALCESTE IWANAGA DE SANTANA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 271/14 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Ausência do certificado de habilitação profissional do contador cadastrado junto ao TCE/PR. Terceirização de serviços contábeis. Parecer Prévio pela irregularidade das contas. Multas Administrativas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Município de Nova América da Colina, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do então prefeito, Sr. Alceste Iwanaga de Santana.

O orçamento para o exercício, aprovado pela Lei Municipal nº 199/2011, publicada em 30/09/2011, foi fixado em R\$ 13.879.367,08 (treze milhões, oitocentos e setenta e nove mil, trezentos e sessenta e sete reais e oito centavos).

Em seu primeiro exame, a Diretoria de Contas Municipais – DCM apontou as seguintes restrições (Instrução nº 2177/13, peça 37):

- 1) Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.
 - 2) Ausência de encaminhamento da certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade cadastrado junto ao TCE/PR. A certidão encaminhada refere-se a um profissional não cadastrado neste Tribunal.
 - 3) Existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais contrariando o art. 45 da Lei Complementar nº 101/00[1].
 - 4) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 – TCE/PR. A Câmara utiliza-se de serviços terceirizados de contabilidade. Além das restrições acima mencionadas, constatou-se que o encaminhamento do último bimestre do exercício ocorreu em 18/04/2013, resultando em um atraso de 78 dias do prazo estabelecido na Agenda de Obrigações (30/01/2013). Oportunizado o contraditório, o responsável apresentou justificativas e documentos visando sanar as anomalias apontadas (peças 43-60). Instada a se manifestar sobre a existência de obras paralisadas, a Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas – Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas opinou pelo afastamento da restrição, considerando que restou demonstrada a adoção de providências visando finalizar a obra (Instrução nº 574/14, peça 62).
- Em análise conclusiva, a Diretoria de Contas Municipais, em conformidade com a informação da Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, afastou a restrição relativa à existência de obras paralisadas, mantendo, contudo, o opinativo pela irregularidade das contas, em razão da não regularização dos demais apontamentos constantes da análise inicial. A unidade sugeriu também a aplicação de multas administrativas em relação às restrições e ao atraso no encaminhamento do relatório do sexto bimestre ao SIM-AM (Instrução nº 574/14, peça 63).
- O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 3696/14 (peça 66), acompanhou o opinativo da unidade técnica.
- É o relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas foram uniformes pela irregularidade das contas apresentadas, com aplicação de multas administrativas.

Inicialmente, o apontamento relativo à existência de obra paralisada foi afastado, tendo em vista as informações da Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, que concluiu que o município está adotando as providências para a conclusão da obra efetuada com recursos repassados pelo governo federal.

Ainda, no que se refere ao resultado financeiro deficitário (3,04%), não obstante os opinativos técnico e ministerial, na linha de precedentes desta Corte, que consideram como ressalva os déficits de até 5% e considerando o resultado superavitário do exercício anterior, entendo que o apontamento poderá ser convertido em ressalva.

Resultado do Exercício	Exercício de 2009	Exercício de 2010	Exercício de 2011	Exercício de 2012
Receitas Correntes	3.820.322,68	4.091.114,08	5.314.729,65	5.601.131,88
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA DA RECEITA	3.820.322,68	4.091.114,08	5.314.729,65	5.601.131,88
Despesas Correntes	2.954.640,60	3.252.759,33	3.870.521,67	4.504.762,15
Despesas de Capital	586.816,12	410.314,54	459.589,33	655.045,97
SOMA DA DESPESA	3.541.456,72	3.663.073,87	4.330.111,00	5.159.808,12
Resultado (+/-)	278.865,96	428.040,21	984.618,65	441.323,76
Interferências Financeiras	-527.319,78	-514.951,05	-514.919,19	-611.501,55
Resultado Financeiro do Exercício	-248.453,82	-86.910,84	469.699,46	-170.177,79
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00	0,00	0,00	0,00
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00
Adição dos Restos a Receber do exercício de 2009	99.503,60	0,00	0,00	0,00
Despesa Não Empenhada 7.02.02.81.01	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado (+/-)	-148.950,22	-86.910,84	469.699,46	-170.177,79
Percentual do Resultado sobre os Recursos	-3,90	-2,12	8,84	-3,04

Em relação aos demais itens, contudo, as restrições deverão ser mantidas, nos termos expostos pela unidade técnica.

Sobre a ausência de encaminhamento da Certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade cadastrado junto ao TCE/PR (Instrução Normativa nº 85/13), não obstante a defesa tenha afirmado que providenciou a atualização do cadastro, a unidade técnica verificou que o profissional que assinou o balanço patrimonial e apresentou a certidão de habilitação profissional, Sr. Madison Luis da Silva Guilherme, não está cadastrado como responsável pela contabilidade do Município de Nova América da Colina.

Já no que diz respeito ao exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 (Instrução Normativa nº 90/13), constatou-se que, apesar de o Município contar com servidor efetivo no cargo de contador e ter realizado concurso público em 2012 (processo de admissão protocolado sob nº 165046/13), ficou mantida a terceirização durante aquele exercício, mediante contrato com a empresa MH Brasil Consultoria e Assessoria, com pagamento superior ao vencimento pago inicialmente ao servidor de carreira (R\$ 2.909,07), no valor de R\$ 7.310,25 mensal e R\$ 87.312,75 anual.

Por fim, em relação ao atraso na entrega dos dados do 6º Bimestre do Sistema SIM-AM (Instrução Normativa nº 90/13), verificou-se que os esclarecimentos prestados em sede de contraditório não foram capazes de justificar o atraso, situação que enseja a imposição de ressalva, além da multa proposta pela unidade técnica.

Sendo assim, com fundamento no Artigo 16, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005[2], VOTO pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Nova América da Colina, exercício financeiro de 2012, em razão do não encaminhamento da certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade cadastrado junto ao TCE/PR e exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06, determinando:

- a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III c/c § 4º, da Lei Complementar nº 113/2005[3], ao Senhor Alceste Iwanaga de Santana;
- aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 113/05[4], ao Sr. Ernesto Alexandre Basso; e
- a anotação das ressalvas relativas ao resultado financeiro deficitário inferior a 5% das fontes livres e atraso no encaminhamento do relatório do 6º bimestre do SIM-AM.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Nova América da Colina, exercício financeiro de 2012, com fundamento no Artigo 16, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005[5], em razão do não encaminhamento da certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade cadastrado junto ao TCE/PR e exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06, determinando:

- a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III c/c § 4º, da Lei Complementar

n. 113/2005[6], ao Senhor Alceste Iwanaga de Santana;

- aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 113/05[7], ao Sr. Ernesto Alexandre Basso; e

- a anotação das ressalvas relativas ao resultado financeiro deficitário inferior a 5% das fontes livres e atraso no encaminhamento do relatório do 6º bimestre do SIM-AM.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2014 – Sessão nº 21.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1.

Código	Nome do Próprio / Nome da Obra	Valor Estimado	Data Base	Paralisação
12405-18-1	Escola Proinfância / Escola Proinfância	300.000,00	01/01/2012	30/08/2012

2. LC 113/2005, Art. 16. As contas serão julgadas:

(...) III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): valor desatualizado

(...)

§ 4º. A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): valor desatualizado

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

5. LC 113/2005, Art. 16. As contas serão julgadas:

(...) III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): valor desatualizado

(...)

§ 4º. A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): valor desatualizado

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): valor desatualizado

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

PROCESSO Nº: 186304/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO: LUIS ROGERIO GIMENEZ, EDNEI MENDONÇA MINELI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 272/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Município de Tamboara. Exercício de 2007. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas. Recomendação.

Determinação. Aplicação de multa administrativa.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Luis Rogério Gimenez (período de 01/01/2007 a 19/06/2007 e 20/07/2007 a 31/12/2007) e do Sr. Ednei Mendonça Mineli (período de 20/06/2007 a 19/07/2007), referente ao Município de Tamboara, exercício de 2007.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1543/08 – peça processual nº 006) em primeira análise apurou: 1) entrega da prestação de contas eletrônica com atraso (protocolada em 15/04/2008); 2) entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso (protocolado em 10/04/2008); 3) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (0,42%); 4) movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Bradesco S/A); 5) divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes; 6) omissão de contas correntes no sistema informatizado; 7) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada (Banco Itaú S/A); 8) falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2006; 9) recebimento acima do valor devido de remuneração do Vice-Prefeito; 10) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006; 11) conteúdo do relatório do controle interno não satisfatório; 12) responsável pelo controle interno é ocupante de cargo em comissão; 13) relatório do controle interno com indicação de irregularidade; 14) não foi instituído o sistema de controle interno; 15) responsável pelo sistema de controle interno não foi nomeado no exercício de 2007; 16) ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária –



CRP; 17) ausência de cópia dos extratos expedidos pelas instituições financeiras, e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2007, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial; 18) ausência dos extratos de todas as contas bancárias, evidenciando o saldo em 31/12/2007; 19) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2008, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações; 20) ausência dos documentos emitidos pelos bancos em que o Município mantém contas correntes, contendo a lista de todas as contas correntes, movimentadas ou não e o saldo e valores em aplicações financeiras em 31/12/2007; 21) ausência do relatório do controle interno e 22) ausência de encaminhamento do Sistema SIM-Atos de Pessoal.

O Sr. Luiz Rogério Gimenez (protocolo nº 28165-0/08 – peça processual nº 019) apresentou documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2605/08 – peça processual nº 023) entendeu regularizados: 1) divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes, haja vista o encaminhamento dos extratos e razões contábeis relativos aos valores divergentes e 2) recebimento acima do valor devido de remuneração do Vice-Prefeito, tendo em vista os documentos encaminhados que comprovam que o Vice-Prefeito ocupou o cargo de Prefeito no período de 20/06/2007 a 19/07/2007.

Apontou ressalvas quanto: 1) entrega da prestação de contas eletrônica com atraso (protocolada em 15/04/2008); 2) entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso (protocolado em 10/04/2008), ambos com sugestão de aplicação de multa; 3) movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Bradesco S/A), haja vista a informação de que no Município há somente agência do Banco Bradesco, mas não foi apresentada lei autorizatória para a movimentação de recursos na citada instituição financeira; 4) omissão de contas correntes no sistema informatizado, haja vista a justificativa de que as contas foram abertas automaticamente pelos órgãos repassadores de recursos e quanto à conta nº 12322-6 mantida junto ao Banco do Brasil, aberta pelo Governo Federal para repasses do "Simples Nacional" houve comprovação do registro da receita em 02/01/2008 e que este valor não distorce o cálculo do cumprimento dos índices constitucionais; 5) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada (Banco Itaú S/A), tendo em vista o esclarecimento de que a movimentação ocorreu até o mês de março de 2007, quando foi fechada a agência do Banco Itaú no Município, havendo apenas a necessidade de desativação das contas no sistema SIM-AM que até então não havia sido feita pelo Município; 6) ausência dos extratos de todas as contas bancárias, evidenciando o saldo em 31/12/2007; 7) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2008, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações e 8) ausência dos documentos emitidos pelos bancos em que o Município mantém contas correntes, contendo a lista de todas as contas correntes, movimentadas ou não e o saldo e valores em aplicações financeiras em 31/12/2007, todos em razão do encaminhamento dos documentos inicialmente ausentes.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista persistirem: 1) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (0,42%); 2) falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2006; 3) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006; 4) conteúdo do relatório do controle interno não satisfatório; 5) responsável pelo controle interno é ocupante de cargo em comissão; 6) relatório do controle interno com indicação de irregularidade; 7) não foi instituído o sistema de controle interno; 8) responsável pelo sistema de controle interno não foi nomeado no exercício de 2007; 9) ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP; 10) ausência de cópia dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2007, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial; 11) ausência do relatório do controle interno e 12) ausência de encaminhamento do Sistema SIM-Atos de Pessoal.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 10334/08 – peça processual nº 025), opinou pela desaprovação (sic) da prestação de contas e aplicação das multas sugeridas pela unidade técnica.

Em 23/09/2008, pelo Termo de Delegação nº 64/08 (peça processual nº 027), os autos foram delegados pelo Exmº Sr. Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva a este relator.

Por meio do Despacho nº 4999/08 (peça processual nº 029) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do processo de Uniformização de Jurisprudência nº 042346-2/08, que tratava da aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 77/09 – peça processual nº 031) tendo em vista a uniformização de jurisprudência aprovada pelo Acórdão nº 1582/08 – Pleno, que considerou pertinente a imposição de multa administrativa também nas decisões pela regularidade com ressalva de prestação de contas, ratificou sua conclusão anterior pela regularidade com ressalvas das contas e aplicação de multas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 3740/09 – peça processual nº 033), ratificou os termos do Parecer da representante do Parquet e propugnou pela desaprovação (sic) das contas, com imposição das multas propostas.

Por meio do Despacho nº 1329/09 (peça processual nº 035) foi determinado o retorno dos autos à DCM para esclarecer quanto à irregularidade denominada "conteúdo do relatório do controle interno não é satisfatório", quais fundamentos

levaram a essa conclusão, consignando o que caracterizaria o relatório como satisfatório; quanto à irregularidade denominada "relatório do controle interno possui indicações de irregularidades", especificar quais são essas irregularidades; quanto à irregularidade de natureza previdenciária (regularidade previdenciária), se há dano ao erário decorrente das constatações, e, em caso afirmativo, sua responsabilização e quantificação; e no que tange à ausência de pagamento de precatórios, qual documento seria suficiente para a regularização, bem como se pronunciasse acerca da existência de dano ao erário.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1004/09 – peça processual nº 037) quanto à irregularidade denominada "conteúdo do relatório do controle interno não é satisfatório" e quanto à irregularidade denominada "relatório do controle interno possui indicações de irregularidades", esclareceu que a análise ficou impossibilitada uma vez que a entidade não encaminhou o documento hábil que permitisse a avaliação do item. Também aduziu que houve ato falho na programação do sistema SIM-PCA 2007 quanto à análise do relatório do controle interno das entidades municipais, haja vista que o não envio do relatório deveria acarretar apenas irregularidade formal.

Quanto à irregularidade de natureza previdenciária (regularidade previdenciária), teve vários comentários salientando a importância da regularidade previdenciária e presumiu que não há instrumentos possíveis que permitam direta e taxativamente nominar responsáveis individuais e quantificar dano ao erário.

No que tange à ausência de pagamento de precatórios, entendeu que não foram encaminhados documentos que pudessem comprovar as alegações apresentadas pelo responsável, de que os precatórios se encontravam em fase de julgamento e que não foram observados direta e imediatamente danos ao erário.

Por meio do Despacho nº 436/09 (peça processual nº 039) foi determinado o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para, em face da insuficiência da resposta ao item 04 do Despacho nº 1329/09 (peça processual nº 035), realizar diligência ao município e ao Tribunal de Justiça, a fim de que fosse esclarecido se há precatórios que não foram pagos pelo município. Também foi determinado que a unidade técnica respondesse adequadamente ao item 03 do Despacho nº 1329/09, informando se havia dano ao erário decorrente da irregularidade previdenciária.

O Sr. Reinaldo Gimenez Milan, Prefeito Municipal na gestão 2009/2012 (protocolo nº 54973-0/11 – peça processual nº 046) apresentou esclarecimentos e documentos.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do Chefe da Divisão de Controle de Contas Especiais da Central de Precatórios, Sr. Bernardo Pinhão Bechtluft (protocolo nº 68748-3/11 – peça processual nº 047) encaminhou informações.

O Sr. Reinaldo Gimenez Milan, Prefeito Municipal na gestão 2009/2012 (protocolo nº 54973-0/11 – peça processual nº 046) encaminhou documentos e justificativas do ex-gestor Sr. Luiz Rogério Gimenez.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1351/12 – peça processual nº 061) manteve os apontamentos de ressalvas expostos na Instrução nº 2605/08 – peça processual nº 023.

Quanto às irregularidades apontadas na supracitada instrução a DCM entendeu regularizados: 1) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006, tendo em vista os documentos encaminhados que comprovam o pagamento dos precatórios que ocorreram mediante retenção no repasse do Fundo de Participação dos Municípios – FPM; 2) conteúdo do relatório do controle interno não satisfatório; 3) responsável pelo controle interno é ocupante de cargo em comissão; 4) relatório do controle interno com indicação de irregularidade; 5) responsável pelo sistema de controle interno não foi nomeado no exercício de 2007; 6) ausência do relatório do controle interno, todos tendo em vista que não houve a instituição do controle interno no exercício de 2007 e desta forma a unidade técnica entendeu que estas irregularidades perdem o objeto e 7) ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, haja vista os comprovantes de repasses das contribuições previdenciárias e o encaminhamento do CRP emitido no dia 22/06/2009.

Apontou ressalvas quanto: 1) falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2006, haja vista o encaminhamento de comprovantes que atestam a devida inscrição no exercício de 2008; 2) ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária, haja vista os comprovantes de repasses das contribuições previdenciárias e o encaminhamento do CRP emitido no dia 22/06/2009; 3) ausência de cópia dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2007, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial, em face de que foram encaminhados os documentos que comprovam o pagamento dos precatórios e 4) ausência de encaminhamento do Sistema SIM-Atos de Pessoal, haja vista que a remessa de todos os bimestres relativos ao exercício de 2007 aconteceu somente em 20/07/2008.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multas tendo em vista persistirem: 1) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (0,42%) e 2) ausência de instituição do sistema de controle interno.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 9261/12 – peça processual nº 063), deu ciência e opinou pelo julgamento nos termos da instrução da DCM.

Por meio do Despacho nº 2933/12 (peça processual nº 064) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação acerca da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em função de cada uma das irregularidades e ressalvas às contas.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 336/13 – peça processual nº 065) ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior



ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa.

Aduz que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressaltados nas prestações de contas anuais das administrações. Pondera, também, que a ressalva serve para advertir o Ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.

Afirma também que somente seria sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios. Aduz também que o Prejulgado nº 10 deste Tribunal prevê que não cabe multa quando houver penalização específica para a conduta irregular e que em sua instrução conclusiva propôs a multa que a situação enseja e a hipótese de bipenalização é descartada.

Ao final, a DCM ratificou sua conclusão anterior pela irregularidade das contas e aplicação de multas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 6031/13 – peça processual nº 066), deu ciência e opinou pelo julgamento nos termos da instrução da unidade técnica.

Por meio do Despacho nº 2495/13 (peça processual nº 067), foi determinado o retorno dos autos à DCM para que fizesse constar analiticamente a evolução do resultado deficitário bimestralmente, a fim de que fosse evidenciado o desatendimento pelo município, se houvesse, ao art. 9º e ao art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, durante o exercício de 2007. Também foi determinada a instrução conclusiva com observância obrigatória do art. 352 do Regimento Interno, de forma a possibilitar o escoreito cumprimento do art. 51 da Lei Orgânica, caso houvesse irregularidades e/ou ressalvas às contas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4042/13 - peça processual nº 068) esclareceu que o município provocou déficit de execução na fonte livre no transcorrer do exercício, que veio a culminar no resultado adverso de R\$ 14.176,80 (catorze mil, cento e setenta e seis reais e oitenta centavos), correspondentes a 0,42% (quarenta e dois décimos por cento) das receitas de fonte livre.

Diante do quadro apresentado, a Diretoria de Contas Municipais defende que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 estabelece, para a efetividade da gestão fiscal responsável, a observância, entre outros, dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas. Para isso, argumenta que a Lei de Responsabilidade Fiscal encarregou a Lei de Diretrizes Orçamentárias de exercer diversas funções, dentre as quais a de dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas e a respectiva definição de critérios e formas de limitação de empenho, na iminência de a arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal previstas para o exercício.

Também aduz que o art. 9º do mesmo diploma legal determina o contingenciamento de emissão de empenhos se percebido, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de metas fiscais. Por esse mecanismo, a DCM entende que o Poder Executivo tinha a responsabilidade de expedir ato próprio no montante necessário, nos trinta dias subsequentes, limitando a emissão de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios que teria que fixar na lei de diretrizes orçamentárias.

A DCM também esclareceu que foi observada a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição, que para efeito do exercício da ampla defesa as instruções técnicas discorreram adequadamente sobre os pontos que careciam de explicações e justificativas, tendo sido indicada a norma infringida em cada contestação.

Apontou que a responsabilidade pelos itens ensejadores de irregularidade e ressalvas das contas é do Sr. Luis Rogério Gimenez e do Sr. Ednei Mendonça Mineli, sendo que a análise não evidenciou responsabilidades atribuíveis a outros agentes. As irregularidades apontadas foram: 1) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (0,42%) e 2) não foi instituído o sistema de controle interno. As ressalvas apontadas foram: 2) entrega da prestação de contas eletrônica com atraso; 3) entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso; 4) movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Bradesco S/A); 5) omissão de contas correntes no sistema informatizado; 6) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada (Banco Itaú S/A); 7) falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2006; 8) ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária; 9) ausência de cópia dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2007, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial e 10) ausência de encaminhamento do Sistema SIM-Atos de Pessoal.

Por fim, indicou a possibilidade de aplicação das seguintes multas ao Sr. Luis Rogério Gimenez e ao Sr. Ednei Mendonça Mineli, previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005: 1) art. 87, inciso III, alínea 'f' em razão da não instituição do sistema de controle interno; 2) art. 87, inciso III, alínea 'b', em razão da entrega da prestação de contas eletrônica com atraso; 3) art. 87, inciso III, alínea 'a', em face da entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso. Também propôs a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º, da Lei Federal nº 10.028/2000, em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 17059/13 – peça processual nº 069), não se opôs às conclusões da unidade técnica e opinou pela irregularidade das contas com aplicação das multas propostas.

Por meio do Despacho nº 140/14 (peça processual nº 070) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação para fazer constar o nome do Sr. Ednei Mendonça Mineli.

Pelo Despacho nº 198/14 (peça processual nº 072) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para esclarecer a imputação de responsabilidade pela entrega da prestação de contas eletrônica com atraso e pela prestação de contas com atraso ao Sr. Luis Rogério Gimenez e ao Sr. Ednei Mendonça Mineli.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 395/14 - peça processual nº 073) verificou que a responsabilidade pela entrega da prestação de contas eletrônica com atraso e pela prestação de contas com atraso é do Sr. Luis Rogério Gimenez que na data limite para cumprimento das obrigações era o representante legal do Município de Tamboara.

Diante do exposto a DCM retificou sua conclusão anterior e apontou como responsável pelas ressalvas e a possibilidade de aplicação de multa pela "entrega da prestação de contas eletrônica com atraso" e "entrega dos documentos que compõe a prestação de contas com atraso" o Sr. Luis Rogério Gimenez.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 3001/14 – peça processual nº 075), não se opôs às conclusões da unidade técnica e opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multas.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

No que tange o atraso na entrega da prestação de contas eletrônica e o atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas, tais anomalias não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal. Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares nesses itens, haja vista que as falhas apontadas não maculam a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

Pela mesma razão entendo regulares o encaminhamento extemporâneo dos documentos comprovando o pagamento de precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2006, a apresentação extemporânea do Certificado de Regularidade Previdenciária, o encaminhamento inoportuno de cópia dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2007, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial e o encaminhamento extemporâneo de dados referentes ao Sistema SIM-Atos de Pessoal.

No que diz respeito às multas administrativas pelo atraso na entrega da prestação de contas eletrônica e pelo atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas, nos termos da uniformização de jurisprudência nº 010, acolho a proposta pela sua aplicação.

Dirivir também dos pareceres antecedentes quanto ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, uma vez que os dispositivos da LRF invocados para tipificar as irregularidades não impedem o resultado negativo, mas apenas indicam que a condução da gestão financeira deve se pautar na razoabilidade. Não é possível prever plena eficiência na adoção das medidas constantes da lei[3]. Entretanto, deve o gestor sempre justificar a impossibilidade de atingimento desses objetivos. No presente caso, entendo que o item é plenamente regular.

Discordo também quanto à aplicação de sanção sugerida pela unidade técnica e corroborada pela representante do Parquet, pois entendo que a imputação da multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do prefeito representa excesso de rigor, razão pela qual, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deixo de sugerir a adoção de tal penalidade.

No que diz respeito a não instituição do sistema de controle interno, entendo que isso não constitui irregularidade de contas, uma vez que essa anomalia não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal.

Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares quanto a esse ponto, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

Deixo de propor o encaminhamento de representação a respeito dessa anomalia ao Ministério Público Estadual, conforme previsto no art. 75, inciso XI, da Constituição do Estado do Paraná, tendo em vista que o Município regularizou a situação com a devida implantação do sistema de controle interno, conforme consta do Acórdão nº 3067/10 – 2ª Câmara (fl. 006 da peça processual nº 043 do processo nº 13792-7/09).

Quanto à movimentação de recursos em instituição financeira privada, em que pese o esclarecimento do responsável de que as contas são destinadas a arrecadação de tributos, há necessidade de edição de lei autorizatória para a manutenção das contas. Para tanto, além de propor ressalva, acrescento proposta de recomendação ao Município, para que adote tal providência saneadora.

Em relação à movimentação de recursos em instituição financeira privatizada (Banco Itaú S/A), o que resta a comprovar é a desativação das contas no sistema SIM-AM, haja vista que as mesmas foram encerradas no Banco. Acrescento proposta de determinação para que nas próximas contas anuais constem documentos que comprovem a desativação no sistema SIM-AM das contas que eram mantidas no Banco Itaú S/A.

Quanto aos demais aspectos ressaltados na análise da prestação de contas, acolho como razões de decidir os pareceres uniformes.

Convém registrar que, nos termos do Prejulgado nº 010, as ressalvas referentes à movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Bradesco S/A), à omissão de contas correntes no sistema informatizado, a movimentação de



recursos em instituição financeira privatizada (Banco Itaú S/A), à falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2006, à ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária, à ausência de cópia dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2007, das dívidas contralidas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial e à ausência de encaminhamento do Sistema SIM-Atos de Pessoal, são decorrentes de exigências de normativo regulamentar, o que afasta a aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, que se limita a desrespeito a norma legal.

Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

- 1 - com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. Luis Rogério Gimenez (período de 01/01/2007 a 19/06/2007 e 20/07/2007 a 31/12/2007) e do Sr. Ednei Mendonça Mineli (período de 20/06/2007 a 19/07/2007), referentes ao Município de Tamboara, exercício de 2007, haja vista a movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Bradesco S/A), a omissão de contas correntes no sistema informatizado e a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada (Banco Itaú S/A);
- 2 - com fulcro no art. 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomende ao Município de Tamboara que adote as providências para regularizar a movimentação de recursos em instituição financeira privada;
- 3 - com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determine ao Município de Tamboara, por ocasião da entrega das próximas contas anuais, sejam apresentados documentos que comprovem a desativação no sistema SIM-AM das contas que eram mantidas no Banco Itaú S/A;
- 4 - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Luis Rogério Gimenez, pelo atraso na entrega da prestação de contas eletrônica; e
- 5 - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Luis Rogério Gimenez, pelo atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

- I - com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. Luis Rogério Gimenez (período de 01/01/2007 a 19/06/2007 e 20/07/2007 a 31/12/2007) e do Sr. Ednei Mendonça Mineli (período de 20/06/2007 a 19/07/2007), referentes ao Município de Tamboara, exercício de 2007, haja vista a movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Bradesco S/A), a omissão de contas correntes no sistema informatizado e a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada (Banco Itaú S/A);
 - II - com fulcro no art. 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendar ao Município de Tamboara que adote as providências para regularizar a movimentação de recursos em instituição financeira privada;
 - III - com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determinar ao Município de Tamboara, por ocasião da entrega das próximas contas anuais, sejam apresentados documentos que comprovem a desativação no sistema SIM-AM das contas que eram mantidas no Banco Itaú S/A;
 - IV - Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Luis Rogério Gimenez, pelo atraso na entrega da prestação de contas eletrônica; e
 - V - Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Luis Rogério Gimenez, pelo atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 10 de junho de 2014 – Sessão nº 21.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na

comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

PROCESSO Nº: 122148/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: JOSE DE CASTRO FRANÇA, JOSÉ MARIO DO ESPÍRITO SANTO, OSMÁRIO DE BONFIM CASTRO

ADVOGADO / PROCURADOR: CEZAR GIBRAN JOHNSON, JOSE ARI NUNES

(OAB/PR 36706)

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOEPPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 292/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas municipal. Poder Executivo. Diversas irregularidades não elididas pelos responsáveis. Terceirização irregular de serviços. Parecer prévio pela irregularidade das contas com aplicação de multas. Abertura de tomada de contas extraordinária. Ciência à Câmara Municipal sobre outros procedimentos e encaminhamento de cópias ao MPE.

RELATÓRIO

I. Trata-se de prestação de contas do Município do Itaperuçu, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade dos senhores Osmário de Bonfim Castro (28/06/2007 a 11/06/2008) e José de Castro França (12/06/2008 a 31/12/2008).

Após concessão de contraditório aos responsáveis, o que ensejou a apresentação pelo Senhor José de Castro França de documentos e justificativas acostadas nas peças 28 e 52, a Diretoria de Contas Municipais mediante Instrução nº 1379/11, peça nº 59, manifestou-se pelo saneamento das seguintes irregularidades: ausência da declaração de realização de Audiência Pública para avaliação das Metas Fiscais do 1º quadrimestre e ausência de publicação do RGF ou publicação em atraso – Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre. Além disso, opinou pela manutenção de ressalvas atinentes às obrigações financeiras frente às disponibilidades – déficit verificado no montante de R\$ 158.970,27, bem como a ausência de pagamento de precatórios notificados antes de julho de 2007.

Outrossim, manteve seu opinativo anterior pela irregularidade das contas em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas no percentual de 2,65, totalizando o montante de R\$ 225.141,59, sugerindo, ainda, a aplicação de multa prevista no artigo 5º, inciso III e §1º da Lei 10.028/2000. E, por fim, apontou a regularização parcial do item relativo à movimentação de recursos em instituição financeira privada, além de irregularidades relativas a inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos bancários das Instituições Bancárias; omissão de conta corrente no sistema informatizado; não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias; não comprovação dos saldos bancários; falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura; inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Credoras; falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério; responsável pelo controle interno é cargo em comissão; informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor.

Ao final, a Diretoria de Contas Municipais indicou, ainda, a ausência de extratos bancários que permitam avaliar os saldos bancários em 31/12/2008, assim como as conciliações realizadas no exercício seguinte.

Submetido o feito ao Ministério Público de Contas, por meio do Parecer sob nº 4714/11, de peça 61, esse opinou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Poder Executivo de Itaperuçu, referentes a 2008, ressalvas e aplicação das respectivas multas administrativas.

Mediante Despacho nº 1379/11, de peça nº 62, determinou-se o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais a fim de que se manifestasse sobre a possibilidade de ocorrência de dano ao erário, frente às diversas irregularidades identificadas na prestação de contas.

Em resposta a Diretoria de Contas Municipais prestou a Informação nº 1061/12, peça nº 64, asseverando que a partir dos elementos disponíveis no processo da prestação de contas anual, bem ainda das informações do sistema informatizado SIM-AM, até pela peculiaridade das situações de irregularidade apontadas na prestação de contas, que, em grande parte, foram decorrentes da insuficiência de documentos ou elementos comprobatórios da sua regularização, não se torna possível aferir com objetividade a ocorrência de um possível dano ao erário.

Na sequência, por meio do Despacho nº 1665/12, determinou-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que apontasse a existência de Relatório de Inspeção ou de Auditoria, ou mesmo processo de tomada de contas envolvendo o Município de Itaperuçu, na gestão do exercício de 2008. Ainda, determinou-se o encaminhamento posterior dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que informasse se no ano de 2008 houve despesas com terceirização de mão-de obra, inclusive, àquelas referentes a termos de parceria ou contratos de gestão firmados com Organizações Não Governamentais, indicando, em caso afirmativo, os respectivos valores transferidos e o objeto das transferências.

Em atendimento, a Diretoria de Protocolo prestou a Informação nº 7936/12, na qual asseverou a existência de Relatório de Inspeção Preliminar 12/08 relativo ao



Município de Itaperuçu, referente aos exercícios financeiros de 2007 a 2008, autos nº 583591/08.

Na sequência, a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se mediante Informação nº 1137/12, indicando repasses de, no mínimo, R\$ 1.197.059,00, a título de terceirização de mão-de-obra, relacionando os beneficiados, dentre eles pessoas físicas e jurídicas.

Assim, foi determinada a intimação dos responsáveis pelas contas a fim que esclarecessem os gastos realizados nas contratações das pessoas físicas e jurídicas relacionadas pela Diretoria de Contas Municipais e reproduzidas no Despacho nº 580/12, apresentando as justificativas acompanhadas dos correspondentes procedimentos licitatórios, contratos, notas de empenho e de liquidação correspondentes.

Ainda, foi solicitada a remessa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para que indicasse sobre a existência de processos no seu âmbito de atuação.

Em resposta, o Senhor Osmário de Bonfim de Castro manifestou-se nas peças nº 81 a 89, apresentando documentos e justificativas e requerendo a conversão em ressalva das despesas apontadas na Informação nº 1137/2012.

A Diretoria de Análise de Transferências também se manifestou nos autos mediante Informação nº 580/13 afirmando inexistir processos relacionados ao exercício de 2008 no seu âmbito de atuação.

Novamente a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se mediante Informação nº 143/14, de peça nº 93, primeiramente, destacando a existência de parametrização nos processos de prestação de contas municipal, por meio da definição prévia do escopo de análise. Na sequência, mencionou que quanto à terceirização de serviços advocatícios, o município possuía em sua folha de pagamento apenas o cargo de Consultor Jurídico, de provimento comissionado, não atendendo, portanto, aos preceitos do Prejulgado nº 06. Ao final, reiterou seu entendimento anterior constante da Instrução nº 1379/11, pela irregularidade das contas, sem adicionar considerações sobre os gastos com as terceirizações de serviços, porque não constaram no escopo da prestação de contas do exercício de 2008.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 1483/14, da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, ratificou seu entendimento anterior, pela emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas em apreço, com as medidas punitivas sugeridas, sem prejuízo da imposição de outras determinações ao gestor para coibir a terceirização ilícita de serviços públicos. É o relatório.

VOTO

II. Conforme acima relatado, a derradeira instrução da unidade técnica manifestou-se pela irregularidade das contas, tendo em conta a ocorrência de diversas impropriedades não sanadas no curso da instrução processual, mesmo após a concessão de contraditório aos interessados.

Primeiramente, entendeu aquela unidade como regularizados os itens relativos à ausência da declaração de realização de Audiência Pública para avaliação das Metas Fiscais do 1º quadrimestre e ausência de publicação do RGF ou publicação em atraso – Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre.

Além disso, opinou pela manutenção de ressalvas atinentes às obrigações financeiras frente às disponibilidades – déficit verificado (artigo 42 da LC 101/2000) no montante de R\$ 158.970,27, bem como a ausência de pagamento de precatórios notificados antes de julho de 2007.

Acompanho a unidade técnica pela conversão em ressalva dos itens acima, esclarecendo que o Município em 30/04/2008 apresentava déficit no importe de R\$ 811.921,88 e terminou o mandato em 31/12/2008 com R\$ 158.970,27, ou seja, apresentou evolução positiva nos últimos meses de mandato, demonstrando a adoção de medidas no intuito de redução do passivo, em consonância com o Acórdão 1490/11 – Pleno (Prejulgado 15).

No tocante à ausência de pagamento dos Precatórios notificados antes de julho de 2007, a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se na Instrução nº 4089/09, afirmando que o responsável demonstrou que está tomando as medidas cabíveis para a regularização do item, tendo aquela unidade confirmado que efetivamente foram efetuados pagamentos em 2009, motivo pelo qual acompanho a proposta de conversão deste item em ressalva.

Por outro lado, a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se pela manutenção das seguintes irregularidades: a) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas no percentual de 2,65, totalizando o montante de R\$ 225.141,59; b) movimentação de recursos em instituição financeira privada (sanada parcialmente); c) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos bancários das Instituições Bancárias; d) omissão de conta corrente no sistema informatizado; e) não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias; f) não comprovação dos saldos bancários; g) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; h) divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura; i) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Credoras; j) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério; k) responsável pelo controle interno é cargo em comissão; l) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor; m) ausência de extratos bancários que permitam avaliar os saldos bancários em 31/12/2008; n) as conciliações realizadas no exercício seguinte.

Outrossim, cumpre asseverar que, muito embora algumas das irregularidades apontadas possam ocultar a ocorrência de prejuízo ao patrimônio público, a Diretoria de Contas Municipais, na informação prestada na peça nº 64, solicitada para que se manifestasse especificamente a respeito, concluiu que “a partir dos elementos disponíveis no processo da prestação de contas anual, bem ainda das informações do sistema informatizado SIM-AM, até pela peculiaridade das situações de irregularidade apontadas na prestação de contas, que, em grande

parte, foram decorrentes da insuficiência de documentos ou elementos comprobatórios da sua regularização, não se torna possível aferir com objetividade a ocorrência de um possível dano ao erário” (f. 3).

Diante desse posicionamento da unidade técnica, fica afastada, em princípio a condenação do ressarcimento de valores, passando-se a analisar, a seguir, as irregularidades apontadas, em cotejo com os argumentos de defesa apresentados, e a aplicação das outras sanções cabíveis.

Sobre resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, de 2,65%, totalizando o montante de R\$ 225.141,59, os responsáveis não trouxeram aos autos comprovação de adoção de medidas para contingenciamento da despesa, razão pela qual deve permanecer como irregularidade.

Insta destacar que, no exercício anterior, de 2007, o Município apresentou superávit de R\$ 196.046,35, conforme informação contida na Instrução nº 3050/08, da Diretoria de Contas Municipais, f.9, emitida nos autos nº 15843-2/08.

Neste particular, cabe asseverar que se tratava do último ano de mandato do responsável, o que agrava a necessidade de manter o equilíbrio das contas públicas.

Outrossim, além da manutenção do item como irregularidade, deve ser aplicada a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, por descumprimento do disposto nos arts. 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, contra o Sr. José Castro França, gestor responsável pelas contas durante todo o segundo semestre do exercício em análise, haja vista que o déficit foi apurado no seu encerramento.

Com relação à movimentação de recursos em instituição financeira privada, após detida análise do contraditório apresentado, a f. 13 da Instrução nº 1379/11 (sanada parcialmente), a Diretoria de Contas Municipais indica diversas contas que permaneceram com movimentação, todas do banco Itaú.

Em face da desobediência simultânea ao que dispõe o art. 164, §3º, da Constituição Federal e 43 da Lei de responsabilidade Fiscal, deve ser imposta a multa do art. 87, IV, “g”, a ambos os gestores, haja vista que a movimentação irregular se deu no curso de todo o exercício.

No que tange às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos bancários das Instituições Bancárias, a exemplo do item anterior, a Unidade Técnica, em detida análise da defesa apresentada, concluiu que as seis contas correntes indicadas, todas do Banco do Brasil, agência 2537-2, apresentaram valores de saldo no extrato diversos daqueles informados no sistema informatizado, variando essa diferença de alguns centavos para R\$ 95.298,22.

Fica mantida assim a irregularidade, com a aplicação da multa do art. 87, III, “f”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, diante do desatendimento das Instruções Normativas nº 20/2008 e 31/2009, contra o gestor responsável pelo encerramento do exercício, Sr. José Castro França, momento em que essa falha foi apurada.

Já no que tange à omissão de conta corrente no sistema informatizado, a Diretoria de Contas Municipais, a f. 18, foi categórica ao afirmar que “Os argumentos apresentados carecem de efetividade e não foram apresentados documentos que permitam avaliar o procedimento de ajuste praticado, fato este que enseja a desaprovação deste item, persistindo a irregularidade já apontada”, motivo pelo qual a irregularidade fica mantida, com aplicação da multa do art. 87, III, “f”, contra ambos os gestores, visto que a omissão é constatada durante o decorrer de todo o exercício, pelo incompleto envio dos dados informatizados através do sistema SIM-AM.

Da mesma forma, com relação à não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias, a Diretoria de Contas Municipais assevera que “a Entidade não apresenta argumentos que permitam descaracterizar a irregularidade apontada. Reafirma apenas, em relação à c/c nº 107337-0 tratar-se de conta salário, o que dificulta o controle de sua posição” (f. 21).

Note-se que a mesma Diretoria apresenta uma planilha com 146 (cento e quarenta e seis) itens referentes a diversas contas correntes do Banco Itaú e do Banco do Brasil, em que essas conciliações teriam deixado de ser apresentadas.

Muito embora, em tese, o §2º do art. 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado permita a aplicação de uma multa para cada uma dessas omissões, considerando-se o mesmo contexto em que as infrações foram praticadas, aliado à impossibilidade indicada pela Diretoria de Contas Municipais de se quantificar o prejuízo ao erário que possa ter ocorrido, em substituição à múltipla aplicação da multa do art. 87, I, “b”, que trata da omissão da apresentação de documento, mostra-se mais razoável a aplicação da multa referente ao desatendimento das Instruções Normativas nº 20/2008 e 31/2009, de que trata o inciso III, “f”, do mesmo artigo, contra cada um dos gestores.

Ressalte-se que, além do caráter mais abrangente dessa sanção, que trata do descumprimento das normas desta Corte, em substituição à que trata da mera falta de apresentação de documentos, a unificação da sanção encontra respaldo, também, no conceito de infração continuada, que já foi reconhecido em julgados desta Corte.

Nesse sentido, o Acórdão nº 2953/12, do Tribunal Pleno, que reconheceu a aplicação da teoria da continuidade delitiva nos casos em que diversas infrações administrativas da mesma espécie são apuradas em um mesmo processo, tomando-se por base, inclusive, a orientação do Superior Tribunal de Justiça[1].

Diante da ausência de defesa dos gestores com relação ao item seguinte, referente a não comprovação dos saldos bancários, analiticamente indicados no quadro de f. 22/23 da mesma peça nº 59, a mesma solução deve ser adotada, de imputação da multa do art. 87, III, “f”, contra ambos os gestores.

Também com relação à falta de repasse do valor de R\$ 96.178,97 consignados em folha de pagamento em favor do INSS, não houve manifestação da defesa, conforme consigna a Unidade Técnica a f. 25, motivo pelo qual a irregularidade deve ser mantida, com a imputação a ambos os gestores da multa do art. 87, IV,



"g", pelo descumprimento da legislação previdenciária, sem prejuízo da remessa de cópias ao próprio INSS e ao Ministério Público Federal, em virtude da eventual prática de crime previdenciário, de apropriação indébita.

Novamente, com relação à divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura, a mesma Diretoria entendeu não saneado esse item, com os seguintes comentários:

"Extenso e minucioso levantamento foi elaborado na base de dados SIMAM/ 2008 das Entidades Prefeitura Municipal e Câmara Municipal de Itaperuçu. Tomando-se a somatória dos valores relacionados no Passivo Financeiro da Entidade Câmara, obtém-se o montante de R\$42.040,44 que deveria ser repassado à Entidade Prefeitura de Itaperuçu.

Na Entidade Prefeitura encontra-se o registro de apenas R\$40.131,41, com uma diferença de R\$1.909,03 registrado contabilmente a menor na Entidade Receptora, qual seja o Poder Executivo daquela Municipalidade, conforme demonstram as imagens anexadas a esta Instrução" (f. 27 da peça nº 59).

Ao final recomenda que "Devem, portanto, as Entidades envolvidas nesse procedimento, ilustrar mais concretamente os valores efetivamente retidos e registrados quanto à retenção do Imposto de Renda dos servidores do Poder Legislativo de Itaperuçu, para que se possa traçar uma análise mais consistente sobre esta questão".

Ressalte-se que esse mesmo item foi apontado como motivo de irregularidade nas contas da Câmara Municipal de Itaperuçu, referentes a esse mesmo exercício, conforme decisão contida no Acórdão nº 2247/2010, da 1ª Câmara.

Mantida a irregularidade, tendo em conta a ausência de indicação específica da Diretoria de Contas Municipais quanto ao gestor efetivamente responsável pelo equívoco, levando-se em conta, ainda, que a irregularidade foi apontada na conta de ambas as entidades municipais, a imputação de multa pode se substituída pela recomendação mencionada.

A f. 29 da peça nº 59, mantém a mesma Diretoria a inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Credoras pelo fato de que a alegação de saneamento da irregularidade no 6º bimestre não teria se concretizado, permanecendo assim, a diferença de R\$ 93.556,90 na contabilidade, contra R\$ 6.291,43, constante do extrato do parcelamento do INSS.

Referida inconsistência contábil implica na aplicação da multa do art. 87, III, "f", contra o gestor responsável pelo fechamento do exercício, Sr. José Castro França.

Ainda em face da ausência de manifestação da defesa, deve ser mantida a irregularidade referente à falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério, com aplicação a ambos os gestores, da multa do art. 87, IV, "g", em virtude do descumprimento da legislação correlata, no decorrer do exercício.

Com relação ao fato de o responsável pelo controle interno ser ocupante de cargo em comissão, diante da ausência de defesa, e da constatação da Diretoria de Contas Municipais, de que o Sr. Paulo Sérgio Lopes Pereira era, efetivamente, ocupante de cargo comissionado desde 01.01.2008, até 31.12.2011 (f. 34), não há como ser afastada a irregularidade, nem a imputação da multa do art. 87, III, "f", contra ambos os gestores.

A mesma multa deve ser aplicada, também, em virtude da informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor, em virtude da persistência da diferença de R\$ 577.761,86, informado a menor no SIM-AM/2008, indicada no quadro de f. 36, haja vista que não houve manifestação da defesa a respeito.

Constatada, ainda, a ausência de extratos bancários que permitam avaliar os saldos bancários em 31/12/2008, referentes a cada uma das dezenas de contas correntes dos Bancos Itaú, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, indicadas na planilha de f. 48/49.

Aplicável à espécie o mesmo raciocínio desenvolvido para a irregularidade referente à ausência de conciliação bancária, com a aplicação da multa do art. 87, III, "f", contra cada um dos gestores, em substituição à multa individual do art. 87, I, "b", para cada um dos extratos omitidos.

Deve ser mantida, por último, a irregularidade formal, referente à ausência da documentação indicada na alínea "h" do quadro de f. 53, referente à "Razão da conta contábil emitido pelo sistema de contabilidade no exercício seguinte, corroborado com as entregas do Sistema SIM-AM ao Tribunal de Contas, onde constem os lançamentos das regularizações dos valores constantes das conciliações, relativamente às pendências derivadas da ausência de contabilização no exercício da prestação de contas".

Por se tratar de falta de documento específico, deve ser imposta, contra cada um dos gestores, a multa do art. 87, I, "b", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.

Outrossim, a par das irregularidades identificadas na Instrução da unidade técnica, foram solicitados esclarecimentos adicionais quanto às terceirizações de mão-de-obra promovidas pelo Município de Itaperuçu no ano de 2008, uma vez que a Diretoria de Contas Municipais trouxe a Informação nº 1137/2012 (peça 67) de pagamentos realizados a diversas pessoas físicas e jurídicas, nas áreas de saúde e advocacia, o que ensejou a intimação dos responsáveis para justificativas, tendo o Sr. Osmário de Bonfim Castro apresentado justificativas nas peças nº 81 a 89.

Consta da referida informação repasses dos seguintes valores:

- 1) Ita Saúde – Alairton Da Luz e Cia Ltda ME no valor de R\$ 302.322,70;
- 2) Prevent - Assessoria e Divulgação na Área da Saúde no valor de R\$777.859,00;
- 3) Dr. André Gustavo Dobrowoiski, no valor de R\$ 7.900,00;
- 4) Dr. Hugo Luis Gomes Campezo no valor de R\$ 7.800,00;
- 5) Dr. Alvaro Augusto Cassetari no valor de R\$ 21.000,00;
- 6) Boaventura & Pereira - Advogados Associados no valor R\$ 62.500,00

Com relação à alegada impossibilidade de análise dessa matéria em sede de prestação de contas, sustentada pela Diretoria de Contas Municipais, em sua

Informação nº 143/14, em virtude do caráter limitador do escopo pré-definido em instrução normativa, a matéria já foi analisada por esta Câmara e, como prejudicial de mérito, restou assentado no Acórdão nº 5244/2013, desta Primeira Câmara, que essa instrução tem caráter meramente orientativo, não vinculante ao relator, que poderá conhecer das irregularidades diversas que possam macular a gestão, observando-se, quanto à melhor definição da forma de sua apuração, a conveniência da instrução.

No caso em tela, em virtude dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Osmário de Bonfim Castro, pode-se afastar, em princípio, a irregularidade dos pagamentos realizados aos Srs. Hugo Luis Gomes Campezo e André Gustavo Dobrowoiski, cuja contratação se deu por dispensa de licitação, em razão de situação de emergência, para prestação de serviços médicos e odontológicos, respectivamente, durante o período de 1 mês, conforme documentos acostados nas peças 82 e 84. Embora não seja a melhor solução para o Município a contratação terceirizada destes profissionais, como esta se deu de maneira pontual, pelo período de um mês, em razão da excepcionalidade e estando aparentemente caracterizada a situação de urgência, devem ser acolhidas as razões de defesa apresentadas para o fim de não constar como motivo de apontamento de irregularidade.

Diversa, entretanto, a situação dos demais pagamentos apontados. Com relação ao contrato celebrado com a empresa de advocacia BOAVENTURA & PEREIRA para prestação de serviços ao Município, a partir da análise da documentação juntada na peça nº 81 em cotejo com aquelas do Portal de Controle Social disponível no site deste Tribunal de Contas, é possível constatar as seguintes irregularidades:

1. Ausência de juntada do procedimento licitatório levado a efeito, segundo consta, pela Carta Convite nº 36/07;
 2. Extrapolação do limite do valor para essa modalidade licitatória, de R\$ 80.000,00, previsto no art. 23, II, "a" da Lei de Licitações, em virtude da prorrogação desse contrato em fevereiro de 2008, atingindo o valor total de pagamentos de R\$ 125.000,00;
 3. Ausência de demonstração da razoabilidade e economicidade dessa prorrogação, que implicou no pagamento de cinco parcelas de R\$ 12.500,00, de 28 de janeiro a 9 de junho de 2008;
 4. Infração ao Prejudicado nº 6, em virtude da ausência de caracterização da excepcionalidade do serviço prestado e da comprovação de prévio concurso público para o provimento do cargo de assessor jurídico.
- Ocorre, contudo, que acerca dessas irregularidades não foi oferecida oportunidade de contraditório ao gestor, motivo pelo qual, atendendo-se à conveniência da instrução, em conformidade à orientação contida no Acórdão nº 5244/13, desta Câmara, e a fim de que se evite o prolongamento excessivo da fase instrutória desta prestação de contas anual, que já se encontra devidamente instruída quanto às demais irregularidades já analisadas, esses fatos deverão ser apurados mediante abertura de tomada de contas extraordinária, nos termos do art. 236 do Regimento Interno.

Tendo-se em conta que, até 11.06.2008, o responsável pelas contas é o Sr. Osmário de Bonfim Castro, contra ele deve ser aberto o referido processo de tomada de contas.

Também com relação os quatro pagamentos de R\$ 7.000,00 realizados ao Sr. Alvaro Augusto Cassetari, para prestação de serviços na área de assessoria e consultoria jurídica, no período de 11.07.2008 a 31.12.2008, verificam-se as seguintes irregularidades:

1. Ausência de procedimento licitatório;
 2. Ausência de demonstração da razoabilidade e economicidade dessa contratação;
 3. Infração ao Prejudicado nº 6, em virtude da ausência de caracterização da excepcionalidade do serviço prestado e da comprovação de prévio concurso público para o provimento do cargo de assessor jurídico.
- Por se tratar de fatos ocorridos na gestão do Sr. José de Castro França, contra ele deverá ser aberta a tomada de contas extraordinária, para apuração dos fatos. Já em relação às contratações na área da saúde, verifica-se que duas empresas foram contratadas nesse exercício: "Ita Saúde – Alairton Da Luz e Cia Ltda ME" e "Prevent - Assessoria e Divulgação na Área da Saúde".

A primeira deu-se na gestão do Sr. Osmário de Bonfim Castro, mediante Contrato nº 31/2008, precedido do Pregão nº 07/2008, com um total de pagamentos de R\$ 173.500,00, no período de 10.04 a 10.06.2008.

A segunda ocorreu na gestão seguinte, do Sr. José de Castro França, ainda na vigência do contrato anteriormente indicado e mediante a Dispensa de Licitação nº 14/2008, tendo-se verificado, de 08.08 a 31.12.2008, um total de pagamentos de R\$ 755.859,00.

Com relação à primeira irregularidade, releva notar que o Pregão nº 07/2008 já é objeto do Relatório de Inspeção contido no processo nº 58359-1/08, que trata de diversas irregularidades em procedimentos licitatórios realizados no Município nos exercícios de 2007 e 2008, motivo pelo qual, mostra-se dispensável a abertura de novo procedimento, com esse mesmo objeto, mostrando-se conveniente, contudo, que dele seja dada ciência à Câmara Legislativa do Município de Itaperuçu, para efeito de julgamento das contas prestadas pelos Ex-Prefeitos.

Já em relação à segunda, (Contrato nº 58/2008, celebrado com "Prevent - Assessoria e Divulgação na Área da Saúde", na gestão do Sr. José de Castro França) verificam-se irregularidades que devem ser objeto de investigação em procedimento próprio, de tomada de contas extraordinária, no qual deverão ser esclarecidos os seguintes tópicos:

- a. Se essa contratação terceirizada de serviços de saúde se deu ou não de forma complementar e se foi realizado o planejamento necessário de que trata o item 5.4 do mesmo Acórdão 680/06[2];
- b. Se houve a prévia abertura de concurso público para profissionais da saúde,



conforme exigido pelo acórdão citado, item 5.7[3];

c. Se os valores pagos eram compatíveis com o mercado;

d. De que forma a execução dos serviços era fiscalizada pelo Município e se os pagamentos eram precedidos do necessário procedimento de liquidação de despesa

e. Qual o fundamento da dispensa de licitação;

f. Qual o motivo de a contratação ter ocorrido quando vigente a anterior (Contrato nº 31/2008), em valores muito superiores aos anteriormente contratados.

Pelo exposto, VOTO:

I - pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Itaperuçu, no exercício financeiro de 2008, de responsabilidade dos senhores Osmário de Bonfim Castro (28/06/2007 a 11/06/2008) e José de Castro França (12/06/2008 a 31/12/2008), em razão das seguintes irregularidades:

a) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas;

b) movimentação de recursos em instituição financeira privada;

c) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos bancários das Instituições Bancárias;

d) omissão de conta corrente no sistema informatizado;

e) não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias;

f) não comprovação dos saldos bancários;

g) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS;

h) divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura;

i) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Credoras;

j) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério;

k) responsável pelo controle interno é cargo em comissão;

l) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor;

m) ausência de extratos bancários que permitam avaliar os saldos bancários em 31/12/2008;

n) Ausência da documentação indicada na alínea "h", a f. 53 da Instrução nº 1379/11, da Diretoria de Contas Municipais (peça nº 59).

II – Pela imposição das seguintes multas aos gestores:

a) Sr. Osmário de Bonfim Castro: art. 87, I, "b", uma vez; art. 87, III, "f", 6 (seis) vezes e art. 87, IV, "g", 3 (três) vezes;

b) Sr. José de Castro França art. 87, I, "b", uma vez; art. 87, III, "f", 8 (oito) vezes e art. 87, IV, "g", 4 (quatro) vezes;

III – Pela abertura de Tomada de Contas Extraordinária, com prevenção de distribuição, nos termos do art. 346, III, do Regimento Interno, contra os gestores, em virtude das irregularidades verificadas nos contratos celebrados com as seguintes empresas, conforme indicações contidas na fundamentação deste voto:

a) Boaventura & Pereira - Advogados Associados;

b) Dr. Alvaro Augusto Cassetari;

c) Prevent - Assessoria e Divulgação na Área da Saúde;

IV - pela indicação de ressalvas atinentes ao déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades, em ofensa ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e à ausência de pagamento de precatórios notificados antes de julho de 2007;

IV – Pela imposição de recomendação à atual administração do Poder Legislativo e da Câmara Municipal, no sentido de que registrem com maior clareza os valores efetivamente retidos e registrados quanto à retenção do Imposto de Renda dos servidores do Poder Legislativo de Itaperuçu;

V – Pela identificação da Câmara Municipal de Itaperuçu de que tramita nesta Corte Relatório de Inspeção contido no processo nº 58359-1/08, que trata de diversas irregularidades em procedimentos licitatórios realizados no Município nos exercícios de 2007 e 2008;

VI – pela Remessa de cópias ao Ministério Público Estadual para conhecimento e adoção de medidas que julgar cabíveis, em face do que dispõe o art. 248, §6º do Regimento Interno e em virtude da possível prática de ato de improbidade administrativa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Itaperuçu, no exercício financeiro de 2008, de responsabilidade dos senhores Osmário de Bonfim Castro (28/06/2007 a 11/06/2008) e José de Castro França (12/06/2008 a 31/12/2008), em razão das seguintes irregularidades:

a) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas;

b) movimentação de recursos em instituição financeira privada;

c) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos bancários das Instituições Bancárias;

d) omissão de conta corrente no sistema informatizado;

e) não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias;

f) não comprovação dos saldos bancários;

g) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS;

h) divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura;

i) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Credoras;

j) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério;

k) responsável pelo controle interno é cargo em comissão;

l) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor;

m) ausência de extratos bancários que permitam avaliar os saldos bancários em 31/12/2008;

n) Ausência da documentação indicada na alínea "h", a f. 53 da Instrução nº 1379/11, da Diretoria de Contas Municipais (peça nº 59).

II – Aplicar as seguintes multas aos gestores:

a) Sr. Osmário de Bonfim Castro: art. 87, I, "b", uma vez; art. 87, III, "f", 6 (seis) vezes e art. 87, IV, "g", 3 (três) vezes;

b) Sr. José de Castro França art. 87, I, "b", uma vez; art. 87, III, "f", 8 (oito) vezes e art. 87, IV, "g", 4 (quatro) vezes;

III – Determinar a abertura de Tomada de Contas Extraordinária, com prevenção de distribuição, nos termos do art. 346, III, do Regimento Interno, contra os gestores, em virtude das irregularidades verificadas nos contratos celebrados com as seguintes empresas, conforme indicações contidas na fundamentação deste voto:

a) Boaventura & Pereira - Advogados Associados;

b) Dr. Alvaro Augusto Cassetari;

c) Prevent - Assessoria e Divulgação na Área da Saúde;

IV – Indicar ressalvas atinentes ao déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades, em ofensa ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e à ausência de pagamento de precatórios notificados antes de julho de 2007;

IV – Expedir recomendação à atual administração do Poder Legislativo e da Câmara Municipal, no sentido de que registrem com maior clareza os valores efetivamente retidos e registrados quanto à retenção do Imposto de Renda dos servidores do Poder Legislativo de Itaperuçu;

V – Cientificar a Câmara Municipal de Itaperuçu de que tramita nesta Corte Relatório de Inspeção contido no processo nº 58359-1/08, que trata de diversas irregularidades em procedimentos licitatórios realizados no Município nos exercícios de 2007 e 2008;

VI – Remeter cópias ao Ministério Público Estadual para conhecimento e adoção de medidas que julgar cabíveis, em face do que dispõe o art. 248, §6º do Regimento Interno e em virtude da possível prática de ato de improbidade administrativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. "INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS. CONTINUIDADE DELITIVA.

É aplicável a teoria da continuidade delitiva às infrações administrativas da mesma espécie apuradas em uma única ação fiscal. Precedentes citados: REsp 948.728-RJ, DJ 25/2/2008; REsp 643.634-PE, DJ 17/5/2006; REsp 178.066-PE, DJ 9/5/2005, e REsp 616.412-MA, DJ 29/11/2004. REsp 1.066.088-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 2/9/2008".

"Administrativo – SUNAB – Infração continuada – Aplicação de multa – Jurisprudência iterativa do STJ – Precedentes. 1. Consoante entendimento pacífico na duas Turmas da 1ª Seção desta Corte, a infração continuada caracteriza-se pela sequência de ilícitos da mesma natureza apurados em única autuação. Hipótese em que deve ser aplicada apenas da multa, com graduação equivalente à gravidade da transgressão" (STJ, 2ª t. REsp 48.130, REL. Min. Peçanha Martins, j. 15.2.1996)".

"ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVO DE LEI TIDO COMO VIOLADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºs 282 E 356 DO STF. SUNAB. LEI DELEGADA N.º 04/62. INFRAÇÃO CONTINUADA. MULTA SINGULAR.

I – A matéria inserta no artigo 21 da Lei Delgada n.º 04/62, tido como violados nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no acórdão hostilizado e sequer forma opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, na espécie, os enunciados sumulares n.ºs 282 e 356 do STF.

II – É assente o entendimento nesta Corte de que a sequência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, é considerada como infração continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular. Precedentes: REsp n.º 175.350/PB, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25/9/2000; REsp n.º 191.991/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22/03/1999 e REsp n.º 83574/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 21/03/96".

III – Recurso especial improvido".

2. A comprovação destes requisitos de legitimidade deverá atender, dentre outros pressupostos, os contidos na Portaria n.º 358/06-GM, em especial ser: a) comprovado pelos planos operativos e demais instrumentos de planejamento previstos nas normas operacionais e diretrizes do SUS; b) aprovado pelo respectivo Conselho da Saúde regularmente constituído; c) avaliação da capacidade de investimento, metas e resultados na área da saúde, previstas nos planos de saúde, planos e leis orçamentárias.

3. Comprovação documental do não atendimento aos chamamentos para preenchimento dos cargos ou empregos públicos, mediante processo com ampla divulgação e com medidas de valorização da política de recursos humanos na área da saúde, de forma a caracterizar a real intenção do Gestor Público de preenchimento dos cargos ou empregos públicos com base em vínculos internos, e que a impossibilidade do preenchimento de tais funções se deu por razões de mercado.

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações



Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

Sem publicações

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 377292/14

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

INTERESSADO: STELA MARIS DA SILVA IORIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2688/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ e da Sra. STELA MARIS DA SILVA IORIS, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 107/14 (peça nº 29), da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de junho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 549034/14

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARLI DE BASTOS STALCHMIDT

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2689/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ e do PARANAPREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 8702/14 (peça nº 43), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos

atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de junho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 105884/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE ASSISTENCIA AO MENOR DE UMUARAMA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, ROSICELY AFONSO ROSA FERREIRA, MOACIR SILVA, MARCIO ADEMIR GOMES MARTINS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2691/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE UMUARAMA, da ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE ASSISTÊNCIA AO MENOR DE UMUARAMA, da Sra. FÁTIMA APARECIDA DAVANTEL, da Sra. IVONE URBANSKI, do Sr. MARCIO ADEMIR GOMES MARTINS, do Sr. MOACIR SILVA e da Sra. ROSICELY AFONSO ROSA FERREIRA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5075/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de junho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 140833/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE CÉU AZUL, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, JAIME LUÍS BASSO, ALMIR BAU, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, MARCELO FLORENTINO DE PAULA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2692/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, da ASSOCIAÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE CÉU AZUL, do Sr. ALMIR BAU, do Sr. JAIME LUÍS BASSO, da Sra. JANAINA MORETTI e do Sr. JOSE ENERON DA SILVA TELLES, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5124/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de junho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 210602/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

INTERESSADO: PEDRO LEANDRO NETO, JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2693/14

Ao Ministério Público de Contas (MPC), para ciência e oportunidade de manifestação a respeito da informação 984/14 da Diretoria de Contas Municipais



(peça 142).
Gabinete, em 25 de junho de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 183478/13
ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
INTERESSADO: ALAN IZAC LEMOS DE LIMA, GENTILA OTAVIANA CAMARGO GERENT
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2694/14

I – Considerando que Instrução nº 983/14, apontou novo item de irregularidade após o contraditório;
II – Considerando que a Unidade Técnica – Diretoria de Contas Municipais (DCM) sugeriu obter esclarecimentos adicionais do interessado e que o Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº 6826/14, corroborou com este entendimento.
III – Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, determino a intimação dos interessados para que apresentem entre outros documentos e esclarecimentos que entendam necessários:
a) a lei de fixação do limite da Taxa de Administração para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS;
b) se as despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS respeitaram o limite da Taxa de Administração fixada em lei própria; e
c) a observância das regras fixadas pelo Conselho Monetário Nacional na aplicação dos recursos do RPPS no mercado financeiro.
IV – Após, retornem os autos à DCM para parecer conclusivo, e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.
É o despacho.
Gabinete, em 25 de junho de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 611895/13
ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2695/14
Considerando o requerimento protocolado sob o nº 570378/14 (peças nº. 11/12), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e ao Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.
Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.
Publique-se.
Gabinete, em 25 de junho de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO N.º: 747262/12
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, OSVALDO ISHIKAWA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2696/14
Diante da Informação nº 4248/14, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.
Gabinete, em 26 de junho de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 195620/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
INTERESSADO: SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA, CLAUDIO GUBERTT
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2697/14
Tendo em vista o Protocolo nº 561360/14 (peças processuais 80 a 84), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 26 de junho de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 168363/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
INTERESSADO: VALFRIDO EDUARDO PRADO, MARCIO NERI DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2698/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, do Sr. VALFRIDO EDUARDO PRADO e do Sr. MARCIO NERI DE OLIVEIRA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1525/14 (peça nº 79), da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e no Parecer nº 8735/14 (peça nº 80) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.
Gabinete, em 26 de junho de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO N.º: 597836/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ELCY FERREIRA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JAYME DE AZEVEDO LIMA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 157/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria nº 843/12, do TRIBUNAL de Contas do Estado do Paraná, publicado no Diário Eletrônico do TCE/PR nº 525, de 09/11/2012, e retificado pela Portaria nº 852/12, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PR nº 527, de 13/11/2012, referente à Aposentadoria estadual de ELCY FERREIRA, ocupante do cargo de analista de controle, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 2055/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 2634/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
GCCMNS, em 26 de junho de 2014.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO N.º: 92330/14
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SUELY HASS, LUIZ AUGUSTO MEDINA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 158/14

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Ato de Benefício Previdenciário nº 81310, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9137, em



31/01/2014, referente à Pensão Estadual por morte, deferida a Luiz Augusto Medina, na qualidade de cônjuge, da ex-servidora Telma Dorneles Dantas, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 8420/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 8509/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 26 de junho de 2014.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 18459/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, ADEMIR CARLOS ALVES SANTANA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 159/14

EMENTA: Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução nº 11056, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9106, em 13/12/2013, referente à Aposentadoria - Reserva Remunerada de ADEMIR CARLOS ALVES SANTANA, no posto de Cabo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 8586/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 8577/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 26 de junho de 2014.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 121650/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO: IVAN REIS DA SILVA, DONALDO WAGNER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1268/14

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo – DP, INTIMANDO o MUNICÍPIO DE TERRA ROXA e os Srs. IVAN REIS DA SILVA e DONALDO WAGNER, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Parecer Ministerial nº 6847/14 (peça nº 78), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 471884/14

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMITAL, CLERIO BENILDO BACK, JOSE DA LUZ DOS SANTOS CORDEIRO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, VIDAL CAMILO OLIVEIRA, ANADIR RIBEIRO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1429/14

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, objetivando reformar o entendimento adotado na decisão consubstanciada no Acórdão n.º 5272/13 da Primeira Câmara.

Considerando o disposto no art. 67 da Lei Complementar n.º 113/2005[1] e no art. 168, inciso XIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à intimação[3] dos demais interessados para apresentação das contrarrazões recursais.

Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

os demais interessados para manifestarem-se no prazo recursal.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

...

XIII – proceder aos atos de comunicação, por via postal e edital, determinados pelo relator;

3. Intimação do MUNICÍPIO DE PALMITAL, da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, na pessoa de seus respectivos representantes, e da SR.ª ANADIR RIBEIRO.

PROCESSO Nº: 198840/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, VANILDO FELIPE SOTERO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1433/14

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir como interessado na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome da Sr.ª SILMARA ASSIS DE OLIVEIRA, procedendo à sua CITACÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Parecer Ministerial nº 8173/14 (peça nº 51), conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III e § 2º, I a III e 389 do Regimento Interno.

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, na pessoa de seu representante legal, do Sr. AMIN JOSE HANNOUCHE e do Sr. VANILDO FELIPE SOTERO, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Parecer supramencionado, conforme arts. 386, III e § 2º, I a III, e 389 do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 727245/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

DESPACHO: 1437/14

Tendo em vista constatou-se que o Acórdão nº 3782/14 – STP foi disponibilizado pela Secretaria do Tribunal Pleno enquanto ainda estava sendo editado, à Diretoria de Protocolo – DP para que proceda ao desentranhamento da peça nº 20.

Após, retornem.

Curitiba, 25 de junho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 531808/14

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE

INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO GRITTI, ANTONIO EDSON DE AZEREDO

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 1438/14

Consoante o disposto no inciso III[1] do art. 346 do Regimento Interno desta Casa, determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda à redistribuição destes autos por dependência ao processo n.º 28295-0/14.

Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

...

III – alertas, relatório de inspeção, auditoria e monitoramento, e comunicação de irregularidade, que contenham fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal, relativas ao mesmo exercício ou ato convocatório, conforme o caso; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 72114/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL SÃO JOSÉ, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, PEDRO ARUALDO PEREIRA, EDELIO LUIZ DE ALMEIDA TUPICH, LUIZ CARLOS BLUM, CÍCERO ROBERTO FESTA, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1439/14

Diante da informação apresentada à peça 22, determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda a uma nova intimação da APM DA ESCOLA MUNICIPAL SÃO JOSÉ e do Sr. CÍCERO ROBERTO FESTA, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução n.º 3873/13 da Diretoria de Análise de Transferências – DAT.

Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 67. Interposto o recurso pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados



PROCESSO Nº: 176447/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: MOACIR LUIZ FROELICH

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1440/14

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo – DP para proceder à **INTIMAÇÃO** do MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. MOACIR LUIZ FROELICH, na qualidade de gestor à época, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido no Parecer Ministerial nº 7354/14 (peça nº 52), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 600826/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, VERA LUCIA MENDES FERNANDES, SUELY HASS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1442/14

Conforme opinativo constante do Parecer n.º 8129/14 – DICAP (peça n.º 17), defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de inativação do servidor falecido, que tramita nesta Casa sob o n.º 312653/12.

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[3], do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

...

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO Nº: 173413/13

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE JUSSARA

INTERESSADO: ELICENA COLAUTO MORI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1443/14

Considerando que o Acórdão 5241/13 – Primeira Câmara transitou em julgado em 20/01/2014 e que houve o cumprimento integral das determinações nele constante, não há que se falar em reconsideração da referida decisão.

Ademais, esta não é a via adequada para se questionar decisões transitadas em julgado.

Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 251031/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PRODUTORES RURAIS DO DIST. DE JOÃO VIEIRA DE FAXINAL, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA,

IVONE APARECIDA DE SOUZA, JOSÉ MARIA DOS SANTOS, MAURICIO BUENO DE CAMARGO, JHONNY PORFIRIO, LEONICE DE ARRUDA GARCIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1444/14

Com fundamento no art. 357[1, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito os documentos apresentados extemporaneamente às peças 21-23 (protocolo n.º 559323/14), em atenção ao devido processo legal e em observância aos princípios da efetividade e economia.

Retorne à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para a devida manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 231770/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1445/14

Vistos e examinados.

Considerando que o Município de Guarapuava, por meio de seu representante legal, antecipou-se à apreciação do pedido de dilação de prazo à peça 29, resta superada análise do pedido.

À Diretoria de Protocolo – DP para certificar o decurso prazo das demais citações/intimações. Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 209481/12

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1446/14

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

...

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO Nº: 876317/13

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS

INTERESSADO: ATANAZIA HELLMANN PEDRON, VILMAR CORDASSO, JOÃO

FELIPE COSTA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1447/14

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo – DP para desentranhamento do Despacho n.º 63/14 – STP (peça 95).

Considerando que a decisão do presente Recurso de Revista manteve inalterada a decisão recorrida, que a Unidade Técnica proceda à inversão dos autos, consoante o disposto no § 3º[1] do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. §3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação de decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO Nº: 168681/13

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE UNIÃO DA VITORIA

INTERESSADO: MARGARETE OLIVO, ELIANE BILINSKI SCHAEFER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1448/14

Considerando que o Acórdão n.º 3060/14 – Primeira Câmara transitou em julgado em 09/06/2014 (vide Certidão à peça n.º 57) e que a ressalva imposta foi devidamente registrada pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 4137/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas,



determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 549263/14

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: VALDIR LUIZ ROSSONI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, JOSEFINA APARECIDA BARBOSA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1450/14

Considerando o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhe-se o presente à Diretoria de Contas Municipais – DCM para instrução e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para a devida manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 797441/13

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: SUELI MANFRON BOZA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1451/14

Nos termos propostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inclusão e posterior citação dos Srs. Cintia Kudlawiec Casprek, Alessandra Miskalo Lesak, Reinaldo Noel Ruy e Rosemeri Ap. Estival Trevizan para apresentação das contrarrazões recursais.

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 531905/14

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA

INTERESSADO: GERALDO MAURICIO ARAUJO

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 1452/14

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio do Requerimento n.º 61/2014 (peça n.º 03), noticia a “falta da remessa de abertura do exercício financeiro de 2013 e, consequentemente, a não transmissão dos fechamentos de dados de quaisquer dos meses do período através SIM-AM” por parte do CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA.

Assim, com fundamento no § 2º[1] do art. 262 do Regimento Interno desta Casa, determino o processamento do feito como Tomada de Contas Extraordinária.

À Diretoria de Protocolo – DP para reatuação do feito, e, consoante o disposto no § 1º[2] do art. 236 do Regimento Interno, para expedição de ofício de citação ao gestor responsável, Sr. GERALDO MAURICIO ARAUJO, oportunizando o prazo de 15 (quinze) dias para o exercício do contraditório e ampla defesa.

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 262. § 2º O Relator poderá determinar o arquivamento do feito, mediante despacho fundamentado, ou o seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 236. § 1º A tomada de contas extraordinária obedecerá o rito previsto para a prestação de contas, observado o devido processo legal e a garantia ao exercício do direito ao contraditório. (Parágrafo único renumerado e alterado pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 689053/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, VALERIO ALOISIO SCHNEIDER, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1453/14

Acolho a sugestão do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC (peça 21).

À Diretoria de Protocolo, intimando o PARANAPREVIDÊNCIA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido no Parecer Ministerial n. 8043/14 (peça n.º 21), com fundamento no art. 355[1], do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 355. Nos casos em que o relator determinar a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, pela unidade competente, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, “c”, ou, quando ausentes essas condições, pela via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, hipótese em que os autos serão encaminhados à Diretoria de Protocolo, para atendimento dessa solicitação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO N.º: 123246/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PINHAIS, JOSE INACIO COSTA FILHO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, ROSALINA DA LUZ GUTERVIL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1454/14

Defiro o pedido de dilação de prazo apresentado no protocolo de n.º 523566/14 (peça n.º 34/35), oportunizando ao interessado que apresente sua defesa dentro do prazo de 15 (quinze) dias, ora concedido, sob pena de não recebimento dos documentos apresentados intempestivamente, nos termos do parágrafo único, do artigo 389[1], do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de junho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 348855/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO: ANILDO ALVES DA SILVA, NERI ANTONIO QUATRIN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1455/14

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para proceder à intimação do Município de Foz do Jordão, através de seu representante atual e do responsável, Sr. Anildo Alves da Silva, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido no Parecer n. 8404/14 – Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Alerte-se que a não apresentação dos documentos solicitados pela unidade técnica poderá implicar na negativa de registro das admissões complementares referentes ao concurso regulamentado pelo Edital n. 06/2007.

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 161954/13

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: FLORINDO PALÚ, JULIO CESAR MOLIANI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1456/14

Trata-se de Recurso de Revista interposto por JULIO CESAR MOLIANI, gestor da Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso no exercício de 2012, contra o Acórdão n.º 3059/14 – Primeira Câmara, que decidiu pela irregularidade das contas da Câmara com aplicação de multa ao interessado.

Exercendo o juízo de admissibilidade da peça recursal apresentada, observo que a mesma foi protocolada em 16/06/2014.

Contudo, a aludida decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico desta Corte em 21/05/2014, esgotado o prazo recursal em 06/06/2014.

Do exposto, nos termos do art. 477[1] do Regimento Interno desta Casa, deixo de receber o presente Recurso, por intempestivo.

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO N.º: 580365/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO: RUI ANTONIO SPAGNOL

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1457/14

I. Trata-se de Pedido de Rescisão interposto em face do Acórdão n.º 285/12 – 1ª C.
II. Da análise do expediente, observa-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 494 do Regimento Interno.
III. Assim, em juízo de admissibilidade, recebo o pedido para processamento.
IV. Nos termos do art. 496 do Regimento Interno, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal.
Curitiba, 26 de junho de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 644181/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROSILENI CAMARGO PENA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1458/14

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 47/2014 (vide Certidão à peça 27), encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para registro, conforme dispõe o art. 175-C, incisos V e VI[1], do Regimento Interno desta Corte.
Na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[2], do Regimento Interno, desde logo, determino o encerramento do presente processo. Efetuado o devido registro, remeta-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, nos termos do art. 168, VII[3], do RI/TCE.
Publique-se.
Curitiba, 26 de junho de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 175-C. Compete à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal: (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

...
V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma. (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 642090/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO

DE BEM, ELOIDE FATIMA FIORESE PROCOPIO, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1459/14

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 48/2014 (vide Certidão à peça 26), encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para registro, conforme dispõe o art. 175-C, incisos V e VI[1], do Regimento Interno desta Corte.
Na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[2], do Regimento Interno, desde logo, determino o encerramento do presente processo. Efetuado o devido registro, remeta-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, nos termos do art. 168, VII[3], do RI/TCE.
Publique-se.
Curitiba, 26 de junho de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 175-C. Compete à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal: (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

...
V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma. (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 700820/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LINDAURA CANGUSSU STEIN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1460/14

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 49/2014 (vide Certidão à peça 25), encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para registro, conforme dispõe o art. 175-C, incisos V e VI[1], do Regimento Interno desta Corte.
Na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[2], do Regimento Interno, desde logo, determino o encerramento do presente processo. Efetuado o devido registro, remeta-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, nos termos do art. 168, VII[3], do RI/TCE.
Publique-se.
Curitiba, 26 de junho de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 175-C. Compete à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal: (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

...
V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma. (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 700197/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NATALINO LIBORIO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1461/14

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 50/2014 (vide Certidão à peça 24), encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para registro, conforme dispõe o art. 175-C, incisos V e VI[1], do Regimento Interno desta Corte.
Na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[2], do Regimento Interno, desde logo, determino o encerramento do presente processo. Efetuado o devido registro, remeta-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, nos termos do art. 168, VII[3], do RI/TCE.
Publique-se.
Curitiba, 26 de junho de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 175-C. Compete à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal: (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

...
V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma. (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 686275/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS, SIDNEI CARVALHO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1462/14

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 51/2014 (vide Certidão à peça 24), encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para registro, conforme dispõe o art. 175-C, incisos V e VI[1], do Regimento Interno desta Corte.
Na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[2], do Regimento Interno, desde logo, determino o encerramento do presente processo. Efetuado o devido registro, remeta-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, nos termos do art. 168, VII[3], do RI/TCE.
Publique-se.
Curitiba, 26 de junho de 2014.



IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 175-C. Compete à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal: (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma. (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 66208/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO MARTINS WOSIACK

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1463/14

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 52/2014 (vide Certidão à peça 24), encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para registro, conforme dispõe o art. 175-C, incisos V e VI[1], do Regimento Interno desta Corte.

Na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[2], do Regimento Interno, desde logo, determino o encerramento do presente processo. Efetuado o devido registro, remeta-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, nos termos do art. 168, VII[3], do RI/TCE.

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 175-C. Compete à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal: (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma. (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 440675/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ONDINA MARIA MACHADO TIEMANN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1464/14

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 53/2014 (vide Certidão à peça 31), encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para registro, conforme dispõe o art. 175-C, incisos V e VI[1], do Regimento Interno desta Corte.

Na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[2], do Regimento Interno, desde logo, determino o encerramento do presente processo. Efetuado o devido registro, remeta-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, nos termos do art. 168, VII[3], do RI/TCE.

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 175-C. Compete à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal: (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma. (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 65066/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LEONIR APARECIDA GARBUIO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1465/14

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 54/2014 (vide Certidão à peça 23), encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para registro, conforme dispõe o art. 175-C, incisos V e VI[1], do Regimento Interno desta Corte.

Na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[2], do Regimento Interno, desde logo, determino o encerramento do presente processo. Efetuado o devido registro, remeta-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, nos termos do art. 168, VII[3], do RI/TCE.

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 175-C. Compete à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal: (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma. (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 245434/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IEDA DE ARAUJO TEIXEIRA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1466/14

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 55/2014 (vide Certidão à peça 19), encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para registro, conforme dispõe o art. 175-C, incisos V e VI[1], do Regimento Interno desta Corte.

Na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[2], do Regimento Interno, desde logo, determino o encerramento do presente processo. Efetuado o devido registro, remeta-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, nos termos do art. 168, VII[3], do RI/TCE.

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 175-C. Compete à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal: (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma. (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 163209/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 1467/14

Considerando que o Acórdão n.º 3381/14 – Primeira Câmara transitou em julgado em 25/06/2014 (Certidão à peça n.º 22) e a inexistência de determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as



regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 618075/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CYNTHIA IZABEL ZANON GONCALVES, JEFFERSON ADRIANO GONCALVES

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1468/14

À Diretoria de Protocolo, intimando o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, nos termos do art. 355[1] do Regimento Interno, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito das irregularidades apontadas no Parecer n. 8657/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 22).

Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 355. Nos casos em que o relator determinar a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, pela unidade competente, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", ou, quando ausentes essas condições, pela via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, hipótese em que os autos serão encaminhados à Diretoria de Protocolo, para atendimento dessa solicitação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO N.º: 785435/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EVA ANTUNES SITKO SOUSA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1470/14

Conforme opinativo constante do Parecer n.º 7537/14 – DICAP (peça n.º 20), defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal;

Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade da análise dos Embargos de Declaração opostos contra a decisão proferida no Incidente de Inconstitucionalidade protocolado sob o n.º 606120/13;

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[3], do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

...

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 804286/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DA CONCEIÇÃO STOCO RIBEIRO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1471/14

Conforme opinativo constante do Parecer n.º 7438/14 – DICAP (peça n.º 19), defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal;

Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade da análise dos Embargos de Declaração opostos contra a decisão proferida no Incidente de Inconstitucionalidade protocolado sob o n.º 606120/13;

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[3], do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de

1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

...

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 787950/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EVERLY MOTTA JOAKINSON

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1472/14

Conforme opinativo constante do Parecer n.º 7304/14 – DICAP (peça n.º 19), defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal;

Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade da análise dos Embargos de Declaração opostos contra a decisão proferida no Incidente de Inconstitucionalidade protocolado sob o n.º 606120/13;

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[3], do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

...

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 789392/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA MARIA DE RAMOS BUDAL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1473/14

Conforme opinativo constante do Parecer n.º 7541/14 – DICAP (peça n.º 20), defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal;

Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade da análise dos Embargos de Declaração opostos contra a decisão proferida no Incidente de Inconstitucionalidade protocolado sob o n.º 606120/13;

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[3], do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

...

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 744747/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO MULLER DE SOUZA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1474/14

Conforme opinativo constante do Parecer n.º 7168/14 – DICAP (peça n.º 19), defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal;

Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade da análise dos Embargos de Declaração opostos contra a decisão proferida no Incidente de Inconstitucionalidade protocolado sob o n.º 606120/13;

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[3], do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para os devidos fins.

Publique-se.



Curitiba, 27 de junho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 675079/13

ENTIDADE: PARANAEPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS, NELVA ODETE DE JESUS

ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO

DESPACHO: 1475/14

Examinado o teor do protocolo n.º 559188/14 (peças n.º 24-26), defiro o pedido de prorrogação de prazo para apresentação das alegações de defesa, excepcionalmente, por mais 30 (trinta) dias, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Saliento que a prorrogação de prazo dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

Retorne à Diretoria de Protocolo – DP, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 724371/13

ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE, RITA MARIA SCHIMIDT, AHMAD NAGIB AL GHAZAOUI, LISSANDRO MOISES DORST

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1476/14

Considerando que o Acórdão n.º 3234/14 – Primeira Câmara transitou em julgado em 24/06/2014 (vide Certidão à peça n.º 12) e que a recomendação imposta foi devidamente registrada pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 4232/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 154633/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CIANORTE, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, ASSOCIAÇÃO CIANORTE APOIANDO E RECUPERANDO VIDAS, ALCIDES COSTA ABREU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1477/14

Considerando que o Acórdão n.º 3246/14 – Primeira Câmara transitou em julgado em 24/06/2014 (vide Certidão à peça n.º 09) e que a recomendação imposta foi devidamente registrada pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 4235/14),

determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 127750/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: PROVÍNCIA BRASILEIRA CONG. DAS IRMÃS FILHAS DE CAR. S. VICENTE PAULO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, LEONIDES SELHORST

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1478/14

Considerando que o Acórdão n.º 3244/14 – Primeira Câmara transitou em julgado em 24/06/2014 (vide Certidão à peça n.º 09) e que a recomendação imposta foi devidamente registrada pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 4236/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 41302/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DE DEFICIENTES AUDIO-VISUAIS ASSIS CHATEAUBRIAND, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ANDRÉIA MARCHI MORI GUEDES, MARCEL HENRIQUE MICHELETTTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1479/14

Considerando que o Acórdão n.º 3238/14 – Primeira Câmara transitou em julgado em 24/06/2014 (vide Certidão à peça n.º 12) e que a recomendação imposta foi devidamente registrada pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 4237/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e



recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 128330/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: PROVINCIA BRASILEIRA CONG. DAS IRMÃS FILHAS DE CAR. S. VICENTE PAULO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITI PAGNUSSATT, LEONIDES SELHORST

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1480/14

Considerando que o Acórdão n.º 3245/14 – Primeira Câmara transitou em julgado em 24/06/2014 (vide Certidão à peça n.º 09) e que a recomendação imposta foi devidamente registrada pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 4239/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 97451/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL E PROMOCIONAL RAINHA DA PAZ DE CIANORTE, MUNICÍPIO DE CIANORTE, EDNO GUIMARAES, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, NELSON GONÇALVES DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1481/14

Considerando que o Acórdão n.º 3223/14 – Primeira Câmara transitou em julgado em 24/06/2014 (vide Certidão à peça n.º 09) e que a recomendação imposta foi devidamente registrada pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 4240/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 171488/13

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: JERONIMO EDUARDO MENDES GONÇALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1482/14

Considerando que o Acórdão n.º 3387/14 – Primeira Câmara transitou em julgado em 25/06/2014 (Certidão à peça n.º 50) e a inexistência de determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme

disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 252620/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ORLANDO ALVES DE ALMEIDA, ADEMAR ALVES DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1483/14

Com fundamentado no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito os documentos apresentados extemporaneamente às peças 85-88 (protocolo n.º 568632/14), em atenção ao devido processo legal e em observância aos princípios da efetividade e economia.

Em que pese a Diretoria de Análise de Transferências já ter se manifestado conclusivamente nos autos, retornei para nova análise. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 516618/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 128/14

EMENTA: Admissão complementar de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Estadual, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, CNPJ n.º 78.680.337/0001-84, mediante Teste Seletivo, para provimento de vaga do cargo de Técnico em Assuntos Universitários, constante do Edital n.º 067/2008, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 8148/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 8432/14 (Peças n.ºs 24 e 25), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 17 de junho de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 683578/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: ROSANI NAMI, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 129/14

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro dos Atos de Benefício Previdenciário n.ºs 78810/13 e 78811/13, publicados no Diário Oficial do Estado n.º 9012, do dia 01/08/2013, referente à Pensão Estadual por morte, nos valores mensais de R\$ 3.299,32 (três mil, duzentos e noventa e nove reais e trinta e dois centavos) e R\$ 3.455,65 (três mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), respectivamente, deferida para ROSANI NAMI, na qualidade de cônjuge do ex-servidor RICARDO NAMI, falecido em 25/05/2013, com fundamento no artigo 40, §



7º, inciso I, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 8279/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 8407/14 (peças n.ºs 16 e 17), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 18 de junho de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 682881/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, CARLOS ROBERTO CARREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 130/14

EMENTA: Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução n.º 9844, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8996, do dia 10/07/2013, referente à Reserva de CARLOS ROBERTO CARREIRA, no posto de Soldado 1ª Classe, com 21 anos e 16 dias, no valor mensal de R\$ 2.596,92 (dois mil, quinhentos e noventa e seis reais e noventa e dois centavos), com fundamento no artigo 14, § 8º, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 8243/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 8390/14 (peças n.ºs 21 e 22), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 18 de junho de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 467277/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARCOS AGNER, MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 131/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 29/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 8 – Ano III, do dia 13/01/2014, que retificou a Portaria n.º 354/2010, publicada no Diário Oficial do Município n.º 49, do dia 29/06/2010, referentes à Aposentadoria Municipal de MARCOS AGNER, no cargo de Educador, na modalidade por invalidez, com 20 anos, 8 meses e 15 dias, no valor mensal de R\$ 1.562,16 (um mil, quinhentos e sessenta e dois reais e dezesseis centavos), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, 2ª parte, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 8306/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 8471/14 (Peças n.ºs 64 e 65), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 18 de junho de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 74063/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: GERSON ZANUSSI, MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 132/14

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, CNPJ n.º 75.730.994/0001-09, mediante Teste Seletivo, para provimento de vagas do emprego de Enfermeiro, constante do Edital n.º 001/2005, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 8320/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 8437/14 (Peças n.ºs 46 e 47), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 23 de junho de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 745395/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, DOUGLAS DE OLIVEIRA GARCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 133/14

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 988, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 157 – Ano II, do dia 16/08/2013, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 1.860,47 (um mil, oitocentos e sessenta reais e quarenta e sete centavos), deferida para DOUGLAS DE OLIVEIRA GARCIA, na qualidade de filho em menoridade da servidora ANDREIA SILVA DE OLIVEIRA, falecida em 02/05/2013, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 8558/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 8586/14 (peças n.ºs 21 e 22), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 25 de junho de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 830724/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA JOSE GOMES DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 134/14

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 1268, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 214 – Ano II, do dia 06/11/2013, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 1.648,50 (um mil, seiscentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), deferida para MARIA JOSE GOMES DA SILVA, na qualidade de cônjuge do servidor JOSE BARBOSA DA SILVA, falecido em 23/07/2013, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 8538/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 8596/14 (peças n.ºs 21 e 22), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 25 de junho de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 138901/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: JOSE VITORINO PRÉSTES, PAULO CEZAR BASILIO, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1251/14

1. Diante do contido no Parecer n.º 4780/14 do Ministério Público, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do Sr. ANTONIO ARINO KIRSCHLBAUER, como interessado no processo;

b) INTIMAÇÃO do Sr. ANTONIO ARINO KIRSCHLBAUER para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 577/14 da Diretoria de Contas Municipais e no Parecer n.º 4780/14 do Ministério Público.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas/negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo à Diretoria de Contas Municipais para instrução conclusiva e, após, ao Ministério Público, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 16 de junho de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 908235/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DE LURDES KUBIS NASCIMENTO.

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1253/14

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, determino o sobrestamento do feito;
II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de aposentadoria protocolado sob o nº 34616/11;
III. À Primeira Câmara para a devida anotação;
IV. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para os devidos fins.
Curitiba, 16 de junho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 107433/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, EVANI CORDEIRO JUSTUS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1254/14

V. Recebo o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, protocolado sob nº 558432/14 (Peças nº 39 e 40), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 do Regimento do Interno;
VI. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.
Curitiba, 16 de junho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 549352/14

ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, VALDIR LUIZ ROSSONI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ALCEU IVO COSTACURTA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1255/14

1. Nos termos do art. 475 do Regimento Interno desta Casa, necessária se faz a intimação do interessado, facultando-lhe a apresentação das contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público junto a esta Corte;
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná - ALEP, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (Peça nº 78), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
Curitiba, 16 de junho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 514770/14

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

INTERESSADO: LYGIA LUMINA PUPATTO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 1256/14

I. Em atendimento ao art. 487 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da Diretoria de Contas Estaduais - DCE;
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
Curitiba, 16 de junho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 193554/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO: VALENTIN DARCI, ELIZABETH STIPP CAMILO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1257/14

I. Tendo em vista que na sua última manifestação, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 8960/14 (peça 55) identificou novas impropriedades advindas do exame da defesa, sobre as quais a municipalidade não teve oportunidade de se manifestar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que renove à abertura do contraditório ao Município de Manoel Ribas, na figura do seu representante legal, e ao gestor à época das contas, de igual forma, interessado no processo, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem as justificativas quanto ao contido na Instrução nº 860/14-DCM e Parecer n. 5270/14 do Ministério Público.
II. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução conclusiva e após ao Ministério Público.
III. Ao final, regressem os autos para deliberação final.
Gabinete do Conselheiro, em 17 de junho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 182625/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: SABINO PICOLLO, PAULO SALAMUNI, LEÔNIDAS EDSON

KUZMA, JOÃO LUIZ SIMÕES CORDEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1258/14

I. Considerando o Parecer Ministerial nº 8430/14 (Peça nº 45), encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova manifestação;
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.
Curitiba, 17 de junho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 471795/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

INTERESSADO: CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, ANTONIO GONÇALVES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1259/14

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Diretoria de Contas Municipais - DCM;
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.
Curitiba, 17 de junho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 609772/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: ANTONIO MACIEL MACHADO, SÉRGIO LUIZ CHAVES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1260/14

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão nº 2693/14 – 1ª Câmara (Peça nº 30), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.
Curitiba, 17 de junho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 195743/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO: JEOVANI BONADIMAN BLANCO, VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO, ALEXANDRE LUCENA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1261/14

I. Por intermédio das Petições Intermediárias nºs 561913/14 e 561930/14 (Peças 52/53 e 54/55), protocoladas em 16/06/2014, o Município de Cidade Gaúcha e o Sr. Jeovani Bonadiman Blanco, respectivamente, requerem prorrogação de prazo para exercício do contraditório.
II. Ocorre que já foi emitido, em 20/05/2014, o Parecer Prévio nº 225/14 – 1ª Câmara (Peça nº 50) em relação à presente prestação de contas, de modo que INDEFIRO os pedidos de dilação de prazo, uma vez que são descabidos neste momento.
III. Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara – S1C para emissão da certidão de trânsito em julgado.
IV. Após, à Diretoria de Execuções – DEX para as devidas providências.
Curitiba, 17 de junho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 193759/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1262/14

I. Considerando a Informação nº 10454/14 – DP (Peça nº 94), em caráter excepcional, em razão do atraso na apresentação do contraditório, nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o nº 549816/14 (Peças nºs 75 a 92);
II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
Curitiba, 17 de junho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 352733/13

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1263/14

I. Trata o presente de Petição (peça nº 3) em que a Assembleia Legislativa do



Estado do Paraná - ALEP informa, a esta Corte, o atendimento do que determina o artigo 16, § 2º da Lei Estadual n.º 11.498/96, encaminhando eletronicamente a Prestação de Contas do Serviço Social Autônomo PARANACIDADE, relativa ao exercício financeiro 2012, de responsabilidade do Sr. Cezar Augusto Carollo Silvestri;

II. Tendo em vista a Informação n.º 705/14 – DCE (Peça n.º 10) noticiando que a referida prestação de contas (processo n.º 259849/13) já foi analisada por este Tribunal e julgada regular, conforme Acórdão n.º 886/14, do Tribunal Pleno, no dia 13.03.2014, transitado em julgado no dia 09/04/2014, determino:

a) Dar ciência da decisão do processo 259849/13 à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP;

b) Após, pelo encerramento dos presentes autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

III. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias.
Curitiba, 17 de junho de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 174622/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE

INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO GRITTI, ATILIO VENTURIN SOBRINHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1264/14

I. Renove-se à diligência à Câmara Municipal de Itapejara do Oeste, na figura do seu representante legal e ao gestor à época da entidade, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n. 921/14 (peça 46), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, notadamente quanto à divergência de valores do ativo e passivo financeiro do balanço patrimonial, em vista da necessidade, para saneamento do item, de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema contábil, assinado e devidamente identificado seu representante da entidade (gestor das contas ou gestor atual), contabilista e responsável pelo controle Interno, além do demonstrativo individualizando as diferenças apuradas e os esclarecimentos para justificar as diferenças, comprovação da regularização dos valores no sistema SIM-AM ou na contabilidade e outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

II. Havendo resposta protocolada no prazo, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução conclusiva e, após, ao Ministério Público para parecer.

Gabinete do Conselheiro, em 18 de junho de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 203696/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: SILVIO JOSÉ BITTENCOURT, EMANUELLE DE ALMEIDA RAVARENA, SINVAL FERREIRA DA SILVA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1265/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 559478/14 (Peça n.º 38);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 18 de junho de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 362602/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: ARNALDO MAYER ROCCO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 1266/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 565420/14 (Peças n.ºs 38 e 39);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 18 de junho de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 140316/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÁ

INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, PIO COSTA BARROS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1267/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do MUNICÍPIO DE IPORÁ, na pessoa de seu responsável legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório

quanto ao contido no Parecer Ministerial n.º 8352/14 (Peça n.º 60), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para nova manifestação, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

5. Esgotado o prazo sem manifestação do interessado, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer conclusivo. Gabinete do Conselheiro, em 18 de junho de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 264960/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MISSAL

INTERESSADO: ADILTO LUIS FERRARI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1268/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 559846/14 (Peças n.ºs 41 a 46);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 18 de junho de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 248913/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

INTERESSADO: AGNALDO LUCIANO VALDERRAMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1269/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 552760/14 (Peças n.ºs 26 a 30);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 18 de junho de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 562080/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: NILSON JESUS DE SOUZA, JOSÉ ADIR MACHADO, AMAURI CEZAR JOHNSON, ANTONIO JULIO BONTORIN, EMERSON SANTO STRESSER, FLORESVAL MENDES WOLLER, JORGE SANTANA DE OLIVEIRA, LUCIANO HAENISCH, PAULO JOSÉ BREDA BELICH, MAURÍCIO JOSÉ DOS SANTOS VAZ, MARCO AURÉLIO GOMES DA SILVA, FABIANA APARECIDA VAZ, EUGENIO JOSÉ WOLLER JUNIOR, JOZIANE DE CACIA SILVA, CINTIA CRISTINA DE SOUZA, NILZA MARIA MATIAS, CARLOS RIBEIRO DE LARA, ELONIR GEFFER MATIAS, EMERSON ALVES DE FARIA, MÁRCIO FRANCISCO BRANDÃO LESSA, CARLA MARIA BRANDT

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1270/14

I. Considerando o Acórdão n.º 3587/12 – 2ª Câmara (Peça n.º 113), que determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária e devidamente citados os interessados para apresentação de contraditório (Despacho n.º 1588/12, Peça n.º 117), encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução do processo, nos termos do art. 236, § 1º do Regimento Interno do TCE-PR;

Curitiba, 18 de junho de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 478757/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIM

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1271/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 2734/14 - DICAP (Peça n.º 21), autorizo o apensamento deste ao processo n.º 370573/14, nos termos do art. 364, § 1º do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para o regular trâmite.

Curitiba, 18 de junho de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 172810/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS BRIGADEIRO ANTONIO, CERES E ELEODO, SOELI VIEIRA HOFFMANN, AMANDA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1272/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 563380/14 (Peças n.ºs 5 e 6);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 18 de junho de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 134094/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

INTERESSADO: ALMIR BATISTA DOS SANTOS, EDSON HUGO MANUEIRA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1273/14

I. Considerando que a decisão no presente Recurso de Revista, consubstanciada no Acórdão n.º 2675/14 – Tribunal Pleno (Peça n.º 66), manteve inalterada a decisão exarada pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 4/13 – 2ª Câmara (Peça n.º 54), determino a inversão dos processos, passando a tramitar como principal o Processo n.º 200662/12, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno do TCE-PR;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para inversão dos expedientes e posterior remessa ao Relator originário, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, para as providências cabíveis.

Curitiba, 18 de junho de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 151440/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: GABRIEL JORGE SAMAHA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1274/14

I - Considerando o contido na Instrução n.º 523/14, da Diretoria de Execuções - DEX (Peça n.º 41), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade pecuniária de GABRIEL JORGE SAMAHA, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 1127/2014 – 1ª Câmara (Peça n.º 34);

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à Diretoria de Execuções – DEX para registro;

Gabinete do Conselheiro DURVAL AMARAL, 18 de junho de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

Matricula Emitente 51.030-0

PROCESSO Nº: 132449/11

ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1275/14

I. Tendo em vista o disposto no § 2º do art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, conforme opinativo constante da Informação n.º 999/14 - DCE;

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento dos processos protocolados sob os n.ºs 153736/10, 190674/10 e 482462/10, que se encontram, respectivamente, em poder deste Gabinete, da Diretoria de Análise de Transferências e do Gabinete do Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca;

III. À Secretaria do Tribunal Pleno - STP para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para os devidos fins.

Curitiba, 18 de junho de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 260550/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 1276/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

c) Inclusão dos Srs. LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO (Prefeito – gestão de

2005 a 2008), PEDRO ARILDO RUIZ FILHO (Secretário Municipal de Administração – 01/01/2005 a 01/01/2007) e WANDERLEA DANTAS CORRÊA (Secretária Municipal de Administração e Fazenda – 08/01/2007 a 31/12/2008), como interessados no processo;

d) Citação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Relatório n.º 07/13 (Peça n.º 19), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- Sr. LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO, no cargo de Prefeito e gestor das contas no período analisado;

- Sr. PEDRO ARILDO RUIZ FILHO, ex-Secretário Municipal de Administração;

- Sra. WANDERLEA DANTAS CORRÊA, ex-Secretária Municipal de Administração e Fazenda.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 18 de junho de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 109995/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 1277/14

I. A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, através do Ofício n.º 5/14 (Peça n.º 11), noticia a constatação de irregularidades no Município de São Miguel do Iguaçu quando da realização de inspeção externa, a qual tramita sob o protocolo n.º 835650/13;

II. Como tais anomalias referem-se a tópicos que não integram o escopo do trabalho realizado e não dizem respeito à matéria de competência da citada Unidade, foi autuado o presente protocolado para tramitação apartada;

III. Assim, na forma do que dispõe o § 2º, do art. 262 do Regimento Interno desta Casa, determino o processamento deste como Tomada de Contas Extraordinária;

IV. À Diretoria de Protocolo - DP para reautuação do feito e, nos termos fixados pela Instrução de Serviço n.º 39/12, alterada pela Instrução de Serviço n.º 46/2013, expedir ofício de citação aos interessados abaixo indicados, oportunizando o prazo de 15 (quinze) dias para o exercício do contraditório e ampla defesa:

- MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU (CNPJ n.º 76.206.499/0001-50), na pessoa de seu representante legal;

- Sr. CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA (CPF n.º 662.795.779-53), no cargo de Prefeito;

- COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. (CNPJ n.º 07.192.414/0001-09), na pessoa de seu representante legal;

V. Após, à Diretoria de Contas Municipais - DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para as devidas manifestações.

Gabinete do Conselheiro, em 18 de junho de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 201445/14

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA

INTERESSADO: JOSE ROBERTO COCO, INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA, JOSE MACHADO SANTANA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1278/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 303388/14 (Peças n.ºs 73 a 133), conforme prevê o art. 481 do citado regimento;

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para continuidade da análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 18 de junho de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 195220/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO: ARLEI HERNANDES DE BIAZZI, ELIEL HERNANDES ROQUE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1279/14

I. Em vista da notoriedade da queda de arrecadação experimentada pelos municípios diante do impacto da desoneração fiscal do IPI no fundo de participação dos municípios, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que aponte percentualmente como se comportaria o resultado financeiro das fontes não



vinculadas caso mantida a arrecadação normal da municipalidade no período.

II. Após, regressem os autos para deliberação final.

Curitiba, 18 de junho de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 886940/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS SILVA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1280/14

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 8578/14 - DICAP (Peça n.º 19), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para:

a) Inclusão da Sra. SUELY HASS (CPF n.º 316.730.669-68), Presidente da Parana Previdência, como interessada no processo;

b) INTIMAÇÃO da PARANAPREVIDÊNCIA (CNPJ n.º 03.165.607/0001-10), na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer supracitado, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

IV. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

V. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria Controle de Atos de Pessoal - DICAP para parecer conclusivo, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de junho de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 452388/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1281/14

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 7929/14 - DICAP (Peça n.º 62), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (CNPJ n.º 76.105.535/0001-99), na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer supracitado, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

IV. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

V. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria Controle de Atos de Pessoal - DICAP para parecer conclusivo, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de junho de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 238973/14

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1283/14

I. Tendo em vista a instrução complementar efetuada pela DICAP por intermédio do Parecer n.º 8232/14 (peça 10), no sentido de incluir o fundamento legal dos atos de concessão de pensão que integram os presentes autos, verifico presentes os elementos mínimos necessários para a devida apreciação e julgamento;

II. Destarte, devolva-se o feito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação conclusiva.

Curitiba, 24 de junho de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 91028/14

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1284/14

I. Tendo em vista a instrução complementar efetuada pela DICAP por intermédio

do Parecer n.º 8229/14 (peça 10), no sentido de incluir o fundamento legal dos atos de concessão de pensão que integram os presentes autos, verifico presentes os elementos mínimos necessários para a devida apreciação e julgamento;

II. Destarte, devolva-se o feito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação conclusiva.

Curitiba, 24 de junho de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 890816/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AMARAL DOS SANTOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1285/14

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 8581/14 - DICAP (Peça n.º 20), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para:

a) Inclusão da Sra. SUELY HASS (CPF n.º 316.730.669-68), Presidente da Parana Previdência, como interessada no processo;

b) INTIMAÇÃO da PARANAPREVIDÊNCIA (CNPJ n.º 03.165.607/0001-10), na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer supracitado, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

IV. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

V. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria Controle de Atos de Pessoal - DICAP para parecer conclusivo, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de junho de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 569264/14

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

INTERESSADO: NORBERTO ANACLETO ORTIGARA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1286/14

I. Trata o presente processo de pedido de informação da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, através da São Paulo Previdência, (Peças n.ºs 3 e 4) acerca de dados funcionais do Sr. José Victorino de França Filho;

II. Isto posto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para o cancelamento da autuação como consulta e reautuação dos autos como Requerimento Externo, com seu regular trâmite.

Curitiba, 24 de junho de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 736686/13

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FABIO DE SOUZA CAMARGO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 1287/14

Diante de fato superveniente trazido aos autos por meio do Despacho n.º 156/14 (Peça n.º 16), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR para informar sobre o procedimento judicial noticiado.

Curitiba, 24 de junho de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 165135/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO: AMARILDO RIGOLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1288/14

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 569078/14 (Peça n.º 43), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 24 de junho de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 868080/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PADRE JOÃO ROBERTO CECONELLO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ CARLOS SETIM, JOÃO ROBERTO CECONELLO, IVAN RODRIGUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1289/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 567636/14 (Peças n.ºs 16 a 41);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para continuidade da análise; Curitiba, 24 de junho de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 326230/14

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, IRANI ANTONIO TRENTIN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1290/14

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para manifestação;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 24 de junho de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 575426/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, GABRIEL APARECIDO CALAIS, JOAQUIM VITOR DA SILVA, ALAN RONALDO TROLEIS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1291/14

Tendo em vista o Acórdão n.º 136/14 – 1ª Câmara (Peça n.º 3), que determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, em face da entidade e do Sr. Joaquim Vitor da Silva, para que sejam apuradas eventuais responsabilidades decorrentes da contratação da empresa Prisma Assessoria Contábil S/C Ltda., bem como do exercício da função do servidor efetivo da Câmara Municipal de Douror Camargo (compatibilidade de função e horários) encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução do processo, nos termos do art. 236, § 1º do Regimento Interno do TCE-PR;

Curitiba, 24 de junho de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 77582/10

ORIGEM: INSTITUTO DE GESTÃO E APOIO PÚBLICA - LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, JOÃO BATISTA DOS SANTOS, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1292/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 5053/14 (Peça n.º 43), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- INSTITUTO DE GESTÃO E APOIO PÚBLICA – LONDRINA, na pessoa de seu representante legal;

- Sr. PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO, ex-Presidente do IGEAP (período de 12/03/2007 a 12/03/2010);

- MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, na pessoa de seu representante legal;

- Sr. JOÃO BATISTA DOS SANTOS, ex-Prefeito e gestor das contas no período de 01/01/2005 a 31/12/2008.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 24 de junho de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 564734/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO: CÉLIA CABRERA DE PAULA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1293/14

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Diretoria de Contas Municipais - DCM;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 25 de junho de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 275040/14

ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: LUIZ CARLOS GRILLO LÍRIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1294/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 288249/14 e 566907/14 (Peças n.ºs 34 a 36 / 37 e 38);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 25 de junho de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 217564/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, PAULO AFONSO SCHMIDT

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1295/14

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 565480/14 (Peças n.ºs 57 e 58), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 25 de junho de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 497117/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAPIRA, DELFINO MARQUES DA SILVA, HELIO BELTER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1296/14

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 8448/14 - DICAP (Peça n.º 56), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE TAPIRA (CNPJ n.º 75.801.738/0001-57), na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer supracitado, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

IV. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

V. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para parecer conclusivo, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de junho de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 257013/02

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

INTERESSADO: NELSON CRIST

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1297/14

I - Considerando o contido nas Instruções da Diretoria de Execuções abaixo relacionadas, atestando o recolhimento de débitos, devidamente corrigidos, ao Tesouro do Município, determino a baixa de responsabilidade dos interessados



listados a seguir, referente aos débitos contidos na Resolução n.º 7275/2003 – Tribunal Pleno:

- a) Instrução n.º 526/14-DEX: GASPAR JOÃO DE GEUS, CPF n.º 473.126.459-68;
 - b) Instrução n.º 527/14-DEX: BART JANSSEN, CPF n.º 150.373.639-34;
 - c) Instrução n.º 528/14-DEX: JACINTO ARMED PEDROLLO, CPF n.º 192.530.959-20;
 - d) Instrução n.º 529/14-DEX: ERNESTO CESAR SOLEK, CPF n.º 568.850.759-49;
 - e) Instrução n.º 530/14-DEX: JUCELI RUTHS, CPF n.º 287.715.409-20;
- II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição das Certidões de Quitação de Débito em favor dos responsáveis pelos recolhimentos, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;
- III - Após, à Diretoria de Execuções – DEX para registro.
- Gabinete do Conselheiro DURVAL AMARAL, 25 de junho de 2014.
- DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator
Matrícula Emitente 51.030-0

PROCESSO Nº: 343403/10

ORIGEM: IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA, RIAD SAID ZAHOU, JOSE CARLOS JOBIM, LILIAN RAMOS NARLOCH
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1298/14

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 575574/14 (Peças n.ºs 58 e 59), CONCEDO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL e IMPRORROGÁVEL, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho, para apresentação de contraditório pelo interessado.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para instrução.

Curitiba, 25 de junho de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 546159/14

ORIGEM: GUILHERME CHEROBIM FILHO
INTERESSADO: GUILHERME CHEROBIM FILHO
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 1525/14

Considerando que o Sr. Guilherme Cherobim Filho é parte no Processo nº 42.889-7/05, informo que deferir as cópias requeridas naqueles autos.

Quanto ao pedido de cópias dos autos 1595/2013, intime-se o interessado para retificar o número informado e formular o pedido nos autos originais.

Com fundamento no art. 11, § 4º da Resolução 45/2014, determino o encerramento do processo e anexação dos respectivos autos aos do Processo nº 42.889-7/05.

Curitiba, 27 de junho de 2014.

ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 428897/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: UNIÃO DOS MUNICÍPIOS DO LITORAL DO PARANÁ - PARANÁ LITORAL DE PARANAGUÁ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
DESPACHO: 1527/14

O Sr. Guilherme Cherobim Filho requereu cópias destes autos, na qualidade de interessado. Todavia, tal pedido foi autuado como Pedido de Acesso à Informação – Processo 54.615-9/14.

Assim, com fundamento nos princípios da economia e da celeridade processual, autorizo a extração de cópias destes autos pelos Srs. Guilherme Cherobim Filho, CPF 391.834.599-87, Colmar Petrelli Chinasso Neto, OAB/PR 42.393, e pela Sra. Maria de Fátima da Silva, OAB/PR 54.306.

À Diretoria de Protocolo para autuação do nome do Sr. Guilherme Cherobim Filho, como interessado, e disponibilização das cópias requeridas.

Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2014.

ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 600303/13

ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADAS: IRACEMA MARCELINO, MARIA ROSA DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1367/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 13 –, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 17, apresente esclarecimentos quanto a não inclusão da senhora Rosinei Silva dos Santos da Maia, esposa do servidor falecido, conforme pode ser observado na peça 4, na lista de beneficiárias da pensão.

Curitiba, 26 de junho de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 571199/12

ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, GABRIEL JORGE SAMAHA, ADEMIR MARION JESS, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, PAULO CESAR DA SILVEIRA, SONIAL ALVES DA SILVA SILVEIRA, KIMBERLY GEORGIA ALVES DA SILVEIRA
PROCURADOR CRISTÓVÃO RODRIGO CHIQUETO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2038/14

Retornam os autos em razão da juntada das petições n.º 522098/14 (peças 25 e 26) e n.º 556022/14 (peças 27 a 30), por meio das quais, respectivamente, o Instituto de Previdência do Município de Piraquara e o senhor Gabriel Jorge Samaha, ex-prefeito do Município de Piraquara, prestam esclarecimentos bem como juntam documentos.

2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas e documentos, conheço dos protocolados em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

3. Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]
Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 121700/03

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CENTRO NOROESTE DO PARANÁ EM CIANORTE
INTERESSADO: NORBERTO MARTINS QUENTAL
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2044/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2014.

MARILIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 138080/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2049/14

Diante do contido no Parecer n.º 8382/14 (peça 11) da Diretoria de Controle de Atos



de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Colombo e de sua atual prefeita, senhora Izabete Cristina Pavin, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificado o apontado no citado parecer, visando regularizar o processo.

2. Fica a gestora alertada de sua sujeição à multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05 no caso de descumprimento injustificado da diligência, assim como da possibilidade de que a mesma ofereça contraditório quanto à sanção.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 714341/13

ASSUNTO: PENSAO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VERGINIA PELLIZZARO BROCCO

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2055/14

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, diretora presidente da entidade previdenciária – procedendo às necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, encaminhem a certidão de casamento atualizada, visando regularizar o processo, ficando a gestora, caso desatendida a diligência, sujeita à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório quanto à sanção.

2. Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2014.

MARILIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 234637/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2061/14

Retornam os autos sem que o senhor Paulo Afonso Schmidt, Secretário de Estado da Educação, tenha informado os nomes dos candidatos cujas admissões são objeto de análise neste processo, em desatendimento à decisão contida no Despacho n.º 196/14-DCE (peça 17).

2. Por se tratar de esclarecimento essencial ao regular deslinde da causa, reputo necessária a repetição da citada diligência.

3. Para tanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Paulo Afonso Schmidt.

4. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação da Secretaria de Estado de Educação e do senhor Paulo Afonso Schmidt, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam informados os nomes dos candidatos cujas admissões são objeto de análise neste processo, em atenção ao contido na Informação n.º 634/14-DCE (peça 16).

5. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 705422/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: SEZAR AUGUSTO BOVINO

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2073/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 163707/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO: JORGE LUIZ QUEGE, CELSO WENSKI

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2085/14

Diante do contido no Parecer n.º 8143/14 (peça 44) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Campo do Tenente e do senhor Jorge Luiz Quege, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentados os documentos comprobatórios da demissão da servidora Lorena Regina Bussmann da Silva e da convocação da servidora Jussara Maria Goetz Ferreira, bem como sejam incluídos no sistema SIM-AP os dados de movimentação da servidora Jussara M. G. Ferreira, na forma determinada pela Instrução Técnica 028/2004, visando regularizar o processo.

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso do não encaminhamento da documentação solicitada, e da multa prevista no art. 87, III, "b" da citada lei, caso deixe de alimentar o sistema SIM-AP com os dados da servidora Jussara M. G. Ferreira, ficando ciente quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 205027/09

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE APUCARANA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RESPONSÁVEL LILIAN ELIZABETH GRUSZKA

DESPACHO 1834/14

Trata-se de petição interposta pela Srª Lilian Elizabeth Gruszka (protocolo n.º 86300-2/13 – peças processuais n.º 088 e 089), liquidante da Companhia de Desenvolvimento de Apucarana – CODAP, em face do Acórdão n.º 4231/13 – Pleno (peça processual n.º 081) que decidiu pela reforma parcial do Acórdão n.º 715/09 – 1ª Câmara (peça processual n.º 056), mantendo-se a irregularidade das contas do Sr. Genésio Belarmino Izidoro, referentes à Companhia de Desenvolvimento de Apucarana, exercício de 2004.

Considerando que o Acórdão n.º 4231/13 – Pleno (peça processual n.º 081) foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 748, de 16/10/2013, e transitou em julgado em 04/11/2013 (Certidão de trânsito em julgado n.º 613/13 – peça processual n.º 083), deixo de acolher a petição interposta, haja vista ter sido apresentada em 05/12/2013.

Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2014.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO Nº 34616/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: NELSON RIBEIRO NASCIMENTO

DESPACHO 2220/14

Defiro, por 15 (quinze) dias, o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária n.º 517175/14 (peças processuais n.º 023 a 025), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1].

A retrocitada petição intermediária também traz procuração com a nomeação (fl. 002 – da peça processual n.º 025), pela Presidente do PARANAPREVIDÊNCIA, de diversos servidores da autarquia previdenciária estadual como procuradores da entidade, com fulcro no art. 18 da Lei Estadual n.º 12.398/98[2], de 30 de dezembro de 1998, e no art. 98, inciso II, do Regimento Interno[3], sendo que ambos os dispositivos remetem ao Diretor Jurídico tal competência.

Considerando que seja válida a outorga de poderes feita pelo Diretor-Presidente do PARANAPREVIDÊNCIA, haja vista que a representação da entidade consta das competências que lhe foram atribuídas pelo art. 14 da Lei Estadual n.º 12.398/98[4] e no art. 81, inciso I, do Regimento Interno[5]; considerando que as pessoas jurídicas são representadas por seus diretores ou por quem o respectivo estatuto designar (art. 12, Inciso VI, do Código de Processo Civil[6], Lei Federal n.º 5869, de 11 de janeiro de 1973); considerando que, conquanto o rito processual no Tribunal de Contas seja de natureza administrativa, devam ser respeitados os princípios gerais de direito, em especial quanto à legitimidade para prática de atos administrativos, o que



permite aduzir que o art. 12 do CPC se aplica aos processos no âmbito desta Corte; e considerando que a nomeação de procuradores para representar a autarquia ao deixar de ser específica tornou-se abrangente, a ponto de poder incluir, por exemplo, a representação junto à Justiça do Trabalho (art. 843, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho[7], Decreto-Lei Federal nº 5452, de 01º de maio de 1943), que, tal qual no rito processual do Tribunal de Contas, prescindindo de representação/assistência mediante advogado, decido que os servidores constantes da procuração devam constar da autuação do processo como se fossem prepostos, devendo ser alertados, mediante a publicação do presente despacho, dos deveres a que estão submetidos (art. 14, incisos e parágrafo único, do CPC[8]), e orientando a Diretoria de Protocolo para que figurem como "interessados" na autuação.

Quanto aos advogados constantes da procuração, Alessandra Gaspar Berger (OAB/PR nº 22.614), Andréa Cristina Arcego (OAB/PR nº 46.528), Daiane Maria Bissani (OAB/PR nº 32.211), Daniela dos Santos Tavares (OAB/PR nº 60.214), Fabiano Jorge Stainzack (OAB/PR nº 27.428), Heloyse Contador Rocha Maziero Jakiemiv (OAB/PR nº 38.923), Isabelle Gionédís Gulín (OAB/PR nº 28.779), Iuri Ferrari Cocicov (OAB/PR nº 30.320), Michele Correa (OAB/PR nº 49.039), Renata Guerreiro Bastos de Oliveira (OAB/PR nº 23.175), Rita de Cássia Ribas Taques (OAB/PR nº 13.284), Suzane Marie Zawadzki (OAB/PR nº 79.241) e Vivian Piovezan Scholz Tohmé (OAB/PR nº 34.687), oriento a Diretoria de Protocolo para que constem da autuação como procuradores da PARANAPREVIDÊNCIA.

A Diretoria de Protocolo para as providências acima descritas, controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 04 de junho de 2014.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Art. 18. Ao Diretor Jurídico compete a representação judicial da PARANAPREVIDÊNCIA, a coordenação dos trabalhos jurídicos relativos a Instituição, a emissão de pareceres conclusivos acerca dos pedidos de concessão de benefícios e de inscrição de segurados, dependentes e pensionistas, assim como as atividades de natureza técnico-jurídica em geral.

3. Art. 98. Compete à Diretoria Jurídica da PARANAPREVIDÊNCIA zelar pelos seus compromissos, diretrizes e objetivos, buscando de forma constante e permanente, que a Instituição se comprometa com a garantia do nível de excelência e de qualidade no encaminhamento, solução e execução das matérias levadas a seu exame ou que lhe são pertinentes, buscando assegurar, em suas decisões, opiniões, votos e atos, a efetividade, o êxito e a garantia de perenidade da PARANAPREVIDÊNCIA e, especificamente:

(...)

II - a representação da PARANAPREVIDÊNCIA em juízo e em assuntos que lhe forem delegados, reportando ao Conselho Diretor os fatos relevantes;

4. Art. 14. Ao Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA compete:

I - representar a Instituição;

5. Art. 81 – O Diretor Presidente é responsável, solidariamente, pela coordenação, organização e direção das atividades da PARANAPREVIDÊNCIA e, assim, conforme as disposições da Lei nº 12.398/98 e deste Regimento, compete-lhe:

I - representar a PARANAPREVIDÊNCIA;

6. Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

(...)

VI - as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores;

7. Art. 843 - Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes salvo, nos casos de Reclamações Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria. (Redação dada pela Lei nº 6.667, de 3.7.1979)

§ 1º - É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente.

8. Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 2001)

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.

V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 2001)

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 2001)

PROCESSO Nº 238314/03

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEL VANIA MARIA GOULART BRUM MORAES, ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA

DESPACHO 2440/14

Considerando o disposto no inciso II-B do art. 168[1] e art. 348 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, fazendo constar como procuradores da Srª Vania Maria Goulart Brum Moraes nos autos os nomes dos seguintes advogados: Sr. Rodrigo Brum Silva (OAB/PR nº 25.920), Srª Sílvia Benaduce Casella (OAB/PR nº 29.570), Srª Raquel Carolina

Palegari Saraiva (OAB/PR nº 33.317), Sr. Rafael Brum Silva (OAB/PR nº 53.568) e Srª Caroline Griggio (OAB/PR nº 67.025) conforme procuração e substabelecimento juntados aos autos (peças processuais nº 039, 041, 044 e 046).

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução conclusiva, incluindo-se a análise dos novos documentos apresentados (petições intermediárias nº 191407/14, 191466/14 - peças processuais nº 038, 040, 042 e 043).

Considerando que nestes autos há vários responsáveis, a DCM deverá elaborar a instrução conclusiva com observância obrigatória do art. 352, incisos I, II, III, V e VI, do Regimento Interno[2], de forma a possibilitar o escorreito cumprimento do art. 51 da Lei Orgânica[3], caso haja irregularidades e/ou ressalvas às contas, sendo delineada a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis.

Ressalte-se que o Tribunal de Contas, na forma estatuída pelo inciso II, do art. 71 da Constituição Federal[4], julga contas de responsáveis (conforme definição do parágrafo único do Art. 70 da Constituição Federal[5]), não se limitando a apenas "julgar contas". A exceção a essa regra está delineada exclusivamente aos titulares dos Poderes Executivos (inciso I, do art. 71 da Constituição Federal[6]).

Sendo irregulares as contas de quaisquer responsáveis, a unidade técnica deverá indicar a sua completa tipificação legal, indicando as alíneas do art. 16 da Lei Orgânica[7] e os incisos do art. 248 do Regimento Interno[8]. Note-se que para um mesmo responsável, em função das irregularidades que lhe sejam imputadas, pode haver incidência de mais de uma alínea do art. 16 da Lei Orgânica e/ou de mais de um inciso do art. 248 do Regimento Interno.

Após a instrução conclusiva, ao MPJTCEPR para regular manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2014.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

II - B – proceder às redistribuições e reatuações, quando devidamente motivadas e observando as regras contidas neste Regimento.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa;

(...)

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

3. Art. 51. Comprovada no julgamento do processo, de qualquer natureza, a ocorrência de ilegalidade ou irregularidade, haverá obrigatoriamente a delimitação de responsabilidades e sanções aplicáveis ao ente jurisdicionado e aos responsáveis, de forma individualizada ou solidária, seja pecuniária ou reparatória do dano, de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos estabelecidos em lei.

4. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

5. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 019, de 1998)

6. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

c) ... Vetada...;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

e) desvio de finalidade.

8. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

I - omissão no dever de prestar contas;

II - infração à norma legal ou regulamentar;

III - dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

V - desvio de finalidade.

PROCESSO Nº 190532/03

ENTIDADE: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CAIOBÁ S/A

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEL DURVAL FERREIRA ROMUALDO, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, MARIO KADOWAKI

DESPACHO 2443/14

Considerando que a petição de prorrogação por mais quinze dias de prazo foi



apresentada em 06/01/2014 (peça processual nº 037) e até a presente data não foram apresentados novos documentos ou informações, sigam os autos à DCM para instrução conclusiva, incluindo a análise da defesa apresentada (peça processual nº 037).

Após, ao MPJTCEPR.

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2014.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 159330/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: NELSON JOSE TURECK (CPF: 095.079.659-04)

EDITAL Nº 227/14

Em cumprimento ao Despacho nº 1513/14, do Relator do processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. NELSON JOSE TURECK (CPF: 095.079.659-04), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 16 de junho de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 692068/10

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

INTERESSADO: WILSON LUIZ BAZZO (CPF: 158.165.759-53)

EDITAL Nº 228/14

Em cumprimento ao Despacho nº 1556/14, do Relator do processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. WILSON LUIZ BAZZO (CPF: 158.165.759-53), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 16 de junho de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 115790/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ITAMBARACÁ, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, AMARILDO TOSTES, JACIRA SILVA DO VALE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2521/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5109/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ - CNPJ nº 76.235.738/0001-08, na pessoa de seu representante legal;

b) ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ITAMBARACÁ - CNPJ nº 77.344.505/0001-06, na pessoa de seu representante legal;

c) AMARILDO TOSTES - CPF nº 478.507.959-20;

d) JACIRA SILVA DO VALE - CPF nº 023.831.059-02;

e) REGINALDO APARECIDO CAMARINI - CPF nº 033.233.419-88.

2. e, também, sejam realizadas as CITAÇÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) GISELI NASCIMENTO GUIDI - CPF nº 052.050.279-59;

b) LUIZ CARLOS DE GRANDE - CPF nº 364.767.739-68.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO Nº: 431625/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÃO RAFAEL DE ROLÂNDIA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, MARISBEL MUNGO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2522/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5114/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

f) MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA - CNPJ: 76.288.760/0001-08, na pessoa de seu representante legal;

g) ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÃO RAFAEL DE ROLÂNDIA - CNPJ: 80.906.639/0001-70, na pessoa de seu representante legal;

h) JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN - CPF nº 009.727.119-53;

i) MARISBEL MUNGO - CPF nº 062.353.799-00.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) LUCIANA APARECIDA BRUNOZI - CPF nº 036.806.459-02.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO Nº: 248138/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JARDIM ALEGRE, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, NEUZA PESSUTI FRANCISCONE, JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA, NEUZA FERREIRA PAVAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2523/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5072/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE - CNPJ nº 75.741.363/0001-87, na pessoa de seu representante legal;

b) ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JARDIM ALEGRE - CNPJ nº 77.650.786/0001-17, na pessoa de seu representante legal;

c) JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA - CPF nº 340.761.079-34;

d) NEUZA FERREIRA PAVAN - CPF nº 205.495.719-49;

e) NEUZA PESSUTI FRANCISCONE - CPF nº 557.598.589-04;

f) SIRLENE TORQUATO LOPES - CPF nº 805.563.459-91.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) BENICIO SILVA ROCHA - CPF nº 747.354.119-68.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora



PROCESSO N.º: 107763/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, NELSON JOSE TURECK, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2524/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5111/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - CNPJ: 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO - CNPJ: 75.904.524/0001-06, na pessoa de seu representante legal;
- FLÁVIO JOSÉ ARNS 185.164.409-15.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 115294/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FAXINAL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, PAULO ROBERTO ANIZELLI, ANDERSON LEDO TEIXEIRA, EDISON PIRES, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2525/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando o requerimento protocolado sob nº 503328/14 (peças 12 e 13), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 24/06/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 9450/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 111116/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, EDSON ANTONIO PRIMON, ASSOCIAÇÃO DE ESTUDANTES UNIVERSITARIOS E CONGENERES DE MATELANDIA, JERSON LUIZ BEARZI, RINEU MENONCIN, JONATHAN FELIPE MENEGATTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2542/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5088/14-DAT (peça nº 06), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA - CNPJ nº 76.206.465/0001-65, na pessoa de seu representante legal;
- ASSOCIAÇÃO DE ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS E CONGÊNERES DE MATELÂNDIA - CNPJ nº 05.495.309/0001-13, na pessoa de seu representante legal;
- EDSON ANTONIO PRIMON - CPF nº 488.214.979-68;
- JONATHAN FELIPE MENEGATTI - CPF nº 078.043.209-65.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- ANDRÉA REGINA DE SOUZA REGINATO - CPF nº 016.989.899-70.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 26 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 126628/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO FAMILIAR E SOCIAL DO PARANÁ EM CURITIBA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, ZITA SZCZEPANIK, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, IVANILDES DIVINA DO CARMO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2543/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5073/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO FAMILIAR E SOCIAL DO PARANÁ EM CURITIBA - CNPJ nº 76.586.585/0001-35, na pessoa de seu representante legal;
- FLÁVIO JOSÉ ARNS - CPF nº 185.164.409-15;
- IVANILDES DIVINA DO CARMO - CPF nº 194.542.871-68.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 26 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 896202/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, PEDRO IVO ILKIV, FLÁVIO JOSÉ ARNS, CARLOS ALBERTO JUNG, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2544/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5123/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA - CNPJ nº 75.967.760/0001-71, na pessoa de seu representante legal;
- FLÁVIO JOSÉ ARNS - CPF nº 185.164.409-15;
- PEDRO IVO ILKIV - CPF nº 475.876.799-87.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 26 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 151979/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BEN. AMIGOS DA CRIANÇA, MANT. DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL ABAC DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, EDNA CAMARGO NEVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2545/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5125/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- MUNICÍPIO DE LONDRINA - CNPJ nº 75.771.477/0001-70, na pessoa de seu representante legal;
- ASSOCIAÇÃO BEN. AMIGOS DA CRIANÇA, MANT. DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL ABAC DE LONDRINA - CNPJ nº 78.954.237/0001-07, na pessoa de seu representante legal;
- ALEXANDRE LOPES KIREEFF - CPF nº 584.690.879-91
- HOMERO BARBOSA NETO - CPF nº 076.409.028-35;
- EDNA CAMARGO NEVES - CPF nº 362.083.889-53.



2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) HELCIO DOS SANTOS - CPF nº 670.703.619-04.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 26 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 136682/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE NOVA AURORA, MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, PEDRO LEANDRO NETO, ISABEL BLOEMER SCHMITT, SANDRA REGINA CARA GARCIA, JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2546/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5039/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) MUNICÍPIO DE NOVA AURORA - CNPJ nº 76.208.859/0001-52, na pessoa de seu representante legal;

b) ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE NOVA AURORA – CNPJ nº 77.836.716/0001-58, na pessoa de seu representante legal;

c) JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA - CPF nº 407.661.019-91;

d) PEDRO LEANDRO NETO - CPF nº 731.596.899-72;

e) SANDRA REGINA CARA GARCIA - CPF nº 019.171.359-71.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) CLODOALDO ANTONIO DALLAZEN - CPF nº 899.974.259-87.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 26 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 106848/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: GUARDA MIRIM ESCOLA DE INICIAÇÃO PROFISSIONAL PARA ADOLESCENTES DE DOIS VIZINHOS, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, JOSE LUIZ RAMUSKI, RAUL CAMILO ISOTTON, JUAREZ COSSA, PAULO CESAR MATTIELLO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2547/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5128/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS - CNPJ nº 76.205.640/0001-08, na pessoa de seu representante legal;

b) GUARDA MIRIM ESCOLA DE INICIAÇÃO PROFISSIONAL PARA ADOLESCENTES DE DOIS VIZINHOS - CNPJ nº 00.878.826/0001-58, na pessoa de seu representante legal;

c) JOSE LUIZ RAMUSKI - CPF nº 392.034.099-04;

d) RAUL CAMILO ISOTTON - CPF nº 452.711.609-63;

e) PAULO CESAR MATTIELLO - CPF nº 295.602.509-06.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) ADRIANA NICARETTA NUNES - CPF nº 661.105.219-49.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 26 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 427016/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IMBITUVA, PROVOPAR MUNICIPAL DE IMBITUVA, BERTOLDO ROVER, DIRCE DE AVILA PONTAROLO, RUBENS SANDER PONTAROLO, VALDETE MEHRET NEIVERTH

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2548/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5136/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) MUNICÍPIO DE IMBITUVA – CNPJ nº 76.175.892/0001-23, na pessoa de seu representante legal;

b) PROVOPAR MUNICIPAL DE IMBITUVA - CNPJ nº 81.652.190/0001-23, na pessoa de seu representante legal;

c) BERTOLDO ROVER - CPF nº 374.282.179-20;

d) JOSÉ ANTONIO PONTAROLO - CPF nº 339.652.429-20;

e) DIRCE DE AVILA PONTAROLO - CPF nº 547.143.629-68;

f) VALDETE MEHRET NEIVERTH - CPF nº 032.421.339-51.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) CHRISTIANO RODRIGUES DOS SANTOS - CPF nº 034.028.289-44.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 26 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 143646/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MATERNAL DE SARANDI, MUNICÍPIO DE SARANDI, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, LUIZ CARLOS DE AGUIAR, SILVANI BENTO DA SILVA, ANATONIO GOMES DE SOUZA FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2549/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5135/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) MUNICÍPIO DE SARANDI - CNPJ nº 78.200.482/0001-10, na pessoa de seu representante legal;

b) ASSOCIAÇÃO MATERNAL DE SARANDI – CNPJ nº 77.456.648/0001-00, na pessoa de seu representante legal;

c) CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR - CPF nº 668.320.639-20;

d) LUIZ CARLOS DE AGUIAR - CPF nº 679.715.809-59;

e) SILVANI BENTO DA SILVA - CPF nº 660.721.749-49.

2. e, também, sejam realizadas as CITACÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) EUNICE FRANCELINO DA SILVA ANDRÉ - CPF nº 911.956.329-91;

b) MERCIA BORGES DE OLIVEIRA SILVA - CPF nº 049.709.309-02.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 26 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 195948/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, MIGUEL GERSON AIRES DOS SANTOS, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2550/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5138/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:



a) MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - CNPJ nº 76.206.606/0001-40, na pessoa de seu representante legal;
b) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FOZ DO IGUAÇU - CNPJ nº 77.413.649/0001-69, na pessoa de seu representante legal;
c) PAULO MAC DONALD GHISI - CPF nº 184.060.339-91;
d) RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA - CPF nº 737.525.099-53;
e) MIGUEL GERSON AIRES DOS SANTOS - CPF nº 097.569.819-20.
2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
a) CLOVIS ALVES DOS SANTOS - CPF nº 515.488.879-00.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 26 de junho de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N.º: 155664/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO FAÇA UMA CRIANÇA FELIZ DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, OSANA DE ALMEIDA, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ADEMIR CIRINO FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2551/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5137/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
a) MUNICÍPIO DE LONDRINA – CNPJ nº 75.771.477/0001-70, na pessoa de seu representante legal;
b) ASSOCIAÇÃO FAÇA UMA CRIANÇA FELIZ DE LONDRINA - CNPJ nº 03.618.159/0001-62, na pessoa de seu representante legal;
c) ALEXANDRE LOPES KIREEFF - CPF nº 584.690.879-91;
d) ADEMIR CIRINO FILHO - CPF nº 067.245.499-81.
2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
a) HELCIO DOS SANTOS - CPF nº 670.703.619-04.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 26 de junho de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N.º: 134787/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANDAGUARI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, OSNI DEL MORO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, LUIZ CARLOS BOVO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2553/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 503867/14 (peças 13 e 14) e nº 504987/14 (peças 15 e 16), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 24/06/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 9732/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.
Curitiba, em 26 de junho de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N.º: 806013/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: APF DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL BAIRRO ALTO TARUMÃ - CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, SANDRA REGINA BERGHAHN, IARA MARIA STÜRMER GAUER, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER, PRISCILA VALENDORFF NICKEL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2554/14
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 058/2013, do Relator deste Processo,

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, e considerando o requerimento protocolado sob nº 505258/14 (peças 19 e 20), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 30/06/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 9739/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.
Curitiba, em 26 de junho de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N.º: 130420/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMBARÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ADALGISO ANTONIO SILVA CASQUEL, JOSÉ GUARÉ, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2555/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 067/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 529076/14 (peças 16 e 17) e nº 529483/14 (peças 18 e 19), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 24/06/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 9743/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.
Curitiba, em 26 de junho de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N.º: 761460/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, APF CMEI ATENAS II, SANDRA APARECIDA FERREIRA BUENO, CLAUDIA CRISTINA MASBA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2556/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 458446/14 (peças 15 e 16), nº 496836/14 (peças 20 e 21) e nº 519755/14 (peças 27 e 28), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 24/06/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 9784/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.
Curitiba, em 26 de junho de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N.º: 116967/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GRANDES RIOS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MARIA APARECIDA GOGOY OPENHEIMER, IRINEU FARIA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2557/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 503956/14 (peças 14 e 15) e nº 505266/14 (peças 16 e 17), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 24/06/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 9786/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.
Curitiba, em 26 de junho de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora



PROCESSO N.º: 804312/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MIRACY RODRIGUES DE ARAUJO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICH, JAIME BORIO, ANGELA APARECIDA CALEGARI DOURADO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2558/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 058/2013, do Relator deste Processo, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 498154/14 (peças 14 e 15), nº 535980/14 (peças 19 e 20) e nº 545063/14 (peças 21 e 22), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 24/06/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 9689/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 26 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N.º: 138650/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, ALCESTE IWANAGA DE SANTANA, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2559/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 067/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 496127/14 (peças 12 e 13), nº 497409/14 (peças 14 e 15) e nº 508192/14 (peças 16 e 17), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 24/06/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 9818/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 26 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N.º: 135163/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAMARANA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, ROBERTO DIAS SIENA, JORGE EDUARDO WEKERLIN, PAULINO DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2562/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 550270/14 (peças 17 e 18) e nº 551446/14 (peças 19 e 20), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 24/06/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 10403/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 26 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N.º: 134809/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOSE MARIA FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2563/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 550474/14 (peças 9 e 10) e nº 551098/14 (peças 11 e 12), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 24/06/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-

se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 10406/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 26 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N.º: 135465/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE AUDIO COMUNICAÇÃO INFANTIL DE MARINGÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, GELSON GONZAGA COSTA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE MARCOS DE BASTOS ANDRADE, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2564/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 067/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 550334/14 (peças 9 e 10) e nº 551250/14 (peças 11 e 12), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 24/06/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 10411/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 26 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N.º: 124188/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI - ESCOLA ESPECIAL PEQUENO POLEGAR DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, VALERIO LUIZ MORO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, MARIA DE LOURDES FRASSON ZANELATTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2566/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 550431/14 (peças 9 e 10) e nº 551152/14 (peças 11 e 12), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 24/06/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 10420/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 26 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N.º: 127411/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, RUDISNEY GIMENES, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2567/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 067/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 550504/14 (peças 9 e 10) e nº 550962/14 (peças 11 e 12), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 24/06/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 10541/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 26 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora



PROCESSO N.º: 127071/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOCAÍÚVA DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2568/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 058/2013, do Relator deste Processo, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 550512/14 (peças 9 e 10) e nº 550920/14 (peças 11 e 12), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 24/06/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 10545/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 26 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 106953/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, WILSON FERNANDES, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2569/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 058/2013, do Relator deste Processo, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 481162/14 (peças 10 e 11), nº 482100/14 (peças 12 e 13) e nº 485559/14 (peças 14 e 15), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 24/06/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 9801/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 26 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 124072/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AMPERE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VIANEY MARCIA POTRICK ZATTA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, CARLOS ALBERTO BAIOCO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2570/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 058/2013, do Relator deste Processo, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 550237/14 (peças 10 e 11) e nº 551462/14 (peças 12 e 13), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 24/06/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 10424/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 26 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 397776/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

INTERESSADO: RUY MACHADO DO NASCIMENTO, TELMA REGINA BILOUWS FENKER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2049/14

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 39) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 24/06/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 23/06/2014 (peça nº 37).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 27 de junho de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 173485/06

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, GERSON ZANUSSO, MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2050/14

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 89) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 30/06/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 25/06/2014 (peça nº 87).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 27 de junho de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 97205/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, PAULO SALAMUNI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2051/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 24/06/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 23/06/2014 (peça nº 23).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 27 de junho de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 736236/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: DORALICE LOURDES DE PAULA MARCHIORI

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 2053/14

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIALVA, cujo exame demanda(m) esclarecimentos por parte do(s)



interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 8773/14-DICAP (peça nº 26), intimando:

- **MUNICÍPIO DE MARIALVA** – gestor atual: conforme cadastro.

- **EDGAR SILVESTRE** – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de junho de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 415569/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 2193/14

Trata o presente de processo licitatório visando a aquisição de materiais bibliográficos e de multimeios para integrar o acervo da biblioteca deste Tribunal. Considerando que o certame restou deserto, determino o encerramento do presente.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de junho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 451123/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 2194/14

Trata o presente de processo licitatório visando a contratação de empresa especializada para a realização de limpeza nos dutos do sistema de climatização e exaustão do Edifício Sede deste Tribunal, nas proximidades da sala de manutenção predial, com posterior análise do ar interior.

Considerando que o certame restou deserto, determino o seu encerramento.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de junho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 551179/14

ENTIDADE: ANTONIO WANDSCHEER

INTERESSADO: ANTONIO WANDSCHEER

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2198/14

I. Trata o presente de requerimento apresentado pelo Deputado Estadual Antonio Wandscheer, que solicita certidão acerca do andamento de processos em que conste como parte.

II. Pela Informação nº 10.685/14 a Diretoria de Protocolo apresenta os dados requeridos.

III. Encaminhe-se à Diretoria Geral para emissão da certidão.

IV. Após, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encerre-se. Gabinete da Presidência, 25 de junho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 570254/14

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: HONORATO PEREIRA MACHADO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 2202/14

I. Trata o presente do Ofício n.º 006/2014, de 20 de junho de 2014, autuado indevidamente neste Tribunal pelo Fundo de Previdência do Município de Roncador, conforme relatado no Ofício n.º 007/2014, peça 9, de 25 de junho do corrente ano, da mesma entidade.

II. Em face do relatado, e em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de junho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 535432/14

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2210/14

I. Trata o presente do Ofício n.º 1.142/14/GAB, de 3 de junho de 2014, com o qual o Procurador-Geral de Justiça encaminha requerimento feito pela Promotoria de Justiça da Comarca de Campina da Lagoa.

II. Em face de tratar-se de solicitação relativa a autos de representação, o feito foi encaminhado ao Corregedor-Geral, que, pelo Despacho nº 1000/14, autorizou cópia do processo nº 43130/12.

III. Comunique-se à Promotoria requerente, bem como ao Procurador-Geral de Justiça.

IV. Após, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encerre-se. Gabinete da Presidência, 26 de junho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 558068/14

ENTIDADE: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2211/14

I. Trata o presente do Ofício n.º 666/2104, de 4 de junho de 2014, da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, em que se acusa o recebimento do Ofício nº 237/14-OIN, desta Presidência, que encaminhou a Lista dos Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares.

II. Em face de tratar de mera comunicação, não necessitando de trâmite específico, determino, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, o encerramento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de junho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 567628/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: LEILA AUBRIFT KLENK

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2217/14

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho nº 592/14 – DCM, peça 10, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 26 de junho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 561719/14

ENTIDADE: SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

INTERESSADO: SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2218/14

I. Trata o presente do Ofício n.º 2253/2014, de 9 de maio de 2014, com o qual a Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios, ligada à Secretaria do Tesouro Nacional, comunica do arquivamento de pleito para regularização de operação de crédito realizada entre o Município de Primeiro de Maio e a Companhia Paranaense de Energia.



II. Submetido à Diretoria de Contas Municipais, esta, pelo Despacho nº 594/14, peça 4, informa que não há necessidade de tramitação e manifestação quanto ao expediente, sugerindo o encerramento do feito.

III. Em consonância com o entendimento esposado pela unidade técnica, determino, de acordo com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, o encerramento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de junho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 357/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 290428/14, resolve CONCEDER

APOSENTADORIA, a pedido, à servidora FATIMA BOCCHI BARBALHO, Matrícula nº 50.588-9, no cargo de Técnico de Controle, TC, Nível E, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base art. 40, § 1º, III, b, da Constituição Federal, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e proporcionais, no montante de R\$ 4.478,01 (quatro mil, quatrocentos e setenta e oito reais e um centavo), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Informação nº 127/14, peça 21, da Diretoria de Gestão de Pessoas, de acordo com o Parecer nº 7.377/14, peça 12, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 33.978/14, peça 19, pág. 3, da Parana Previdência.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de junho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 362/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e com base nos arts. 16, XXXIX, e 385, §§ 2º, II, e 3º, do Regimento Interno, considerando a realização da Copa do Mundo FIFA 2014 e a natureza excepcional do evento, RESOLVE

Art. 1º Encerrar o expediente do Tribunal no dia 4 de julho de 2014 às 13h00 (horário de Brasília).

Art. 2º Determinar a prorrogação dos prazos processuais do Tribunal, que tenham início ou término no dia citado no art. 1º, para o primeiro dia útil imediato.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de junho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Vera Lucia Amaro	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Estephania Domenici	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz	Assessora Jurídica
Letícia Maria Adréia Kuster Cherobim	Assessora Jurídica (Ouvdoria)

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Angela Cassia Costaldello	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli	Diretor Geral
Mauritânia Bogus Pereira	Coordenadora Geral
Emerson Ademar Gimenes	Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara	Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos	Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas	Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro	Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego	Diretor de Contas Estaduais
Edilmarcio Roberto Kotovicz	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé	Diretor de Finanças
Juliano Woellner Kintzel	Diretor de Licitações e Contratos
Marcio José Assumpção	Diretor da Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes	Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso	Diretor Jurídico
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas	Controladoria Interna
Reginaldo Bitello	Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura	Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena	Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira	Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato	Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt	1ª Inspetoria de Controle Externo
Inativa	2ª Inspetoria de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	3ª Inspetoria de Controle Externo
Daniel Dallagnol	4ª Inspetoria de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	5ª Inspetoria de Controle Externo
Mauro Munhoz	6ª Inspetoria de Controle Externo
Paulo José Rocha	7ª Inspetoria de Controle Externo

